



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

29 de junho de 2018

Página 1 de 53

Nº 1855

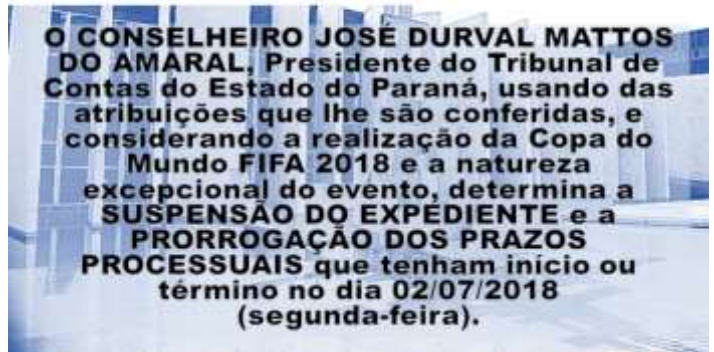
SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	6
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	6
Atas.....	6
Acórdãos	7
Primeira Câmara.....	31
Pautas	31
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	31
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	32
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	35
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
Atas.....	35
Acórdãos	35
Segunda Câmara	35
Pautas	35
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	35
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	36
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	37
Atas.....	38
Acórdãos	38
Atos de Relatoria.....	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
Corregedoria Geral.....	46
Ouvidoria de Contas	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	47
Instituto Rui Barbosa - IRB	47
Resenhas de Distribuição	47
Editais	47
Despachos	47
Atos de Alerta Municipais	48
Atos Normativos.....	48
Gabinete da Presidência	48
Despachos.....	48
Termo de Ajuste de Gestão	49
Portarias	49
Informativos de Licitações.....	52
Composição Biênio 2017/2018	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	53
Auditores – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo.....	53
Administrativo.....	53



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 21 EM 5 DE JULHO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 724689/15 Adiado por pedido do relator desde 28/06/2018
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA (Procurador(es): GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

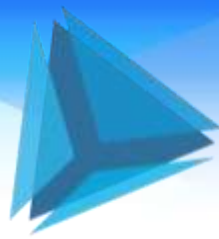
Processo: 884635/15 Vista desde 07/06/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 102956/18
 Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
 Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER (Procurador(es): CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, PAULA FELIZ THOMS, MILENA MAZZAROTTO TOSATTO)

Processo: 750772/16 Vista desde 21/06/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
 Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO (Procurador(es): ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO)

Processo: 278279/17 Vista desde 24/05/2018 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
 Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA



BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 149162/18 Vista desde 28/06/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CRISTIANO HOTZ, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, FABIOLA MACHADO MARQUES)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CRISTIANO HOTZ, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, FABIOLA MACHADO MARQUES), EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 531080/17 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2018 Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 69558/18 Vista desde 21/06/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 315565/17 Adiado por pedido do relator desde 07/06/2018 Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA) Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA

POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DENÚNCIA

Processo: 296194/12 Adiado por pedido do relator desde 14/06/2018 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS) Interessado: FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 167090/16 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO Interessado: FLORINDO PALU (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 748229/11 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE Interessado: ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), GERRY JOSE DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, LIRANI MARIA FRANCO, LUIZ RAFAEL LOPES, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Processo: 580687/15 Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA (Procurador(es): RUDI HERINGER) Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA (Procurador(es): VASSIELI ROBERTA DECESARO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268040/16 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 302609/17 Adiado por devolução pós-vista desde 28/06/2018 Entidade: PARANÁ TURISMO (Procurador(es): MARILDA KELLER ZARPELON, ELIANA FATIMA ALVES) Interessado: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, PARANÁ TURISMO (Procurador(es): MARILDA KELLER ZARPELON, ELIANA FATIMA ALVES)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 286062/18 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA



COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 829062/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 66141/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2018
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANNA EMILIA SIQUEIRA BELTRAO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 431020/18
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BRÖTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)

CONSULTA

Processo: 456312/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL
Interessado: JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 33880/16 Adiado por devolução pós-vista desde 28/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUMBERTO JOSE HENRIQUE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195113/18
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANO PIZZATTO, REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 203680/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 309590/17 Vista desde 17/05/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA

MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Processo: 313945/17 Vista desde 17/05/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A.
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A., DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 784697/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, RAFAEL BRITO DO PRADO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475139/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 286905/17 Adiado por pedido do relator desde 28/06/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICIONI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICIONI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, ELIZABETH VALENTE DE ALMEIDA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): RAIANA FRANCA RIBEIRO, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, HADERLANN CHAVES CARDOSO, VÍCTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, ANA CAROLINA LEAO OSORIO, DEBORA BERNARDON, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, WILLIAM PEREIRA LAPORT, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, CAMILA TORRES DE BRITO, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, FREDERICO FONSECA COUTINHO, EDUARDO UBALDO BARBOSA, BRENDA GUIMARAES DA COSTA, GEORGE ANDRADE ALVES, FELIPE NOBREGA ROCHA, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DANIEL NASCIMENTO GOMES, RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO), GERALDO CLAITO BOBATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE), JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI



GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ APARECIDO ALVES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ ROBERTO SANDOVAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), REINHOLD STEPHANES JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RENATO VALENTE DE ALMEIDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), SABINO PICOLO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VALDEMIR MANOEL SOARES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 819873/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 963172/16 Vista desde 07/06/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO), VANDERLEY BILCK BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294846/15 Adiado por pedido do relator desde 28/06/2018
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 440981/13
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): Elaine Ebert Castro Santos)
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINE EBERT CASTRO SANTOS), DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO COSTA SOUZA), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

Processo: 441015/13
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): Elaine Ebert Castro Santos)
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINE EBERT CASTRO SANTOS), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARCELINO COELHO (Procurador(es): NAZARENO ANTONIO

VILARINHO PIOLI FILHO, RODRIGO SILVEIRA PIOLI), MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL (Procurador(es): AMANDA CORREA TORTATO, FERNANDA LUCK SANTOS), MARIO MARCONDES LOBO FILHO, MAURICIO VITOR DE SOUZA, RAFAEL JAVORSKI

Processo: 441023/13
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): Elaine Ebert Castro Santos)
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINE EBERT CASTRO SANTOS), DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO COSTA SOUZA), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL

Processo: 316347/16
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

Processo: 736893/16
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): NELSON LEAL JÚNIOR), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): NELSON LEAL JÚNIOR)

Processo: 27125/17 Vista desde 07/06/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARINS BERTOLDI ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 831485/15
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: ALEXANDRE BURKO, JOÃO ORESTES FENKER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 986390/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 112784/16
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIANO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONE MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, MICHELLI CREPALDI VAZ, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: BEN HUR GABARDO (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), DIOGENES ANDREI STACHERA, EVELISE MOREIRA PARTIKA (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), IRIS MARIA CANELLO VILAR, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, M C PADULA - CONSULTORIA E PERICIAS ME, MARCELLO CRISPINIANO PADULA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA, VANESSA CHRYSTINE ROGENSKI (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO)

Processo: 455570/17
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ODILON REINHARDT, IDA REGINA



PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADEMIR QUINTINO DA FONSECA, AGUINALDO BERGAMO MARTINS, ANTONIO HALLAGE, ARTUR AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, CELSO LUIS THOMAZ, CESAR AUGUSTO RUPP, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOSE MARCOS FECENKO, JULIO JOSE BRANDALIZE, LUIS EUGENIO PINOTTI, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, PAULO MULLER, RICARDO NONATO MESQUITA, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, ROBERTO TOYOHICO HIRAMA, WILSON SACHETIN MARCAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 408942/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA (Procurador(es): EDSOM EIJI HATAOKA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

CONSULTA

Processo: 188822/17
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 217733/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Processo: 352550/17 Adiado por pedido do relator desde 14/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 598322/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA (Procurador(es): CRISTIANE TARADENKO MEHRET)
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, CESAR PAULO LAVA, GUAMIR PAPELARIA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA (Procurador(es): CRISTIANE TARADENKO MEHRET), TELMA REGINA BILOUWS FENKER, VANDERLEI MACHADO DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199747/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSÉ RICHIA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 921348/16
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ

Processo: 898110/17 Vista desde 28/06/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSÉ RICHIA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 654165/17 Adiado por pedido do relator desde 28/06/2018
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANA ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA)
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANA ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA), HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 351642/17 Vista desde 14/06/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)
Interessado: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): EDUARDO MALUCELLI), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

CONSULTA

Processo: 881648/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 290074/17
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA (Procurador(es): RODRIGO PORTO LAUAND, CRISTIANE DA SILVA FREITAS CORREIA, GUILHERME PENTEADO CARDOSO, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO, LEONARDO TOLEDO DA SILVA, MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, RODRIGO ESPOSITO PETRASSO, MARCELLA DE CHIARA PENTEADO DE CASTRO, VINICIUS DINIZ MOREIRA, DANIEL BER CUKIER, GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA, ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS, LAURA MONTANHER SILVA, DAVID ORSINI SPARAPANI, LUCIANA NAVARRO PIMENTA, RAFAEL GERALDO DAHAS DE CARVALHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR

Processo: 110258/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: G8 ARMARINHOS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 350194/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: BMC HYUNDAI S.A. (Procurador(es): MANUEL INACIO ARAUJO SILVA, FREDERICO PRADO LOPES, AURELIO FRANCO DE CAMARGO, ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO, LUIZA SILVA DA ROCHA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO CARLOS ORTEGA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO MAGALHAES BARROS II

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 873630/17 Vista desde 28/06/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 42986/18 Adiado por pedido do relator desde 28/06/2018

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 448472/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2018

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ RODRIGO SADE, LUCIO ALBERTO HANSEL, MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI (Procurador(es): ANTONIO JOÃO NOCCHI PARERA), PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SERGIO BOTTO DE LACERDA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695208/16 Vista desde 28/06/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 60933/18

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 18, EM 14 DE JUNHO DE 2018

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (14/06/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias, e CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 17, da Sessão do dia 7 de Junho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 111625/17, 847265/17 e 145850/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 370160/18 e 415334/18, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 796415/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº 21580/18 (Representação), conforme Despacho nº 579/18. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade do processo nº 398936/18 (Representação), conforme Despacho nº 876/18. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº 369308/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 690/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 111625/17 (Aprovação), 847265/17 (Aprovação), e 145850/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **julgados** os processos n.ºs: 44624/15 (Conhecimento e não provimento), 60068/17 (Conhecimento e provimento parcial), 369006/18 (Conhecimento e não provimento), 734150/17 (Conhecimento e não provimento), 289010/18 (Indeferimento de liminar), 480392/16 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 435110/17 (Conhecimento e improcedência), 1016090/16 (Conhecimento e procedência parcial com determinações). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **julgados** os processos n.ºs: 363210/18 (Conhecimento e não provimento), 496926/17 (Sobrestamento), 589412/15 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 312574/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 285151/17 (Regular com ressalvas e recomendação). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram **julgados** os processos n.ºs: 415334/18 (Homologação de Cautelar), 370160/18 (Revogação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram **julgados** os processos n.ºs: 590108/17 (Conhecimento e não provimento), 791910/17 (Conhecimento e provimento), 742153/17 (Conhecimento e não provimento), 605407/17 (Conhecimento e resposta). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram **julgados** os processos n.ºs: 35882/18 (Conhecimento e não provimento), 625262/17 (Conhecimento e não provimento), 123392/18 (Conhecimento e não provimento), 143946/18 (Conhecimento e não provimento), 149464/18 (Conhecimento e não provimento), 868521/17 (Conhecimento e não provimento com aplicação de multa), 873576/17 (Conhecimento e provimento parcial com determinações), 184120/18 (Conhecimento e não provimento), 102405/06 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 663452/11 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 1058919/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 308950/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 373042/17 (Conhecimento e provimento parcial). Neste último processo, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu para apresentar proposta de voto pelo não provimento do recurso (voto vencido). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanharam o relator (voto vencedor) Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **julgados** os processos n.ºs: 796415/17 (Conhecimento e não provimento), 952823/14 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 120407/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 304687/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 308461/17, 308488/17, 308496/17, 309409/17, 309417/17 (Regulares com ressalvas com determinações e recomendações), 309514/17 (Regular com recomendações), 309581/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 39438/18 (Conhecimento e provimento parcial). Neste processo o Conselheiro NESTOR BAPTISTA divergiu para apresentar proposta de voto pelo não provimento do Recurso de Revista, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido). Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.



MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA acompanharam o Relator pelo Provimento Parcial (voto vencedor). Processo nº 980387/16 (Manutenção da medida cautelar). Neste último processo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu por entender que nos termos da legislação atual não se trata de operação de crédito, e, na medida em que as operações de crédito estão suspensas por cautelares confirmadas pelo Tribunal de Contas, o processo de monitoramento perde seu objeto (voto vencido). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanharam o Relator (voto vencedor). Da pauta do Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO, foi **juizado** o processo nº: 273157/18 (Conhecimento e procedência com anulação do acórdão). Foi deferido o pedido de **vista** ao processo n.º: 351642/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 278279/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 884635/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 302609/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 309590/17, 313945/17 e 33880/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 51756/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 963172/16 e 292492/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 27125/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 296194/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 294846/15 e 577400/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 871576/15 e 352550/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 900120/16 e 398627/11 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 42986/18 (Adiado por férias do relator), 873630/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 146112/18, 690091/15 e 695208/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 315565/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 829062/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 56036/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foi retirado de pauta o processo n.º: 403800/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 60068/17 e seu impedimento no processo nº 734150/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, bem como declarou sua suspeição no julgamento do processo 102405/06 e ausentou-se do plenário nos julgamentos dos processos 663452/11 e 1058919/14, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo nº 363210/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e ausentou-se nos julgamentos dos processos n.ºs: 308461/17, 308488/17, 308496/17, 309409/17, 309417/17, 309514/17 e 309581/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentaram-se do Plenário no julgamento do processo nº 273157/18, tendo sido convocados, respectivamente, os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Não houve pauta de julgamento do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos (16h44min), do dia quatorze do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (14/06/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e um de junho de dois mil e dezoito (21/06/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 297850/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1654/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 04/18 – aquisição de solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW) – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a “contratação de solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), fornecido através de appliance, físico ou virtual. Esta aquisição incluirá software e suas licenças, serviços de instalação, configuração, operação assistida, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia”, conforme especificações constantes no

Termo de Referência – Anexo I do edital constante da peça 56.

A abertura do procedimento licitatório, com vistas à contratação acima descrita, foi solicitada pela Diretoria de Tecnologia da Informação (Pedido de Material nº 5279, peça 3), apresentando a seguinte justificativa:

4.1. A solução de Firewall Microsoft Forefront TMG 2010 atualmente utilizada no TCE-PR foi descontinuada pelo fornecedor. A necessidade de proteção da rede do TCE-PR é imperativa para a realização das diversas atividades desta Corte de Contas.

A unidade solicitante apresentou o Termo de Referência (cuja versão definitiva é a acostada à peça 55), no qual consta, em síntese, o objeto da contratação; a necessidade de visita técnica; a fixação do orçamento estimado no valor de R\$ 784.735,34 (setecentos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos); a motivação; a modalidade licitatória eleita; a documentação de proposta; a qualificação exigida dos licitantes; as características técnicas do objeto; questões relacionadas à garantia, assistência técnica e suporte; obrigações das partes; condições de entrega; forma de pagamento; sanções; indicação do gestor e dos fiscais do contrato; e previsão de confidencialidade a ser mantida pela contratada.

Tem-se, ainda, que a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 14/2018 (Informação nº 39/18, peça 42); a Diretoria Jurídica apresentou os Pareceres nº 465/17 (peça 20), nº 585/17 (peça 32) e nº 135/18 (peça 48), restando por concluir pela aprovação da minuta apresentada à peça 45; e a Controladoria Interna, por sua vez, apresentou as Informações nº 05/18 (peça 33), nº 14/18 (peça 36) e nº 34/18 (peça 49), concluindo pelo cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Instrução de Serviço nº 11/09. Diante da instrução processual favorável, esta Presidência autorizou a realização do certame através do Despacho nº 1146/18 (peça 50).

Houve, então, a publicação do edital de Pregão Eletrônico nº 04/18 (peças 52 e 53), com designação da data de abertura da sessão pública para 20 de abril de 2018, o qual, entretanto, foi alvo de questionamentos realizados por fornecedores. Diante disso, a unidade solicitante realizou a revisão do Termo de Referência (peça 55) com vistas a sanar quaisquer erros e incongruências, conforme apontado na Informação nº 59/18-DTI (peça 54).

O Edital foi novamente publicado, designando-se o dia 10 de maio de 2018 para abertura da sessão pública, tendo sido objeto de nove pedidos de esclarecimento, os quais foram devidamente sanados pelo Pregoeiro (peça 58).

Nos termos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 63), sete empresas registraram propostas no sistema, sendo que uma delas foi desclassificada por ter ultrapassado o preço máximo previsto no instrumento convocatório.

Iniciou-se, então, a etapa de lances, classificando-se provisoriamente em primeiro lugar a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. com a proposta de R\$ 401.200,00 (quatrocentos e um mil e duzentos reais), entretanto, sua proposta foi recusada por não atender a diversos itens do Termo de Referência.

Diante disso, convocou-se a segunda colocada REDISUL INFORMÁTICA LTDA., a qual registrou a impossibilidade de redução do seu lance ao valor anteriormente oferecido pela primeira colocada, mantendo, portanto, a proposta no montante de R\$ 425.800,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e oitocentos reais).

Na sequência, houve a aprovação dos documentos de habilitação apresentados pela referida empresa – os quais foram encaminhados juntamente com sua proposta – tendo sido declarada vencedora do certame.

Não obstante, o Pregoeiro constatou a existência de emplate ficto entre a proposta até então considerada vencedora (REDISUL - R\$ 425.800,00) e aquela apresentada pela microempresa SERVICE IT SECURITY CONSULTORIA DE SEGURANÇA EM TECNOLOGIA (R\$ 430.000,00). Abriu-se, então, a possibilidade de esta última cobrir o lance daquela, o que foi realizado mediante apresentação de proposta no valor de R\$ 387.510,31 (trezentos e oitenta e sete mil quinhentos e dez reais e trinta e um centavos).

Passando-se à análise da documentação pertinente, concluiu-se que não houve o preenchimento dos requisitos do instrumento convocatório, o que levou à desclassificação da microempresa e à convocação da empresa REDISUL, outrora declarada vencedora do certame, a qual manteve o valor de sua proposta.

Por sua vez, considerando que a documentação necessária já havia sido apresentada anteriormente, o Pregoeiro solicitou apenas o encaminhamento de proposta atualizada e de documentação cuja validade pudesse estar vencida, restando por renovar o julgamento dos documentos habilitatórios e, por fim, declarar a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA. como vencedora do certame.

Uma vez inexistente o registro de intenções de recurso, realizou-se a adjudicação do objeto, consoante Termo anexado à peça 67.

A Supervisão de Licitações e Contratos, através da Informação nº 139/18 (peça 68), apresentou o Relatório Final de Licitação.

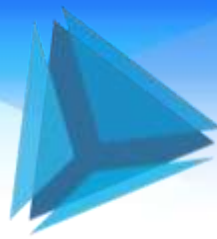
Por fim, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela homologação do certame, conforme se tem dos Pareceres nº 292/18-DIJUR (peça 69) e nº 629/189-PGC (peça 70), respectivamente.

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento objetiva a “contratação de solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), fornecido através de appliance, físico ou virtual. Esta aquisição incluirá software e suas licenças, serviços de instalação, configuração, operação assistida, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia”, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital (peça 56).

Após a tramitação da fase interna do certame, houve a regular (re)publicação do Edital junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1811, de 24 de abril de 2018, bem como junto ao periódico “Tribuna do Paraná” e no sistema “compras governamentais”, na mesma data (peça 57).



Realizou-se, então, a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 04/18 (peça 63), sagrando-se vencedora a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA., tendo sido adjudicado o objeto pelo melhor lance de R\$ 425.800,00.

De análise de todo o trâmite processual, aliado às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 292/18, peça 69) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 629/18, peça 70), concluiu que foram atendidos os preceitos normativos e editais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, destinado à "contratação de solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), fornecido através de appliance, físico ou virtual. Esta aquisição incluirá software e suas licenças, serviços de instalação, configuração, operação assistida, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia", conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, pelo valor de R\$ 425.800,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e oitocentos reais).

À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR O CERTAME, destinado à "contratação de solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), fornecido através de appliance, físico ou virtual. Esta aquisição incluirá software e suas licenças, serviços de instalação, configuração, operação assistida, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia", conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, pelo valor de R\$ 425.800,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e oitocentos reais);

II – À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

III – Após, à Diretoria Administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 88250/18

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1655/18 - TRIBUNAL PLENO

13º Aditivo ao Contrato nº 12/2015 – Higi Serv Limpeza e Conservação S/A – Repactuação decorrente de publicação de Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná – SITRO e de Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba – SIEMACO – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Aditivo de Contrato sobre requerimentos encaminhados pela empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, que pleiteia a repactuação do Contrato nº 12/2015[1], firmado entre a empresa requerente e este Tribunal de Contas, em virtude da publicação das Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná – SITRO (peça 2) e do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba – SIEMACO (peça 2 dos autos 88269/18, em apenso).

O contrato referido tem por objeto a "Prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricitista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços" nas áreas abrangidas pelo ajuste.

De acordo com a requerente, as convenções coletivas de trabalho aludidas trouxeram significativas alterações.

Segundo consta (peça 2 dos autos principais), a CCT do SITRO (divulgada em 02/01/2018, com data base em 01/08/2017, e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº PR00000812018) trouxe alteração nos salários base e na composição da remuneração dos funcionários da categoria, de modo que o reajuste salarial direto à mão de obra sofreu aumento de 3,00% (três por cento), conforme itens da sua Cláusula Terceira, letra "e", passando de R\$ 1.458,24 para R\$ 1.502,00 mensais.

Ainda, no corpo de benefícios fornecidos pelas empresas aos seus empregados, a CCT supracitada trouxe reajuste no auxílio alimentação (almoço), conforme a cláusula 9ª, § 1º, de 5,26% (cinco vírgula vinte e seis por cento), passando de R\$ 19,00 para R\$ 20,00 por dia laborado, além de auxílio alimentação (café), de 5,88% (cinco vírgula oitenta e oito por cento), passando de R\$ 8,50 para R\$ 9,00 (nove reais) por dia laborado.

Por sua vez, a CCT do SIEMACO (com efeitos a partir do início da vigência da referida Convenção Coletiva, qual seja, 01/02/2018, e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº PR 0000105/2018) trouxe alteração nos salários base e na composição da remuneração dos funcionários da categoria. O reajuste salarial direto à mão de obra sofreu aumento de 1,74% (um vírgula setenta e quatro por cento), conforme itens de suas cláusulas terceira e quarta (peça 2 dos autos em apenso).

Já no corpo de benefícios fornecidos pelas empresas a seus empregados, consta que a CCT trouxe alterações no vale refeição/alimentação, nos termos da cláusula décima terceira (caput e § 7º), tendo sido concedido um reajuste de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), passando de R\$ 365,00 para R\$ 385,00 mensais. A assistência médica teve reajuste de 1,89% (um vírgula oitenta e nove reais), passando de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) para R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) mensais (cláusula 15ª); o benefício social familiar foi reajustado em R\$ 3,13% (três vírgula treze por cento), passando de R\$ 16,00 para R\$ 16,50 mensais (cláusula 16ª); e o fundo de formação profissional sofreu reajuste de 3,13% (três vírgula treze por cento), passando de R\$ 16,00 para R\$ 16,50 (cláusula 22ª).

Quanto aos adicionais a serem pagos pelas empresas aos seus empregados (quando aplicável), esses igualmente sofreram reajuste. A base de cálculo do adicional de insalubridade foi reajustada em 1,48% (um vírgula quarenta e oito por cento), passando de R\$ 946,00 para R\$ 960,00 mensais (conforme cláusula terceira, § 6º). O adicional de risco passou de R\$ 51,00 para R\$ 52,00 mensais (reajuste de 1,96%) (conforme cláusula 11ª). Foi mantido o adicional de risco em R\$ 25,00 para os empregados que realizam limpeza de vidros e fachadas.

Salienta a empresa requerente que as repactuações pretendidas têm amparo na cláusula nona do contrato firmado, que dispõe sobre o tema.

Diante do exposto, a HIGI SERV requer a repactuação dos valores contratados, nos seguintes moldes:

- em face da nova Convenção Coletiva do SITRO, a alteração do valor unitário referente à função de motorista de R\$ 4.125,33 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) para R\$ 4.251,51 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) a partir de 01/08/2017, conforme consta na planilha de composição de preços anexada aos autos principais e a respectiva demonstração analítica da variação de preços, resultando em uma repactuação na ordem de R\$ 3,06% (três vírgula zero seis por cento) do valor mensal contratado, tudo com efeito a partir do início da vigência da referida convenção coletiva (SITRO), qual seja, 01/08/2017;

- em face da nova Convenção Coletiva do SIEMACO/PR, a alteração do valor mensal contratado de R\$ 382.622,86 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 386.594,83 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) e de seu valor global de R\$ 9.182.948,64 (nove milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 9.278.275,92 (nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme consta na planilha de composição de preços ora anexa e respectiva demonstração analítica da variação de preços, resultando em uma repactuação na ordem de 1,04% (um vírgula zero quatro por cento) do valor global contratado, com efeitos a partir do início da vigência da referida Convenção Coletiva, qual seja, 01/02/2018.

Aos requerimentos foram também anexadas as respectivas cópias integrais das Convenções Coletivas de Trabalho aludidas, registradas no Ministério do Trabalho e Emprego.

Em virtude da similaridade das matérias, os requerimentos foram apensados (Despacho 649/18 – GP, peça 4).

Encaminhados os autos à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, inicialmente informou a SEA que a contratada vem prestando os seus serviços de forma adequada e correta, nada opondo quanto à execução do acordado (Informação 42/18, peça 7).

Acrescentou a SEA que considerando o disposto na Cláusula Nona do Contrato nº 12/2015, não há qualquer óbice ao requerimento de reequilíbrio econômico financeiro, tendo em vista a publicação da CCT 2017/2019 do SITRO/PR e a CCT 2018/2019 do SIEMACO/PR. Ressaltou que a CCT do SITRO agrega a categoria dos motoristas e a CCT do SIEMACO engloba as categorias de servente, copeira, limpador de vidros, telefonista, recepcionista, porteiro 40hs, porteiro 12x36 diurno, porteiro 12x36 noturno, auxiliar de monitoramento, lavador de veículos, jardineiro e supervisor de limpeza.

Em relação à categoria vinculada ao SITRO, salientou a SEA que o salário base passou de R\$ 1.458,24 para R\$ 1.502,00, o que representou um aumento de 3,00%, nos termos determinados na cláusula terceira da CCT 2017/2019 do SITRO, e que houve um aumento no auxílio alimentação de R\$ 19,00 para R\$ 20,00 e de R\$ 8,50 para R\$ 9,00, conforme cláusula 9ª, § 1º da CCT.

Já o índice de reajuste da SIEMACO foi de 1,74%, razão pela qual foi solicitado à contratada que apresentasse nova planilha de custos que evidenciasse o reajuste (conforme e-mail anexado, peça 8), pois a planilha apresentada contemplava um reajuste inferior ao determinado pela CCT.

O auxílio alimentação foi reajustado em 5,48%, passando de R\$ 365,00, para R\$ 385,00, sendo R\$ 346,50 de pagamento obrigatório, e R\$ 38,50 pago a título de acréscimo por assiduidade, conforme cláusula terceira da CCT.

De acordo com a SEA, foi também solicitada "... a atualização do "Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas, 4.1G- Seg. Acid. De Trabalho/SAT" para que a



planilha reflita o índice atual da contratada. Os índices foram atualizados, exceto quanto às categorias representadas pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil no Estado do Paraná – Sinduscon, (auxiliar de manutenção, eletricista, pedreiro, carpinteiro, supervisor de manutenção) e piscineiro. A contratada ficou de fazer a alteração quando sair a CCT da referida categoria". Quanto ao solicitado, consta que a contratada forneceu a planilha com as devidas correções (exceto o relatado acima). Segundo a Supervisão, os demais itens da planilha não sofreram alterações, tampouco foram adicionados novos elementos para a composição do custo de cada categoria.

A SEA consignou ainda que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a contratada tem direito à repactuação, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro, e, por fim, informou que após a aprovação do reajuste será efetuado o cálculo para apuração do valor que é devido à contratada, desde a data da vigência de cada CCT. Planilhas de cálculo foram juntadas à peça 9.

Foi autorizada a tramitação do expediente (peça 10, p.1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio da Informação 67/18 – SLC (peça 10), destacou que os pedidos de repactuação em análise versam sobre Convenções Coletivas de Trabalho que aumentaram os salários das funções de motoristas, servente, copeira, limpador de vidros, telefonista, recepcionista, porteiro 40 horas, porteiro 12x36 diurno, porteiro 12x36 noturno, auxiliar de monitoramento, lavador de veículos, jardineiro e supervisor de limpeza, em decorrência do previsto no artigo 40, inciso XI, 55, inciso III, 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, e 112, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Narrou que a requerente fundamenta o seu pedido no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e nas alíneas do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula Nona do referido Contrato nº 12/15 e que mencionou os impactos salariais na planilha de custos referente às funções.

Relatou também o teor dos aditamentos sofridos pelo Contrato nº 12/2015 até o momento, quais sejam:

a) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenções Coletivas do SINDIHOTÉIS, SINDUSCON E SITRO, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 7.850.000,00 para R\$ 8.031.582,96. (Processo nº 842738/15);

b) 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva do SIEMACO e a alteração do valor do vale-transporte, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.031.582,96 para R\$ 8.438.825,04. (Processo nº 22820/16);

c) 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação da Lei Estadual Paranaense nº 18.766/16 e da Convenção Coletiva firmada entre o SINDICLUBES/PR e o SENALBA/PR (2016-2017), tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.438.825,04 para R\$ 8.503.630,56 (Processo nº 434420/16);

d) 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia de Curitiba e Região e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Curitiba (2016-2017), tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.503.630,56 para R\$ 8.530.946,16 (Processo nº 709713/16);

e) 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários do Estado do Paraná, a Federação do Comércio do Paraná e diversos sindicatos patronais, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.530.946,16 para R\$ 8.602.535,04 (Processo nº 709713/16);

f) 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva do SINDUSCON, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.602.535,04 para R\$ 8.705.218,32 (Processo nº 933141/16);

g) 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva do SIEMACO, tendo o seu valor total do contrato passado de R\$ 8.705.218,32 para R\$ 9.032.569,92 (Processo nº 24371/17);

h) 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da revisão do contrato, em decorrência do advento do Decreto Municipal nº 413/2017, que majorou a tarifa do vale-transporte em R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) passando o valor total do contrato passado de R\$ 9.032.569,92 para R\$ 9.098.735,28 (Processo nº 103843/17);

i) 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, em virtude da publicação do Decreto nº 6.638 de 12 de abril de 2017 e a retificação dos salários das funções de Servente, Limpador de Vidro e Lavador de Carro (Processos nºs 303230/17 e 334152/17);

j) 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da prorrogação do Contrato 12/2015 por mais 24 (vinte e quatro meses) e o acréscimo quantitativo das funções de Eletricista e Servente. (Processo nº 394597/17).

l) 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação das Convenções Coletivas do SINDUSCON, SINDICLUBES E SINDEHOTÉIS, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 9.118.025,52 (nove milhões, cento e dezoito mil, vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 9.182.948,64 (nove milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). (Processo nº 540402/17).

m) 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, em trâmite até a elaboração deste documento, tratando do acréscimo de mais um posto de recepcionista ao objeto do contrato. (Processo nº 73288/18).

Ainda, ressaltou a unidade que a contratada apresentou planilhas de custo no intuito de comprovar o impacto das alterações na equação econômico financeira e que a SEA informou que a contratada vem prestando seus serviços de forma adequada e correta.

No mérito, observou que a repactuação visa à recomposição ordinária das prestações de serviços em que os custos do objeto licitado envolvem mão de obra, com previsão expressa na Constituição Federal.

Citou que o direito à repactuação foi contemplado na Cláusula Nove, item 9.1., do Contrato nº 12/15[2], e que a sua concessão depende de dois requisitos básicos, o interregno mínimo de 1 (um) ano e a demonstração, de modo analítico, da variação dos componentes dos custos unitários.

Quanto ao decurso do período de 1 (um) ano para o pedido de repactuação, destacou que o item 9.3 da cláusula nona estabelece que "nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação".

Afirmou que os requisitos pertinentes ao prazo restaram preenchidos, vez que o fato gerador da última repactuação concedida no que se refere às funções de motorista, servente, copeira, limpador de vidros, telefonista, recepcionista, porteiro 40hs, porteiro 12x36 diurno, porteiro 12x36 noturno, auxiliar de monitoramento, lavador de veículos, jardineiro e supervisor de limpeza foi o pedido da contratada (Processos nºs 709713/16 e 24371/17).

Acerca da demonstração analítica dos custos do contrato, considerou que, após a revisão realizada pela SEA, os novos valores encontram-se acostados aos autos e os documentos apresentados foram suficientes para comprovar o impacto das alterações trazidas pela publicação das Convenções Coletivas SITRO e SIEMACO na equação econômico-financeira do contrato.

Informou que o valor estimado mensal do contrato passará de R\$ 382.662,86 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 387.002,17 (trezentos e oitenta e sete mil, dois reais e dezesseis centavos) e o valor total passará de R\$ 9.182.948,64 (nove milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 9.288.052,08 (nove milhões, duzentos e oitenta e oito mil, cinquenta e dois reais e oito centavos).

No tocante a eventuais diferenças financeiras oriundas da repactuação, asseverou que haverá apuração e quitação após a assinatura do presente Termo[3].

Mencionou, ainda, que em consequência da alteração do valor contratado a última garantia de renovação contratual apresentada pela contratada deverá ser renovada, de modo a ser preservado o importe de 5% (cinco por cento), conforme previsto na cláusula treze do contrato, e nos termos do artigo 102, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Em virtude do exposto, concluiu pela viabilidade dos pedidos de repactuação da avença, conforme pugnado pela contratada, ressalvando que as condições de habilitação serão novamente verificadas quando da celebração da avença.[4]

À peça 11 consta a minuta do 13º Termo Aditivo, por meio do qual será implementado o reajuste pretendido.

A consulta ao SICAF e aos cadastros de impedimentos à contratação foram trazidos à peça 12.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário e Indicação de Recursos nº 22/2018 (Informação 66/18, peça 15).

A Diretoria Jurídica requereu a revisão da instrução processual pela SLC, com vistas ao saneamento de falhas apontadas (Despacho 3/18 - DIJUR, peça 16), essencialmente divergências de valores referentes ao posto de serviço de motorista (R\$ 4.251,51, R\$ 4.237,39 e R\$ 4.258,12) o que foi deferido pela Presidência (Despacho 1258/18 – GP, peça 17).

Em resposta, a SEA esclareceu que a diferença de valor para a função de Motorista de R\$ 4.251,51 (peça 2, p. 32, autos 88250/18) para o valor de R\$ 4.258,12 (peça 2, p. 126, autos nº 88269/18, em apenso) deu-se pelo fato de o primeiro processo ser referente à CCT do SITRO, e o segundo ser do SIEMACO, sendo que este último representa a categoria preponderante dos funcionários da Contratada. Assim, informou que por representar a categoria preponderante, alguns benefícios do SIEMACO são estendidos aos demais funcionários não abrangidos pela categoria, no caso em tela, aos motoristas. O reajuste dos referidos benefícios gerou impacto na peça 2, página 126, constante no processo nº 88269/18, e consequente alteração de valor. Nesse contexto, consignou a SEA que:

Os benefícios previstos na CCT do SIEMACO que impactaram em R\$ 6,61 na composição do custo da função de Motorista foram:

1) Módulo 2 - Benefícios Mensais Diários (aumento total de R\$ 5,00), assim distribuídos:

a) Assistência médica e familiar (conforme cláusula décima quinta da CCT do SIEMACO), que gerou um aumento de R\$ 53,00 para R\$ 54,00 na planilha de custos;

b) Seguro de vida, invalidez e funeral (Benefício social familiar, conforme cláusula décima sexta da CCT do SIEMACO), que gerou um aumento de R\$ 14,50 para R\$ 16,50 na planilha de custos;

c) Outros (Fundo de formação profissional, conforme cláusula vigésima segunda da CCT do SIEMACO), que gerou um aumento de R\$ 14,50 para R\$ 16,50; e 2) Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro (aumento de R\$ 927,81 para R\$ 929,42, que resultou num acréscimo de R\$ 1,61).

Por sua vez, o valor de R\$ 4.237,39 (peça 9, fl. 25) deu-se pelo atendimento da Contratada à solicitação desta Supervisão (peça 8) em adequar a alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), constante no "Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas", com a alíquota recolhida mensalmente na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a título de RAT (Risco Ambiental do Trabalho), ajustado pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Com isso, a alíquota foi reduzida de 4,24% para 3,36%.

Logo, a nova alíquota do SAT reduziu o valor final da função de Motorista em R\$ 20,73, e impactou os seguintes módulos:

1) Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas (redução total de R\$ 16,33), distribuídos nos seguintes Submódulos:



a) Encargos previdenciários e FGTS, que gerou uma redução de R\$ 571,30 para R\$ 558,14;

b) 13º salário, que gerou uma redução de R\$ 172,78 para R\$ 171,68;

c) Afastamento maternidade, que gerou uma redução de R\$ 7,46 para R\$ 7,42;

d) Provisão para rescisão, que gerou uma redução de R\$ 72,00 para R\$ 71,98;

e) Custo de reposição do profissional ausente, que gerou uma redução de R\$ 317,65 para R\$ 315,64; e

2) Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro (redução de R\$ 929,42 para R\$ 925,03, que resultou num decréscimo R\$ R\$ 4,39).

Salienta-se que não foi anexado oportunamente na peça 9 a planilha de composição de custos para a função de Motorista. Essa ocorrência encontra-se sanada na peça 19.

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica, que opinou favoravelmente à repactuação do contrato, porém, com as seguintes ressalvas (Parecer 183/18 – DIJUR, peça 21): (...)

3.1. Recomenda-se ao Presidente que envie a planilha da peça 19 para conferência pela SLC, no intuito de se precaver de eventuais equívocos de cálculo, conforme explicado no item 2.1 deste parecer;

3.2. Alerta-se que se este aditivo for firmado considerando como salário-base o resultado da fórmula, este critério não poderá ser alterado até a próxima repactuação, daqui um ano, porque ao firmar este aditivo, a contratada estará anuindo aos cálculos da repactuação e a discussão do ponto estará preclusa, conforme explicado no item 2.3 deste parecer;

3.3. Recomenda-se ao Presidente que determine ao Gestor e ao Fiscal do contrato que verifiquem atentamente se a contratada pagará os salários-base constantes nas planilhas da peça 9 deste processo, conforme explicado no item 2.3 deste parecer;

3.4. Recomenda-se que a base de cálculo do salário-base do auxiliar de monitoramento seja revista, conforme explicado no item 2.4 deste parecer;

3.5. Recomenda-se que a fórmula de cálculo do salário-base do limpador de vidros seja corrigida, conforme explicado no item 2.5 deste parecer;

3.6. Recomenda-se que a fórmula do vale-transporte do porteiro 12x36 diurno e noturno seja corrigida, conforme explicado no item 2.6 deste parecer;

3.7. Recomenda-se que sejam realizadas na minuta do aditivo as adequações do item 2.7 deste parecer.

3.8. Recomenda-se a revisão da FIR, porque o valor declarado considerou o valor deste aditivo, o qual não contém o valor do posto de recepcionista que está sendo acrescido no 12º aditivo.

Considerando os apontamentos da DIJUR, determinei o retorno dos autos à DA, para atendimento às recomendações enumeradas nos subitens 3.1 a 3.7 da parte conclusiva do opinativo referido, ou para a apresentação das justificativas pertinentes; o retorno do feito à DF, para revisão do FIR; e o subsequente retorno à DIJUR, Controladoria Interna – CI e Ministério Público de Contas – MPC (Despacho 1728/18 – GP, peça 24).

Em atendimento, a SEA informou que entrou em contato com a contratada e que foi reduzido o valor da função de Servente, e, por consequência, dos cargos de Lavador de Veículos e Limpador de Vidros, de R\$ 1.078,53 para R\$ 1.076,00, segundo o folheto da Tabela de Salários 2018 da SIEMACO; que o salário-base da função de Auxiliar de Monitoramento foi retificado para o valor R\$ 1.365,00, conforme o mesmo folheto da Tabela de Salários 2018 da SIEMACO; a fórmula do cálculo do salário base da função de Limpador de Vidros foi retificada para R\$ 1.170,00; a fórmula do vale transporte da função de Porteiro 12x36 diurno e noturno foi retificada para 15 dias; e que foi considerado, na planilha de custos e formação de preços, o quantitativo de 12 (doze) postos de recepcionistas (Informação 71/18 – SEA, peça 25).

Por sua vez, a SLC aduziu que as planilhas anexadas aos autos foram revisadas em conjunto pela SEA, SLC e contratada, conforme peças 28 e 29 (Informação 107/18 – SLC, peça 27).

Nova minuta do 13º Termo Aditivo foi juntada à peça 30.

A DF apresentou o FIR nº 22/2018 revisado, tomando por base valores do 12º Termo Aditivo ao Contrato 12/2015 (peça 31).

A DIJUR declinou de nova manifestação, por entender "... que o Parecer da peça 21 aprovou com ressalvas o aditivo e que os apontamentos foram suficientemente claros e não requerem conhecimento jurídico para a compreensão...", entendendo "... que não surgiram novas questões jurídicas a serem apreciadas, o que dispensa nova manifestação desta Diretoria Jurídica – DIJUR" (Despacho 5/18, peça 32).

A Controladoria Interna, por seu turno, considerou haver contradição entre os itens "a" e "c" da Informação nº 71/18 – SEA, solicitando, então, os esclarecimentos necessários à SEA (Informação 70/18 – CI, peça 33).

Em resposta, a SEA informou que os itens "a" e "c" da Informação nº 70/18 da Controladoria Interna tratam de situações distintas. Segundo a Supervisão, o item "a" trata de salários-base, ajustados para 40 (quarenta horas) semanais. Já o descrito no item "c" refere-se à fórmula do cálculo do salário-base, que considera o piso da categoria para 44 horas semanais (R\$ 1.170,00), resultado da recomendação contida no Parecer 193/18 da DIJUR, item, 3.5. (Informação 85/18 SEA, peça 35).

Na sequência, a CI concluiu que a SEA atendeu o solicitado e considerou prestados os esclarecimentos necessários. Por fim, destacou a necessidade de avaliação por parte da Diretoria Administrativa das deficiências de controle interno da unidade, que podem estar desencadeando falhas relacionadas pela unidade jurídica (Informação 75/18 – CI, peça 37).

O Ministério Público de Contas nada opôs à formalização do termo aditivo pretendido (Parecer 623/18 – PGC, peça 38).

É o relatório.

2. VOTO

O requerimento em análise, de repactuação do Contrato nº 12/2015, tem por causa de pedir novas convenções coletivas de trabalho nas quais restou acordada a majoração da remuneração dos trabalhadores vinculados ao Sindicato dos

Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná – SITRO (cf. peça 2, autos principais) e ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba – SIEMACO (cf. peça 2 dos autos 88269/18, em apenso), que abrangem trabalhadores vinculados à contratação em tela.

Com efeito, o aumento das supracitadas remunerações em decorrência do estabelecido nas convenções coletivas de trabalho enseja a repactuação da avença, tendo em vista que o instituto da repactuação visa à proteção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI[5], da Constituição Federal, bem como nos artigos 65, inciso II, alínea "d"[6], da Lei nº 8.666/93, e 112, § 3º, inciso III[7], da Lei Estadual nº 15.608/07.

Saliente-se que o Contrato nº 12/2015 traz a disciplina aplicável à repactuação em sua cláusula 9ª, item 9.1, a seguir transcrita:

9. CLÁUSULA NONA – DA REPACTUAÇÃO

9.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o artigo 5º do Decreto n.º 2.271, de 1997, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2 de 30 de abril de 2008.

(...)

9.3.O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

9.3.1. da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

9.3.2. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às data-base destes instrumentos.

9.4. nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Da leitura do item 9.1 depreende-se que a repactuação em tela exige o preenchimento de dois requisitos: (i) interregno mínimo de um ano e (ii) demonstração, de forma analítica, da variação dos componentes dos custos do contrato.

No que tange ao interregno mínimo de um ano, em consonância com o item 9.4 do Contrato nº 12/2015, nas repactuações subsequentes à primeira a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Como destacou a DIJUR (peça 21), quanto à categoria dos motoristas, vinculada ao SITRO, "A CCT antiga entrou em vigor em 1º/ago./2016 e a nova CCT passou a vigorar em 1º/ago./2017, logo decorreu o interregno mínimo de um ano entre os fatos geradores, o que permite a repactuação dos postos vinculados ao SITRO". Ademais, observou a unidade que "O pedido de repactuação foi protocolado em 16/fev./2018, antes da data da prorrogação, que ocorrerá em out./2019, portanto não está precluso o direito à repactuação, nos termos da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008, art. 40, §7º, incluído pela IN SLTI/MPOG n.º 03/2009 e do item 9.6[8] do contrato".

No que se refere aos postos de trabalho abrangidos no contrato vinculados à categoria do SIEMACO, consoante a DIJUR "A CCT antiga entrou em vigor em 1º/fev./2017 e a nova CCT passou a vigorar em 1º/fev./2018, logo decorreu o interregno mínimo de um ano entre os fatos geradores, o que permite a repactuação dos postos vinculados ao SIEMACO". Ademais, "O pedido de repactuação foi protocolado em 16/fev./2018, antes da data da prorrogação, que ocorrerá em out./2019, portanto não está precluso o direito à repactuação, nos termos da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008, art. 40, §7º, incluído pela IN SLTI/MPOG n.º 03/2009 e do item 9.6 do contrato."

Não obstante, como também pontuou a DIJUR em sua análise as Convenções Coletivas de Trabalho notificadas nos autos como causas para a repactuação regem os postos vinculados ao SITRO e ao SIEMACO, abrangem o Município de Curitiba, e foram registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, portanto, são válidas e aptas a produção de efeitos a partir das respectivas datas em que entraram em vigor. Note-se que com o deferimento dos requerimentos contidos nos autos principais e nos autos em apenso este Tribunal deverá pagar as diferenças apuradas em razão do novo valor dos postos de trabalho retroativamente a data da entrada em vigor das novas Convenções, visto que restou observado o contido no item 9.6.2[9] do Contrato.

Cabe mencionar que as adequações nas planilhas de custos da empresa contratada foram realizadas, em consonância com o solicitado no curso da instrução pela Diretoria Jurídica e pela Controladoria Interna (conforme peças 25 e 27, 28 e 29). Nesse contexto, como frisou o Ministério Público de Contas, "... quanto aos cálculos empreendidos, denota-se que a unidade gestora da avença e o setor de licitações diligenciaram no intento de cumprir o quanto previsto nas referidas normas, assumindo a responsabilidade pela conferência dos cálculos – que foram, afinal, acolhidos pela contratada".

Ademais, há disponibilidade orçamentária e financeira para repactuação, atestada pela Diretoria de Finanças (Informação 123/18, peça 31).

Conforme consta da minuta do 13º Termo Aditivo retificada, juntada à peça 30, a repactuação em tela elevará o valor mensal máximo do contrato para R\$ 387.002,17 (trezentos e oitenta e sete mil, dois reais e dezesseis centavos). Em consequência, como alertou a Supervisão de Licitações e Contratos, deverá a contratada complementar a garantia apresentada para que corresponda a 5% (dez por cento) do valor contratual, conforme previsto na cláusula treze do ajuste, e nos termos do art. 102, § 2º[10], da Lei Estadual nº 15.608/07.

Por fim, em atenção ao observado pela Controladoria Interna desta Corte, incumbe recomendar à Diretoria Administrativa que avalie as deficiências de controle interno da unidade, que podem estar desencadeando as falhas relacionadas pela unidade



jurídica na instrução do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[11], caput, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da publicação das Convenções Coletivas de Trabalho do SITRO/PR-2017/2019 e SIEMACO/PR (2018/2019), "passando o valor mensal máximo do referido contrato para R\$ 387.002,17 (trezentos e oitenta e sete mil, dois reais e dezessete centavos) em conformidade com o seguinte: a) A Convenção Coletiva da categoria do SITRO/PR-2017/2019, registrada no MTE sob o n.º PR 000008/2018, vigente desde 01/08/2017. Sendo assim, os efeitos financeiros da repactuação, nesse ponto, operam a partir de 01/08/2017 e, b) A Convenção Coletiva da categoria do SIEMACO/PR – 2018/2019, registrada no MTE sob o n.º PR000105/2018, vigente desde 01/02/2018. Sendo assim, os efeitos financeiros da repactuação, nesse ponto, operam a partir de 01/02/2018".

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da publicação das Convenções Coletivas de Trabalho do SITRO/PR-2017/2019 e SIEMACO/PR (2018/2019), "passando o valor mensal máximo do referido contrato para R\$ 387.002,17 (trezentos e oitenta e sete mil, dois reais e dezessete centavos) em conformidade com o seguinte:

a) A Convenção Coletiva da categoria do SITRO/PR-2017/2019, registrada no MTE sob o n.º PR 000008/2018, vigente desde 01/08/2017. Sendo assim, os efeitos financeiros da repactuação, nesse ponto, operam a partir de 01/08/2017 e,

b) A Convenção Coletiva da categoria do SIEMACO/PR – 2018/2019, registrada no MTE sob o n.º PR000105/2018, vigente desde 01/02/2018. Sendo assim, os efeitos financeiros da repactuação, nesse ponto, operam a partir de 01/02/2018".

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Contratação decorrente do Pregão Eletrônico 05/2015, objeto dos autos de Atos de Contratação do Tribunal de nº 421465/15.

2. 9.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o artigo 5º do Decreto n.º 2.271, de 1997, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02 de 30 de abril de 2008

3. A tabela utilizada para esta repactuação foi a do 11º Termo Aditivo.

4. As declarações de idoneidade, fato impeditivo à contratação e de não empregabilidade de menor não serão exigidas para a celebração.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

7. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando: (...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

8. 9.6. Para os custos relativos a mão de obra, vinculados a data-base da categoria profissional, o prazo dentro do qual poderá a contratada exercer seu direito a repactuação contratual será da data da homologação da Convenção ou Acordo Coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

9. 9.6.2. A CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável

pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

10. § 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 871576/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO AGROECOLÓGICO

INTERESSADO: ROBSON VILALBA REIS

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1664/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Recolhimento dos valores devidos. Apresentação de extratos bancários. Relatório técnico final supre a ausência do termo de cumprimento de objetivos. Procedência.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 77 da Lei Orgânica, cumulado com requerimento de suspensão liminar dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Robson Vilalba Alves, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.009/13 – Primeira Câmara (autos n.º 250.646/11), que julgou irregulares as contas do Convênio celebrado entre o Instituto Agroecológico e a Fundação Araucária, para a implantação de uma Unidade Piloto de Processamento Agroindustrial da cana-de-açúcar, banana e mel, referente aos exercícios de 2010/2011, no valor de R\$ 338.475,00, e determinou a recolhimento integral dos recursos, solidariamente pelo Instituto Agroecológico e pelo senhor peticionário.

A decisão rescindenda apontou a ausência dos seguintes documentos: 1. Termo de Cumprimento dos Objetivos; 2. Extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira; e 3. Plano de Trabalho aprovado pelo concedente.

O senhor Robson Vilalba Reis alegou, em síntese, que a decisão rescindenda padece de erro material quanto ao valor a ser restituído, eis que foram comprovadas despesas no montante de R\$ 153.795,90 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), não havendo fundamento para devolução do valor total do convênio (R\$ 338.475,00 – trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), o que configuraria enriquecimento sem causa da Administração.

Alegou, ainda, que o rendimento financeiro de R\$ 12.569,85 (doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), somado ao valor total da transferência e excluído o montante comprovado das despesas, resulta em R\$ 197.249,05 (cento e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), os quais foram restituídos à Fundação Araucária.

A medida liminar foi deferida pelo Acórdão nº 2.726/16 – Pleno (peça 28).

O Instituto Agroecológico e o senhor Robson Vilalba Reis apresentaram novos documentos (peças 35/41), segundo os quais, em abril de 2012, a Instituição pagou R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), correspondentes à Nota Fiscal nº 16 da Construtora Magrão Ltda (peça 38).

Explicaram que, desta forma, restou um saldo de R\$ 163.662,71 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) que correspondia a duas aplicações, uma de R\$ 133.567,50 (cento e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) e outra de R\$ 30.095,21 (trinta mil, noventa e cinco reais e vinte e um centavos). Entretanto, esses valores foram integralmente devolvidos à Fundação Araucária por meio de duas transferências, conforme documentação anexada às peças 40/41.

Diante desses fatos, a Coordenadoria de Análise de Transferências e Contratos e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela procedência do pedido, tendo em vista que restou comprovado que não há mais saldo a ser recolhido em favor da Fundação Araucária (peças 47 e 49).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à comprovação das despesas e da devolução do saldo dos recursos, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo saneamento da irregularidade.

Por outro lado, no que tange à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, considero que o Relatório Técnico Final, elaborado pela Fundação Araucária, supre a ausência desse documento específico (autos 27.836-6/12, peça 2, fls. 49/55).

De fato, extrai-se daquele Relatório o atingimento dos objetivos sociais e culturais do Projeto, como a mobilização da comunidade, realização de reuniões periódicas, planejamento participativo; visitas técnicas às propriedades; licenciamento ambiental junto ao IAP da área do barracão; capacitação e qualificação dos agricultores relativa ao processo de agroindustrialização; diagnóstico da produção de cana e banana com a identificação de outros produtos passíveis de processamento; motivação dos agricultores com a construção da unidade de beneficiamento; organização, por parte dos produtores, para o plantio em escala dos produtos passíveis de comercialização e reivindicação de cursos e palestras de capacitação.

No que se refere aos objetivos operacionais, afirma que, embora tenham sido iniciadas as construções dos quatro barracões, somente um foi concluído em razão do atraso nos repasses dos recursos, o que teria dado causa à defasagem dos valores previstos no orçamento em relação aos preços então praticados pelo mercado.

Assim, considerando a ausência de culpa dos tomadores dos recursos pelas obras inacabadas, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão para julgar regulares as



contas de responsabilidade do senhor Robson Vilalba Reis, afastando a determinação para o recolhimento, pelo Instituto Agroecológico e pelo senhor Robson Vilalba Reis, dos recursos repassados.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 496 – A, I do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência do Pedido de Rescisão para julgar regulares as contas de responsabilidade do senhor Robson Vilalba Reis, afastando a determinação para o recolhimento, pelo Instituto Agroecológico e pelo senhor Robson Vilalba Reis, dos recursos repassados.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 496 – A, I do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: I - julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem;

PROCESSO Nº: 463280/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1665/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Alimentação incorreta do SIM-AP e nomeação de agentes a cargos comissionados sem previsão legal. Reiterado descumprimento de determinação do TCE/PR. Aplicação de multas administrativas e exoneração de agentes. Edição de lei mediante ausência de descrição das atribuições e dos requisitos de qualificação técnica em desacordo com a Constituição Federal. Determinação para regularização. Procedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na qual relata suposta desconformidade na utilização de cargos comissionados no Município de Vera Cruz do Oeste, em dissonância com o art. 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Visando ao cumprimento dos preceitos legais, entende o Ministério Público de Contas que deve haver edição de lei municipal normatizando o correto preenchimento dos requisitos constitucionais para o estabelecimento dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos comissionados serão preenchidos por servidores de carreira.

Aduz que a Administração, ao se utilizar de forma desarrazoada e indiscriminadamente de cargos comissionados, descumpriu a Constituição Federal e a Lei de Improbidade Administrativa.

Diante disso, em pesquisa realizada no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento de Pessoal (SIM-AP), verificou que, em dezembro de 2008, houve o provimento de 77 cargos comissionados inexistentes, mediante o pagamento das respectivas remunerações; e a ausência da criação formal de 276 cargos que, por sua natureza, seriam de provimento efetivo, para os quais também constavam o pagamento dos respectivos salários.

Ainda, em relação aos cargos inexistentes de provimento em comissão, salienta a necessidade de aferir-se a relação das qualificações de nível superior concernente às suas respectivas atribuições, que legitimariam a criação destes cargos.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 830/10 – GCG (peça 9), do então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, porquanto o caso em espécie se diferenciaria das representações anteriormente propostas, já que elas foram instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06.

No entanto, na atual conjuntura, tendo em vista o transcurso de tempo suficiente para a correção de eventuais irregularidades após o referido prejulgado, entendeu o Relator que o feito merecia recebimento, ainda mais diante das supostas irregularidades.

Pontuou o aparente abuso em relação aos cargos de assessores e a possível presença de desconformidades em relação aos vários cargos de Diretores de Departamento.

Por fim, determinou a citação do Município de Vera Cruz do Oeste e do gestor municipal para exercício do contraditório e da ampla defesa. E, alternativamente, concedeu ao responsável a oportunidade para que fosse regularizado o quadro

funcional, apresentando em substituição à defesa, documentação comprobatória das correções efetuadas.

Em caso de impossibilidade da imediata exoneração dos servidores comissionados, nas hipóteses de mão-de-obra indispensável, determinou a apresentação das medidas voltadas à regularização da situação, assim como a realização de concurso público no prazo de 120 dias.

Devidamente citado, compareceu aos autos o Município de Vera Cruz do Oeste (peça 14), por intermédio de seu representante legal, Senhor Eldon Anschau, justificando em relação ao suposto provimento de cargos comissionados inexistentes, a Lei Municipal nº 536/2001 dispôs sobre a estrutura administrativa do Município de Vera Cruz do Oeste, cujo anexo I regulamenta a tabela de cargos em comissão municipal, atualmente regulamentada pela Lei Municipal nº 826/2009.

Argumentou que ocorreu um equívoco pelo responsável que deixou de lançar, no sistema, os provimentos realizados dos cargos efetivos e em comissão, mas que tais equívocos já estavam regularizados.

Finalmente, alegou que estava em processo de adequação dos cargos comissionados, em consonância com o art. 37, II e V da CF/88, bem como a elaboração da legislação municipal acerca da criação dos cargos a serem preenchidos por meio de concurso público a ser realizado no prazo de até 120 dias.

Após, rumaram os autos à unidade técnica, que em seu Parecer nº 15016/13 (peça 18), dispôs que, em consulta ao SIM-AP, verificou que o cargo de Chefe de Setor de Paisagismo possui 4 (quatro) servidores nomeados, embora a estrutura preveja apenas três vagas.

A unidade aponta, ainda, que em relação aos cargos de Diretor de Departamento e de Chefe de Divisão, "sequer existem cargos efetivos que indiquem servidores a eles hierarquicamente vinculados". Ademais, o cargo de Chefe de Gabinete, código 142, constaria como sendo de agente político.

No mais, preliminarmente, sugere a intimação do município para que se manifeste sobre as irregularidades e comprove a criação legal dos cargos, tendo em vista que a última manifestação municipal ocorreu a aproximados dois anos e que eventuais determinações desta Corte irão recair sobre a atual gestão.

Acatada a sugestão da unidade técnica, devidamente intimado, o Senhor Eldon Anschau, gestor municipal, retornou aos autos (peças 24 a 26). No caso, declarou que os cargos elencados na presente representação foram criados pela Lei Municipal nº 826/2009, que por meio da Lei Municipal nº 903/2011 foi procedida a reestruturação do quadro de pessoal e que as informações constantes no SIM-AP foram atualizadas.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Atos de Pessoal, esta argumentou que, embora tenha ocorrido alteração da estrutura administrativa, ainda restariam irregularidades relativas à ausência de previsão de alguns cargos, bem como o provimento de mais cargos do que os existentes (peça 28) e, assim, opinou por nova intimação da municipalidade para esclarecimentos.

Acolhida a sugestão, o município manifestou-se (peça 33), justificando que foram sanadas as desconformidades, por meio da correção das informações declaradas no SIM-AP, assim como esclareceu que os servidores excedentes dos cargos apontados no parecer da unidade técnica teriam sido exonerados.

Na sequência, uma vez mais a unidade técnica opinou pela realização de diligência ao ente municipal, em razão de restarem, ainda, a regularização de dois itens (peça 34).

Novamente instado a se manifestar, o município afirmou que executou a alimentação do SIM-AP, assim como a procedeu com a criação dos cargos de Professor II e III, de Supervisor de Ensino e de Coordenador Pedagógico (peça 39).

A unidade técnica manteve o opinativo pela comunicação à origem para a correta alimentação do sistema SIM-AP, já que ainda não havia sido (peça 40), o que mais uma vez foi acolhido pelo então relator.

O ente municipal esclareceu que, na última análise proferida pela unidade técnica constavam somente os cargos preenchidos. Assim, encaminhou-se o quadro de cargos retirado do SIM-AP, constando os cargos preenchidos e vagas (peça 45).

Por meio do Parecer nº 18733/14 – DICAP (peça 46), houve a reiteração para que o ente municipal providenciasse a correta alimentação do SIM-AP, mediante a inserção dos cargos existentes, mas ainda vagos. No caso, o então Relator determinou que a municipalidade procedesse ao atendimento em 15 dias.

Em renovada manifestação, o ente municipal solicitou a prorrogação do prazo. Deferida a prorrogação por 30 dias, visando ao atendimento do solicitado pela unidade técnica, o Município de Vera Cruz do Oeste não se manifestou, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 961/15 (peça 58).

Em derradeira manifestação, mediante a emissão do Parecer nº 4089/15 (peça 59), a unidade técnica verificou que 11 dos cargos criados pela Lei nº 903/2011, não constavam no sistema e os cargos de "DIRETOR DE DEPTO VIAÇÃO E TRANSPORTE" e "CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS MECANIZA", permaneciam com maior número de servidores remunerados do que o número de cargos efetivamente criados.

Diante disso, opinou pela procedência da Representação e aplicação de multa administrativa ao gestor municipal, com base nos artigos 85 e 86, I, "b" da LC 113/05. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 4645/15 (peça 61), argumentou que: a) a Representação foi proposta em setembro de 2009; b) o Senhor Eldon Anschau foi o gestor responsável pela edição da Lei Municipal nº 826/2009 que estabeleceu o quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, mediante a criação de 152 cargos de provimento em comissão distribuídos por 9 secretarias; e responsável também pela edição da Lei Municipal nº 903/2011 que dispôs sobre a reestruturação do quadro de pessoal; c) na Lei nº 826/2009 há previsão de contraprestação ao servidor efetivo pelo exercício de cargo de chefia, direção ou assessoramento, com gratificação que varia entre 0 a 100% sobre os vencimentos, bem como não há menção a um percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira; d) por meio da Lei Municipal nº 903/2011



houve a criação de 74 cargos comissionados, mediante a ausência de definição precisa das respectivas atribuições, dos requisitos mínimos de qualificação técnica para investidura; e) o art. 65 da Lei Municipal nº 903/2011 é inconstitucional, tendo em vista a previsão de atribuições de função gratificada aos ocupantes de cargo em comissão.

Diante disso, o Ministério Público de Contas discorda do posicionamento da unidade técnica, uma vez que entende que a presente Representação objetiva verificar o impróprio provimento de cargos comissionados, em afronta ao art. 37, V da Constituição Federal, sendo que considera a questão da verificação da correção do SIM-AP, meramente periférica.

Assim, em razão dos fundamentos expostos no parecer, sugere a procedência da Representação em afronta ao art. 37, V da Constituição Federal, mediante a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "c" da Lei Complementar, opinando ao final pelo encaminhamento de determinações e recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Vera Cruz do Oeste.

A presente Representação foi redistribuída, mediante sorteio eletrônico, nos termos do art. 524-D do Regimento Interno, a este Conselheiro, para relatoria (peça 63).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Representação enfoca a suposta desconformidade na utilização de cargos comissionados pelo Município de Vera Cruz do Oeste, em descumprimento ao art. 37, incisos II e V da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas apurou, por meio de verificação realizada no banco de dados do SIM-AP, que no ente municipal, em dezembro de 2008, haviam 77 agentes recebendo as respectivas remunerações em cargos comissionados inexistentes, bem como acusou a ausência da criação formal de 276 cargos de provimento efetivo, mas que constavam o pagamento de salários.

Acrescentou a necessidade de aferir-se a relação das qualificações de nível superior concorrente às suas respectivas atribuições, que legitimariam a criação dos cargos comissionados.

Após a manifestação do representado, Senhor Eldon Anschau, informando sobre o equívoco cometido na ausência no lançamento dos cargos efetivos e comissionados no sistema deste Tribunal, restaram, ainda, algumas desconformidades, conforme parecer emitido pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Dentre essas, constavam o provimento a maior de cargos do que os formalmente criados, inexistência de cargos efetivos que indicassem servidores hierarquicamente vinculados aos cargos de Diretor de Departamento e de Chefe de Divisão, e classificação incorreta do cargo de Chefe de Gabinete, constando no Quadro de Pessoal como sendo de agente político.

Ou seja, a profusão de agentes recebendo mediante a inexistência dos cargos efetivos e comissionados, inicialmente acusada pelo órgão ministerial, fora parcialmente regularizada, tendo em vista a correção das informações declaradas no SIM-AP pelo responsável, bem como pelo encaminhamento das Leis Municipais nº 536/2001 e nº 826/2009 versando sobre a estrutura administrativa do Município de Vera Cruz do Oeste.

Não obstante o processamento das correções parciais efetivadas pelo Poder Executivo Municipal naquela oportunidade, ainda restaram desconformidades apontadas pela unidade técnica em sua última análise, versando sobre a ausência da informação de cargos no SIM-AP, bem como acerca do provimento de mais cargos do que os formalmente criados.

A unidade técnica salientou, nos termos do Parecer nº 4089/15 (peça 59), que, em análise às informações do SIM-AP, "... os cargos em comissão de DIRETOR DE DEPTO VIAÇÃO E TRANSPORTE e CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS MECANIZA permanecem com maior número de servidores sendo pagos do que cargos efetivamente criados.", e ainda não haviam sido inseridos no sistema de pessoal os seguintes cargos criados pela Lei Municipal nº 903/2011: Bioquímico, Eletricista, Encar/Dept/Rec Humanos, Lavador/Lubrificador, Mecânico, Nutricionista, Pedreiro, Técnico em Vigilância Sanitária, Técnico Agrícola, Técnico em Higiene Dental e Telefonista.

Assim, em razão da inércia do representado, mesmo após o deferimento da prorrogação de prazo requerida, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, e após a concessão de 5 exaustivas oportunidades para proceder as correções determinadas por esta Corte de Contas, verifico que o Senhor Eldon Anschau, gestor municipal à época, ainda assim não corrigiu as desconformidades apontadas nem as esclareceu de forma adequada.

Diante disso, com suporte no inciso I do art. 85 e parágrafo único do art. 86 da Lei Orgânica do TCE/PR[1], determino a aplicação da multa disposta no art. 87, II, "c" da Lei Complementar nº 113/2005[2] ao Senhor Eldon Anschau, em razão de prover cargo em comissão para funções que não eram destinadas à direção, chefia ou assessoramento.

E em relação à irregularidade relativa à mais servidores sendo pagos nos cargos de Diretor de Depto. Viação e Transporte e Chefe de Divisão de Serviços Mecaniza do que os cargos efetivamente criados, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[3], ao gestor à época.

Com o devido apreço, discordo do posicionamento do Ministério Público de Contas ao considerar inconstitucional o art. 65 da Lei Municipal nº 903/2011 (peça 26).

No entendimento do órgão ministerial, o mencionado dispositivo teria previsto "... a atribuição de função gratificada aos ocupantes de cargo em comissão, a critério de Chefe do Executivo Municipal, de 0 a 100%, de acordo com o grau de responsabilidade ...".

Entretanto, em análise ao §2º do referido dispositivo, verifica-se, explicitamente, que o pagamento da gratificação a que se refere o caput do art. 65 da Lei Municipal nº 903/2011 não se aplica aos detentores de cargo comissionado, in verbis:

Art. 65 – A gratificação corresponderá a um acréscimo de 0% (zero) por cento a 100% (cem por cento) do valor do nível básico ocupado pelo servidor.

§ 1º - As gratificações não constituem situação permanente, e sim vantagem

transitória pelo efetivo exercício de chefia, direção ou assessoramento, mediante ato do executivo municipal para fixação da gratificação.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão.

(sem destaque no original)

Contudo, acolho o opinado pelo Ministério Público de Contas no que se refere à ausência da definição das atribuições e dos requisitos mínimos de qualificação técnica para investidura dos cargos comissionados de Secretários, Chefes, Diretores e Assessores dispostos na Lei Municipal nº 903/2011.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento sobre a impossibilidade da criação de cargos em comissão mediante a ausência da descrição das respectivas atribuições, conforme ementas a seguir:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE INDÓLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisor se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares nºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre 'criação de cargos de provimento em comissão' - Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – Afronta ao princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 806436 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014) (sem destaque no original)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para afirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 656666 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 02-03-2012 PUBLIC 05-03-2012) (sem destaque no original)

Assim, considero irregular a Lei Municipal nº 903/2011, tendo em vista a ausência da definição das atribuições e dos requisitos mínimos de qualificação técnica para investidura dos cargos comissionados, motivo pelo qual entendo pertinente seja recomendado a alteração legal para que passe a constar tais exigências na norma, já que a multa do art. 87, II, "c", da Lei Orgânica já foi acima imputada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Senhor Eldon Anschau e do Município de Vera Cruz do Oeste, com as seguintes cominações:

1) Ao Senhor Eldon Anschau, voto pela aplicação da multa disposta no art. 87, II, "c" da LC nº 113/2005, em razão de prover cargo em comissão para funções que não eram destinadas à direção, chefia ou assessoramento.

2) Ao Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, no prazo de 30 (trinta) dias[4], **DETERMINO:**

a) a descrição das atribuições e os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício de funções de confiança e de cargos em comissão, distinguindo claramente as Funções de Confiança, ocupáveis exclusivamente por titulares de cargos efetivos, das atribuições dos Cargos em Comissão, nos termos do art. 37, V da CF/88;

b) a exoneração dos agentes excedentes ocupantes dos cargos de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE (código 355) e CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS MECANIZADOS (código 349)[5], bem como a regularização das informações no sistema SIAP;

c) a regularização das informações declaradas no SIAP, mediante a inclusão dos cargos criados pela Lei Municipal nº 903/2011 que ainda não haviam sido inseridos no sistema de pessoal, conforme disposto no Parecer nº 4089/15 – DICAP[6].

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação em face do Senhor Eldon Anschau e do Município de Vera Cruz do Oeste, para no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA com as seguintes cominações:



1) Ao Senhor Eldon Anschau, voto pela aplicação da multa disposta no art. 87, II, "c" da LC nº 113/2005, em razão de prover cargo em comissão para funções que não eram destinadas à direção, chefia ou assessoramento.

2) Ao Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, no prazo de 30 (trinta) dias, DETERMINO:

a) a descrição das atribuições e os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício de funções de confiança e de cargos em comissão, distinguindo claramente as Funções de Confiança, ocupáveis exclusivamente por titulares de cargos efetivos, das atribuições dos Cargos em Comissão, nos termos do art. 37, V da CF/88;

b) a exoneração dos agentes excedentes ocupantes dos cargos de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE (código 355) e CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS MECANIZADOS (código 349), bem como a regularização das informações no sistema SIAP;

c) a regularização das informações declaradas no SIAP, mediante a inclusão dos cargos criados pela Lei Municipal nº 903/2011 que ainda não haviam sido inseridos no sistema de pessoal, conforme disposto no Parecer nº 4089/15 – DICAP.

II - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

l – multa administrativa;

(...)

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

3. III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

5. Fís. 2 da peça processual nº 59.

6. Peça processual nº 59.

PROCESSO Nº: 36481/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ACROPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLI MARLEI BENTHIE

ADVOGADO / PROCURADOR CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1666/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital. Exigências ilegais. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade e impropriedade. Irregularidades não configuradas. Pela impropriedade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], formulada por Acropole Serviços Terceirizados Ltda., em face do Município de Pinhais, em que aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 138/2010, promovido pela Secretaria Municipal de Administração, com objetivo de contratar empresa para prestar serviços de cozinheiras visando atender os prédios públicos municipais.

Segundo a Representante, atual prestadora do serviço, o edital foi impugnado tempestivamente em razão da previsão de exigência ilegal no subitem 10.1.1, relativa à comprovação da capacidade econômico-financeira.

Explica que o edital exige a apresentação de balanço patrimonial com índices de liquidez corrente, liquidez geral e de solvência geral iguais ou superiores a 1,5 (subitem 10.1.1) e, concomitantemente, a comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do somatório dos itens propostos, considerando para o cálculo o valor máximo dos itens estabelecidos em edital (subitem 10.1.2).

Para a autora, as exigências feitas em conjunto se mostram excessivas e desnecessárias, até mesmo porque há previsão de garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da contratação a ser exigida da empresa vencedora (subitem 17.1).

Desta feita, pleiteou medida cautelar para sustar os atos da licitação e, no mérito, a

anulação dos atos do certame, a retificação do edital com o seu consequente reinício. Instado a se manifestar de forma preliminar, o Município de Pinhais sustentou a legalidade da exigência de apresentação de balanço patrimonial com índices de liquidez corrente, liquidez geral e de solvência geral iguais ou superiores a 1,5 (um e meio) e, ainda, a comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do somatório dos itens propostos.

Afirma que o índice de 1,5 mostra-se acertado porque guarda pertinência com o objeto licitado e é usualmente utilizado pela Administração Municipal, estando justificado no Anexo I do Edital[2]. Logo, uma vez que seria necessário aporte da empresa, em especial antes do primeiro pagamento realizado pela municipalidade, a adoção de tal índice estaria correta e legal.

Ademais, sustenta que o Tribunal de Contas da União tem aceitado como bom índice de liquidez corrente e geral, respectivamente, os quocientes de 2,0 e 1,5, motivo pelo qual a escolha do edital não estaria desarrazoada, inclusive sendo usualmente empregada pelo mercado e no próprio município, como no Edital do Pregão Presencial nº 138/2010.

Ainda, argumenta que a exigência de patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do somatório dos itens propostos encontra guarida no art. 31, §2º e §3º da Lei nº 8.666/93. Nesse diapasão, reforça que a cumulatividade das exigências seria regular. Isso porque os índices de liquidez e solvência serviriam para atestar a solidez financeira da empresa para honrar seus compromissos, mas que a análise isolada poderia levar a interpretações equivocadas, enquanto que sua conjugação de análise com o patrimônio líquido, daria maior margem de certeza quanto à sua capacidade financeira.

Sustenta que, em que pese a representante afirmar que essas exigências tenham causado prejuízos à competitividade, o certame teve a participação de 8 (oito) empresas para abertura de propostas, o que denotaria ampla competitividade.

Informa, por fim, que a licitação foi homologada em 24/01/2011, o Contrato foi assinado no mesmo dia, estando em seu 4º Termo Aditivo, com prazo prorrogado até o dia 03/02/2013.

Por intermédio do Despacho nº 970/15 – GCG (peça 19), o feito foi recebido em razão de que "a exigência de comprovação de índices de liquidez corrente e geral igual ou superior a 1,5 (um e meio), não parece ser o que usualmente se pratica no mercado". Além disso, fixou que "a cumulação com a comprovação de possuir patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do somatório total dos itens propostos aparenta desconformidade com o artigo 31 da Lei 8.666/93 pode ter prejudicado a ampla competitividade do procedimento licitatório, resultando em dano ao erário".

Lado outro, foi indeferido o pedido para suspensão do certame, consoante a passagem do tempo e que, aparentemente, o contrato firmado já estaria encerrado.

Em defesa conjunta (peça 28), repisaram os argumentos defensivos já expostos (peça 11). Apontou que este Tribunal de Contas fez uso de índice de 2,0, o que se mostra superior à exigência de índice de liquidez de 1,5.

Ainda, lembrou que o Poder Judiciário já julgou pela legalidade da exigência posta no edital ora discutido, nos autos do Mandado de Segurança nº 11.8.16.0033, motivo pelo qual não caberia argumentar quanto à sua irregularidade.

De posse dos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Instrução nº 2018/16 – COFIT (peça 30), após análise dos pontos da representação, entendeu que a adoção de índice de liquidez corrente, geral e de solvência geral igual ou superior a 1,5 mostrou-se plausível, diante de que a municipalidade apresentou justificativas pertinentes.

Com relação à cumulatividade entre requisitos, no caso índices de liquidez corrente, liquidez geral e de solvência geral iguais ou superiores a 1,5 e a comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do somatório dos itens propostos, pondera que a própria Lei nº 8.666/93 possibilita a cumulação nos casos de contratos de prestação de serviços, justamente o caso em análise.

Assim, a unidade técnica opina pela impropriedade da representação.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 15861/16 – SMPJTC (peça 32), concordou com a unidade técnica, observando que as garantias ficaram devidamente justificadas, que a utilização do índice de 1,5 se deu diante dos riscos e outros fatores econômico-financeiros, e porque o referido pregão em discussão já tinha sido cumprido e encerrado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando todos os elementos dos autos, entendo que o feito deve ser julgado impropriedade.

O cerne da representação repousa na legalidade ou não da adoção de índices de liquidez corrente, liquidez geral e de solvência geral iguais ou superiores a 1,5. Ainda, mesmo em se considerando regular tal exigência, se seria legal a sua cumulação com a comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento).

Como bem pontuado pela unidade técnica, a adoção dos índices deve ser ponderada pela Administração visando a contratação de pessoa capaz de honrar os compromissos financeiros. Porém, deve ser objetivamente justificada.

Ocorre que o Município de Pinhais afirmou, inclusive em resposta à impugnação ao edital, que previu a justificativa em seu Edital, o que ficou devidamente demonstrado (peça 11, pag. 17).

Além disso, o caso já foi julgado no supracitado Mandado de Segurança, em que ficou consignado que o aumento do índice de 1,0 para 1,5, por si só, "não demonstra qualquer ilegalidade". Portanto, não há que se falar em ilegalidade na escolha do índice de 1,5 para liquidez corrente, liquidez geral e de solvência geral.

Quanto à somatória das exigências, no presente caso, também não se mostra irregular, pois a norma, no caso o art. 31, §2º combinado com o §5º do mesmo dispositivo, da Lei nº 8.666/93, possibilita que essas exigências sejam postas no edital. A cumulação injustificada mostra-se irregular, mas no caso em concreto essas exigências se fizeram necessárias conforme a própria Administração justificou e demonstrou.

Ademais, o Contrato firmado objeto desta representação já se findou. Assim, convirjo



com o entendimento da unidade técnica e com o entendimento do Ministério Público de Contas pela improcedência do feito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Transitada em julgado a decisão, declaro encerrado o processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA.

II – Encerrar o processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Considerando o grande vulto da licitação, bem como a responsabilidade subsidiária desta Administração pelo inadimplemento da contratada dos encargos sociais e trabalhistas (Súmula 331 TST), em pesquisa realizada no mercado, entende-se necessário a exigência de índices contábeis iguais ou superiores a 1,5.

Os referidos índices, que indicam o nível de liquidez e solvência, são suficientes para a avaliação da situação financeira das empresas, objetivando comprovar a sua capacidade de saldar os compromissos decorrentes de futuras contratações.

PROCESSO Nº: 589620/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: FRANCISCO VALDOMIRO BUENO, GL LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA. EPP, LUIZ CARLOS TEICHEIRA MACHADO & CIA LTDA - ME, NADIA MERLO BONATO, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, PADIL PECAS E ACESSÓRIOS DIESEL LTDA-EPP

ADVOGADO / PROCURADOR DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1667/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Não comprovação de conluio entre licitantes. Ausência de dano ao erário. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Padil Peças E Acessórios Diesel Ltda., em face do edital do Pregão Presencial nº 35/2012, do Município de Mariópolis, para registro de preços de peças automotivas nas linhas leve e pesada da municipalidade.

Em síntese, o conteúdo da Representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: a) o representante legal da licitante GL – LISMOTOR, Sr. Deoni Carlos dos Santos teria ofertado R\$ 2.000,00 ao ora Representante para que desistisse do certame. b) o Pregoeiro teria se negado a prestar informações simples, porém fundamentais, para a compreensão dos termos do certame. c) o Pregoeiro teria atrasado em vinte minutos a abertura da sessão a fim de aguardar a chegada de determinado licitante. d) as propostas dos dois licitantes mais bem colocados para os diversos lotes conteriam uma diferença de exatamente 10% entre si, cumprindo à risca o limite constante do item 8.4 do edital. E isto demonstraria o prévio acordo entre elas.

O Corregedor-Geral à época, para subsidiar juízo de admissibilidade do feito, determinou a intimação do Município de Mariópolis para manifestação preliminar (peça 4).

Em resposta (peça 7), o município, em síntese, aduziu que não houve nenhuma irregularidade e que as alegações da representante são infundadas.

Por meio do Despacho nº 978/15 (peça 9), o então relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, recebeu a Representação somente em relação ao item “d”[1] e determinou citação dos envolvidos para apresentação de contraditório.

O Município de Mariópolis e os senhores Francisco Valdomiro Bueno e Neuri Roque Rossetti Gehlen apresentaram defesa (peças 19 a 22) e aduziram que o Departamento de Licitações observou rigorosamente à legislação pertinente e agiu com boa-fé na condução do certame.

A empresa GL Lismortor Retífica de Motores Ltda EPP (peça 30) alegou que,

conforme Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 35/2012, as propostas de todas as empresas são bastante distintas e nem todas coincidem, como tenta fazer crer a representante, como se observa dos lotes 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

Aduziu, ainda, que eventual coincidência de valores não é argumento suficiente para subsidiar imputação de fraude, uma vez que, após aberta a sessão a apresentação de propostas é livre, até que a Administração chegue ao melhor preço, como ocorreu neste caso.

A empresa Nadia Merlo Bonato Automecânica ME (peça 32) asseverou que o certame foi aberto a todos interessados, sendo observadas todas as regras legais atinentes à publicidade, onde, ao final, restaram três empresas vencedoras. Aduziu, ainda, que nenhuma de suas propostas coincidiu em porcentagem a mais ou menos com qualquer proposta apresentada pelas outras licitantes.

A empresa Luiz Carlos Teicheira Machado & Cia Ltda (peça 34), argumentou que não ocorreu nenhum acordo entre as partes e que não há como imputar qualquer responsabilidade às participantes com base apenas em coincidências.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (Parecer nº 131/16 – COFIT, peça 38), opinou pela improcedência da Representação. Concluiu que, em que pese os contundentes indícios apontados pela representante, a documentação dos autos não permite comprovar o conluio, e principalmente, que tenha havido prejuízo ao erário.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 14630/16, peça 39) corroborou o opinativo da COFIT pela improcedência da Representação.

Ressaltou, também, que da análise global dos valores envolvidos no procedimento licitatório, constata-se que o preço pago foi quase 60% inferior ao valor máximo instituído na licitação, o que afasta os indícios de prejuízo ao erário.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Destaque-se que, a Representação foi recebida quanto ao suposto conluio entre as empresas Luiz Carlos Teicheira Machado & Cia Ltda e GL Lismortor Retífica de Motores Ltda EPP, em face da diferença entre as propostas de preços serem de exatos 10% (dez por cento), o que atenderia precisamente o disposto nos itens 8.4 e 8.5, do Edital[2], referente ao chamamento à fase de lances.

O disposto nos referidos itens do edital reproduz o artigo 4º, incisos VII e IX, da Lei nº 10.520/02, que determina: no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor. Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nessas condições, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Assim, a coincidência de diferença de 10% (dez por cento) entre as propostas das empresas traduz-se em indicio de prévio ajuste de preços entre as empresas, com o fim de garantir a participação de ambas na fase de lances.

Todavia, compulsando os autos, é possível constatar que, embora nos lotes 1 a 11 a diferença entre as propostas de preços das mencionadas empresas seja de exatos 10% (dez por cento)[3], no restante dos lotes - 12 a 21 - não houve essa coincidência. Em que pese os indícios de conluio, não há prova cabal do arranjo entre as empresas e, nem mesmo, de dano ao erário, conforme salientado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Note-se que, conforme fls. 13, da peça 2, o valor máximo previsto era de R\$ 1.782.915,72 (um milhão setecentos e oitenta e dois mil novecentos e quinze reais e setenta e dois centavos), sendo, ao final da fase de lances, obtido o preço de R\$ 866.190,00 (oitocentos e sessenta e seis cento e noventa reais), conforme ata do pregão (fl. 20, da peça 2).

Uma vez que os indícios não comprovam o dito conluio, pois apenas indicam essa possibilidade, e também diante de que a licitação indica concorrência e ausência de dano ao erário, não há outro entendimento que não a improcedência do presente feito.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para no mérito, JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. d) as propostas dos dois licitantes mais bem colocados para os diversos lotes conteriam uma diferença de exatamente 10% entre si, cumprindo à risca o limite constante do item 8.4 do edital. E



isto demonstraria o prévio acerto entre elas.

2. 8.4 No curso da sessão, dentre as propostas que atenderem às exigências constantes do Edital, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços de até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer lances verbais e sucessivos, em valores distintos e decrescentes.

8.5 Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no item anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecerem lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

3. Conforme Ata (fls. 19/21, da peça 2).

PROCESSO Nº: 398627/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO CANTELMO NETO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO PUPIN, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, HOMERO BARBOSA NETO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ BAKÁ FILHO, JOSE DA SILVA TIAGO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO MAC DONALD GHISI, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALTER CASIMIRO SILVEIRA, WILMAR REICHEMBACH ADVOGADO / PROCURADOR DALIA CRISTINA MARCON LISTON, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, KAMILLE ZILIO T FERREIRA, LEONARDO MELO MATOS, MANUELA TOPPEL PORTES, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1668/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Relatório de Auditoria constante do Parecer nº 9155/11 – DIJUR. Pela aprovação parcial do relatório e regularidade das contas tomadas, ressalvada a não criação do Fundo Municipal de Trânsito pelos municípios de Pato Branco e de Londrina. Arquivamento relativamente a parte dos órgãos e municípios auditados. Expedição de determinação e recomendações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Relatório de Auditoria realizada por comissão especial designada pela Portaria nº 558/11, tendo por objeto as licitações e contratos firmados por dezoito municípios paranaenses com empresas operadoras de sistemas de radares de trânsito, a operação dos radares e o gerenciamento das multas de trânsito.

Foram visitados os Municípios de Araucária, Califórnia, Carambeí, Castro, Coronel Vivida, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Lindoeste, Londrina, Maringá, Medianeira, Paranaguá, Pato Branco, Ponta Grossa, Santa Tereza Oeste e Santa Terezinha de Itaipu, bem como os órgãos BPTRAN, CELEPAR, DER, DETRAN, DNIT, PRF e UFPR.

O Relatório de Auditoria constante do Parecer nº 9155/11 – DIJUR (peça nº 07), datado de 20/12/2011, concluiu pela emissão das seguintes recomendações técnicas:

14.1. O município de Curitiba e os demais não abrangidos pela Auditoria

Ao município de Curitiba se recomenda Auditoria Operacional específica pelas dimensões do Sistema de Radares e Lombadas Eletrônicas. E aos outros cinquenta por cento dos municípios não auditados com trânsito municipalizado e em processo de municipalização igualmente se recomenda uma Auditoria Operacional, nos termos do item 1.4.

14.2. Os municípios com protocolo de intenções com o DETRAN

Diante da possibilidade de cancelamento do processo de municipalização frente ao DENATRAN recomendamos se oficial: 1) aos municípios que estão municipalizados; 2) aos que estão em situação irregular e, 3) aos que assinaram o protocolo de intenções para a municipalização; que "a municipalização de trânsito não é irreversível e que o município tem a faculdade de se descredenciar perante o DENATRAN, CELEPAR e DETRAN, segundo o item 8.9.

14.3. BPTRAN

Diante das observações contidas no item 5 recomendamos que o BPTRAN demonstre o ranking das cidades com mais acidentes de trânsito e participe junto ao DNIT, PRF e DETRAN em ações efetivas para a implantação da sinalização adequada e eventualmente os equipamentos de monitoramento.

14.4. CELEPAR

Em face das observações contidas no item 6, recomendamos que a CELEPAR efetue:

1) as alterações no MTM (sistema de processamento de multas) para constar expressamente: o valor das multas a receber de todos os entes que utilizam o processamento da CELEPAR;

2) o dimensionamento e a quantidade das multas processadas e não percebidas pela CELEPAR;

3) a possibilidade e efetivação de, a exemplo, do Banco do Brasil, do processamento de outros bancos dos boletos de multas, inclusive advindas de equipamentos eletrônicos, com a respectiva licitação;

4) a correta gestão dos convênios assinados evitando-se a ausência de assinaturas pelos municípios;

14.5. DER

Primeiramente, neste item, nos remetemos ao envio das informações à Comissão dos Pedágios instaurada nesta Corte (item 7).

Quanto ao ranking de acidentes em todo estado recomendamos a juntada das soluções técnicas enumeradas pelo DER em todos os pontos críticos e o monitoramento dos pontos.

Quanto aos convênios celebrados, recomenda-se a rescisão dos convênios referentes aos municípios de Apucarana, Francisco Beltrão e Maringá e a sua substituição com a Polícia Militar do Paraná.

14.6. DETRAN

Quanto a divergência de valores do DETRAN e os Municípios efetive as tratativas com CELEPAR para regularização da contabilidade.

Quanto a taxa do convênio do DETRAN com os municípios a sua supressão do custo cobrado pelo DETRAN diante da caracterização da duplicidade da cobrança, em face da CELEPAR efetuar a tarifação do banco de dados e processamento integral. Outrossim, que reformule a cláusula que determina porcentagem na participação das multas, conforme o item 8.

Quanto as políticas de trânsito geridas pelo DETRAN o incremento de monitoramento de dados e uma maior participação junto aos municípios com a padronização da licitação dos equipamentos, preferencialmente na modalidade técnica e preço em todo o Estado, num plano viário estadual.

Quanto a questão da municipalização e a desmunicipalização do Trânsito alertar expressamente os municípios sobre a facultatividade legal dos municípios aderiram ou não à municipalização.

14.7. DNIT e PRF

Ao DNIT e à PRF o encaminhamento das considerações dos itens 9 e 10 aos órgãos: DETRAN; DER; TCU e ao MPF.

14.8. UFPR

Recomenda-se a remessa de ofício ao Setor de Tecnologia da UFPR agradecendo expressamente as recomendações técnicas em favor desta Comissão.

14.9. A Auditoria nos municípios

Aos municípios descritos no item 12.1., recomendamos a instituição de fundos municipais regulares de trânsito, em 90(noventa) dias.

A abstenção da conduta da captação e manuseio das imagens pelas empresas contratadas, admitindo-se somente a captação online, ou na qual os municípios detenham completo manuseio do processo de captação e tratamento das imagens, conforme o item 12.2 inclusive com a instituição de controle interno específico, nos termos do item 12.4.

Quanto ao exercício do poder de polícia pela Guarda Municipal na lavratura das infrações de trânsito recomenda-se, nos termos do item 12.5 que os agentes de trânsito lavrem as infrações de equipamentos de monitoramento.

Sobre a obrigatoriedade das licitações por técnica e preço e a atuação do DETRAN na padronização dos editais e dos equipamentos recomenda-se que a modalidade seja técnica e preço e que o DETRAN realize a licitação para os municípios, nos termos do item 12.6. para a padronização do sistema.

Especificamente quanto aos municípios auditados recomendam-se os itens específicos para cada município somados às presentes recomendações gerais.

Após longa tramitação, em que foram ouvidos preliminarmente os órgãos CELEPAR (peça nº 84) e DETRAN (peças nº 102 a 105), o Presidente da Comissão de Auditoria (peças nº 86 e 131), e a 4ª, 5ª, 1ª e 3ª Inspeções de Controle Externo (peças nº 79, 81, 83 e 98), tendo sido feita a distribuição dos autos, por sorteio, conforme termo de distribuição de 20/11/2015 (peça nº 118), o Ministério Público de Contas, em resposta ao Despacho nº 53/16 (peça nº 123)[1], opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em face de possível ocorrência de dano ao erário, conforme indicado nos Pareceres nº 3738/16 e nº 5972/16 (peças nº 133 e 137).

A proposta de conversão foi acolhida pelo Despacho nº 2074/16 – GCIZL (peça nº 148), que fixou o objeto da Tomada de Contas Extraordinária em atendimento aos achados indicados no Parecer Ministerial nº 5972/16 e aos responsáveis apontados pelo Despacho nº 151/16 – SMPJT (peças nº 137 e 142), bem como determinou a citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

a) CELEPAR – Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná e Sr. JACSON CARVALHO LEITE, gestor à época, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item 6 do Relatório (f. 6 e seguintes, peça nº 7), em especial sobre a ausência de controle dos custos do processamento das multas com os seus efetivos pagamentos pela CELEPAR, acarretando um prejuízo anual na faixa de R\$ 792.057,30 (setecentos e noventa e dois mil, cinquenta e sete reais e trinta centavos);

b) DETRAN/PR – Departamento de Trânsito do Paraná e Sr. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, gestor à época, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto às irregularidades apontadas no item 8 do Relatório (f. 29 e seguintes, peça nº 7).

Ainda, nos termos do Parecer nº 5972/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas, há a necessidade de demonstração do quadro de porcentagens e dos custos em numerário repassados para o DETRAN e a correspondente destinação dos recursos, considerando que na divisão de receitas do convênio do DETRAN, o valor de R\$ 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos) ia para o DETRAN; entretanto não foi encontrado "fundamento fático", sendo que a competência para o processamento das multas foi atribuída à CELEPAR.

c) DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Sr. JOSÉ DA SILVA TIAGO, gestor à época, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se as auditorias sugeridas no item 9 do Relatório (f. 55 e seguintes da peça nº 7) estão sendo realizadas tanto no âmbito desta Corte quanto em âmbito Federal, tendo em vista a presença de recursos federais.

d) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e o Prefeito Municipal no exercício de 2011, Sr. PAULO MAC DONALD GHISI; MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e o Prefeito Municipal no exercício de 2011, Sr. WILMAR REICHEMBACH; MUNICÍPIO DE LONDRINA e o Prefeito Municipal no exercício de 2011, Sr. HOMERO BARBOSA NETO; MUNICÍPIO DE MARINGÁ e o Prefeito



Municipal no exercício de 2011, Sr. SILVIO MAGALHAES BARROS II; MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e o Prefeito Municipal no exercício de 2011, Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem se foram atendidas as recomendações contidas no Relatório,[2] tendo em vista a forma ilegal da metodologia utilizada para captação e manuseio de imagens captadas via radar e se foi regularizado o fundo municipal; ou ainda, se foi realizado novo procedimento licitatório para lavratura das respectivas multas.

e) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, bem como os respectivos Prefeitos Municipais no exercício de 2011, Sr. JOSÉ BAKA FILHO e Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se foi revogada a licitação para a contratação da empresa operadora do sistema de radar.

Devidamente intimados, conforme avisos de recebimento de peças nº 174 a 177, 181 a 185, 187 a 192, 213, 219, 226, 247 e 250, apresentaram defesa: Município de Pato Branco (peças nº 179 e 180), Município de Paranaguá (peça nº 193 a 195), Sr. Homero Barbosa Neto (peças nº 197 a 202), Município de Foz do Iguaçu (peças nº 206 a 208), Município de Francisco Beltrão (peças nº 216 a 218), CELEPAR e Sr. Jackson Carvalho Leite (peças nº 222 a 225), Município de Londrina (peças nº 227 a 239), Município de Ponta Grossa (peças nº 240 a 243), Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peças nº 244 a 246), Sr. Wilmar Reichembach (peças nº 252 a 254), DETRAN e Sr. Marcos Elias Traad da Silva (peças nº 257 a 258 e 266 a 267).

Conforme Certidão de Decurso de Prazo acostada à peça nº 261, deixaram de apresentar defesa tempestivamente: DNIT, Sr. José da Silva Tiago, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Município de Maringá, Sr. Silvio Magalhães Barros, Sr. Pedro Wosgrau Filho e Sr. Roberto Salvador Viganó.

Remetidos os autos ao Presidente da Comissão de Auditoria designada pela Portaria nº 558/11, Analista de Controle Claudio Henrique Castro, para análise das defesas apresentadas, este emitiu a Informação nº 06/17 – 1ICE (peça nº 263), em que concluiu, em relação ao DETRAN e à CELEPAR, “pela devolução de valores e as imputações do art. 85, (I ou III), IV, V e VI”, bem como, “aos demais municípios, ex-gestores e atuais alcaides, adicionados aos gestores da Celepar e Detran (também), o art. 85, (I ou III), V, e a multa do art. 87, inciso III, f ou IV, g e a inclusão em lista nos termos do art. 170 todos da Lei Orgânica deste Tribunal.”

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1554/17 (peça nº 164), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica, recomendando, ainda, o envio de cópias ao Ministério Público Estadual e, “quanto ao município de Curitiba, a realização de uma Auditoria operacional específica a fim de analisar a situação dos radares e lombadas eletrônicas sem licitações e operando irregularmente no âmbito do município de Curitiba, bem como averiguar a questão atinente ao gerenciamento do fundo pela URSB S.A., a qual, a princípio, não é regular, pois deve ser gerenciado por ente público e não privado, em face do poder de polícia ser exercido exclusivamente pelo Município.”

Pelo Despacho nº 429/17 – GCIZL (peça nº 265), determinou-se o retorno dos autos ao Presidente da Comissão de Auditoria, “a fim de que proceda à adequada instrução do processo, com a indicação detalhada da metodologia utilizada para a aferição, em cada uma das hipóteses, do dano ao erário que, de acordo com a Informação nº 6/17, deve ser objeto de ressarcimento, juntamente com os correspondentes elementos de prova dessas ocorrências que embasam a materialidade dessa mesma conclusão, além da indicação específica de cada um dos ‘ex-gestores e atuais alcaides’ a que se refere a mesma informação (peça nº 263, fl. 3), com a correspondente remissão ao fundamento legal dessa responsabilização.”

Por meio da Informação nº 14/17 – 1ICE (peça nº 276), o Presidente da Comissão de Auditoria requereu a oitiva dos servidores Luiz Antonio de Oliveira Negrini e Ricardo Ruppel Paraná, que haviam composto a referida comissão.

O pedido foi indeferido pelo Despacho nº 843/17 – GCIZL (peça nº 277), por conta do decurso do prazo concedido àquela comissão, da ausência de previsão regimental de competência do Relator para decidir acerca da designação de servidores específicos para instrução processual, e por se tratar de mera complementação à manifestação de mérito exarada pelo próprio requerente à peça nº 263. Por outro lado, diante da deficiência daquela instrução, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para providenciar o seu complemento, a fim de prevenir a nulidade indicada no Despacho nº 429/17 (peça nº 265).

Em acolhimento à sugestão contida no Parecer nº 05/17, do Núcleo de Apoio à Fiscalização (peça nº 280), o Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 199/17 (peça nº 281), determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para manifestação do servidor Luiz Antonio de Oliveira Negrini, à 7ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação do servidor Ricardo Ruppel Paraná, e à 1ª Inspeção de Controle, para manifestação do servidor Claudio Henrique de Castro.

O servidor Antonio de Oliveira Negrini, por meio da Instrução nº 60/17 – COFOP (peça nº 282), destacou, inicialmente, que se trata da sua primeira participação do processo após a emissão do Relatório de Auditoria, e que desconhece a metodologia, o fundamento, as condições e os critérios de análise que pautaram as conclusões constantes da Informação nº 06/17 – 1ICE.

Na sequência, esclareceu que os fatos considerados como achados no Relatório de Auditoria em tela, no seu entendimento, “se caracterizaram muito mais por serem situações merecedoras de maiores esclarecimentos por parte dos órgãos auditados do que propriamente por questões relevantes que pudessem dar origem a qualquer sugestão de medida administrativa em vista de um possível dano causado ao erário. Por este motivo foram feitas recomendações”.

Após analisar as razões defensivas apresentadas pelos diversos interessados, limitando-se às questões “que digam respeito à área de engenharia e afins”, principalmente no que tange à CELEPAR e ao DETRAN, concluiu que “as diversas dúvidas inicialmente apontadas no Relatório de Auditoria nº 9155/11 (peça 7), datado de 20 de dezembro de 2011, referentes aos órgãos constantes desta análise foram,

s.m.j. esclarecidas e sanadas, bem como as recomendações contidas no item 14 do mesmo Relatório naquilo que foi legalmente possível, atendidas.”

Por sua vez, o servidor Ricardo Ruppel Paraná emitiu a Informação nº 02/17 – 7ICE (peça nº 283), em que, considerando a possibilidade de adoção das medidas previstas no art. 267 do Regimento Interno, indicada pelo Despacho nº 53/16 (peça nº 123), bem como que, pelo Despacho nº 2041/12 do Gabinete da Presidência (peça nº 75), o Relatório de Auditoria foi encaminhado para três inspetorias de Controle Externo para verificação da necessidade de realização de trabalho específico em alguns dos pontos arrolados, as quais, em suas informações de peças nº 79, 98 e 100, não apontaram a necessidade de se realizar auditoria específica, assim concluiu: “entendemos, s.m.j., que o Relatório de Auditoria não apresenta nenhum fato pontual e concreto que possa fundamentar desfalque, desvios de bens, ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, bem como a respectiva individualização de responsáveis, e opinamos pelo arquivamento do Relatório de Auditoria, nos termos do inciso I, art. 267, do Regimento Interno.”

O Sr. Claudio Henrique Castro, em nova manifestação constante da Informação nº 05/18 – 1ICE (peça nº 284), de modo diverso, opinou conclusivamente pela imputação de ressarcimentos de valores (a serem “definidos em liquidação de execução ou na abertura de tomada de contas extraordinária específica”), multas administrativas, impedimento para obtenção de certidão liberatória, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e inclusão em lista de responsáveis por contas julgadas irregulares, relativamente ao Presidente da CELEPAR, ao Diretor do DETRAN e ao Prefeito Municipal de Pato Branco à época da licitação.

Recomendou, também, a imputação de multa administrativa e a inclusão em lista de responsáveis por contas julgadas irregulares relativamente aos Prefeitos Municipais de Paranaguá, Londrina, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Francisco Beltrão, Castro e Maringá, à época das licitações e das assinaturas dos contratos, aos que se omitiram “quanto a regularização apontada no relatório”, bem como aos então Prefeitos Municipais de Ponta Grossa e Francisco Beltrão, que apresentaram manifestação e se omitiram “em regularizar a operação do sistema das multas”.

Ao final, considerando que “o relatório de Auditoria expediu apenas recomendações que não inferiram em achados ou danos ao erário”, opinou “pelo arquivamento do feito, em decisão terminativa, em relação aos municípios de Arapongas, Araucária, Califórnia, Carambeí, Coronel Vivida, Guarapuava, Lindoeste, Medianeira, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha do Itaipu”.

Informou, ainda, não ter localizado a citação ao ex-gestor do Município de Castro, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

Diante desta última informação, e em atenção ao requerimento ministerial constante do Parecer nº 03/18 – 4PC (peça nº 289), determinou-se, por meio do Despacho nº 122/18 (peça nº 290), a citação do Município de Castro e do Prefeito Municipal, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

Validamente citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 295 e 296, somente o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior apresentou defesa, acostada às peças nº 314 a 319.

Em manifestação conclusiva constante da Informação nº 22/18 – 1ICE (peça nº 323), o servidor Claudio Henrique Castro manteve a conclusão constante da Informação nº 05/18 – 1ICE (peça nº 284).

A 4ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 207/18 (peça nº 325), “acompanha a conclusão do Analista de Controle Claudio Henrique de Castro pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, com adoção das medidas sancionatórias arroladas na Informação nº 5/18-1ICE (peça 284) e Informação nº 22/18-1ICE (peça 323).”

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Presidente da Comissão de Auditoria, Analista de Controle Claudio Henrique de Castro, e da 4ª Procuradoria de Contas, o Relatório de Auditoria deverá ser parcialmente aprovado, e o objeto da Tomada de Contas Extraordinária julgado regular, com oposição de ressalva e expedição de determinação e recomendações.

Antes de adentrar à análise dos achados apontados, cumpre reconhecer o caráter inovador e construtivo do trabalho realizado, em matéria de alta complexidade, envolvendo órgãos federais e estaduais responsáveis pela execução da política de trânsito, além de dezoito Municípios do Estado, abrangendo sua atuação de forma conjunta e concomitante, cuja regulamentação e divisão de atribuições encontra-se ainda em fase de definição e de permanente evolução, dada a dinâmica do próprio crescimento da população e do número de veículos nas cidades e nas estradas, das inovações tecnológicas e do próprio amadurecimento legal, doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema.

Nesse contexto, independentemente de eventuais divergências na análise pontual dos fatos apontados, é inegável a contribuição desse relatório para a evolução das políticas públicas na área de trânsito e na própria fiscalização da matéria por parte desta Corte de Contas.

Ainda previamente ao exame de mérito, cumpre esclarecer que, considerando a longa extensão do Relatório de Auditoria constante do Parecer nº 9155/11 – DJUR, e tendo em vista que as manifestações conclusivas do Presidente da Comissão de Auditoria e da 4ª Procuradoria de Contas concluíram pela aplicação de sanções unicamente aos gestores da CELEPAR, do DETRAN e dos municípios de Pato Branco, Paranaguá, Londrina, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Francisco Beltrão, Castro e Maringá, por economia processual, somente serão detidamente analisados os fundamentos que motivaram essas sugestões e eventuais recomendações que devam ser excluídas ou modificadas, devendo ser aprovadas, desde logo, as demais conclusões originariamente indicadas pelo citado Relatório de Auditoria e não abordadas neste voto, para fins de expedição de recomendações aos órgãos e municípios auditados.

2.1. Do arquivamento em relação ao Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar do Paraná – BPRAN, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná



– DER, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, à Polícia Rodoviária Federal – PRF e aos municípios de Arapongas, Araucária, Califórnia, Carambei, Coronel Vivida, Guarapuava, Lindoeste, Medianeira, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha do Itaipu

As manifestações técnicas conclusivas e o derradeiro parecer do Ministério Público de Contas foram uniformes quanto ao arquivamento do feito em relação aos municípios de Arapongas, Araucária, Califórnia, Carambei, Coronel Vivida, Guarapuava, Lindoeste, Medianeira, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha do Itaipu, em relação aos quais “o Relatório de Auditoria expediu apenas recomendações que não inferiram em achados ou danos ao erário” (peça nº 284, fl. 22).

Os mesmos motivos se estendem, de igual forma, ao Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar do Paraná – BPTRAN, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e à Polícia Rodoviária Federal – PRF, aos quais também se pode somar a ausência de citação para o exercício do contraditório nos autos e, no caso dos dois últimos órgãos, a não sujeição à jurisdição desta Corte de Contas Estadual.

Assim, em consonância com os mencionados opinativos, deverá ser determinado o arquivamento do feito relativamente aos órgãos e municípios indicados neste tópico. Outrossim, diante da ausência de citação para o exercício do contraditório nos autos a respeito das recomendações, o que impede, inclusive, de aferir sua pertinência com a situação atual de cada uma dessas entidades, dado o decurso de, aproximadamente, seis anos e meio desde a expedição do relatório, de dezembro de 2011, e, no caso específico do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da Polícia Rodoviária Federal, da não sujeição à jurisdição desta Corte de Contas Estadual, afastam-se as recomendações a eles dirigidas, constantes dos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.6, 13.9, 13.10, 13.13, 13.17, 13.18, 14.3, 14.5, 14.7 e 14.9 do Relatório de Auditoria, sem prejuízo do encaminhamento de cópia do relatório e da presente decisão, para ciência.

2.2. Dos municípios que deixaram de criar o Fundo Municipal de Trânsito e/ou adotaram metodologia de captação e manuseio das imagens que confere poder de polícia a empresa privada (Pato Branco, Londrina, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Francisco Beltrão, e Maringá)

O Presidente da Comissão de Auditoria e a 4ª Procuradoria de Contas (peças nº 284 e 325) recomendaram a aplicação de sanções administrativas aos gestores dos municípios que deixaram de criar o Fundo Municipal de Trânsito (Pato Branco, Londrina, Foz do Iguaçu e Francisco Beltrão) e dos que adotaram metodologia de captação e manuseio das imagens que supostamente conferia poder de polícia a empresa privada (Londrina, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Francisco Beltrão e Maringá).

Em suas defesas, os gestores dos municípios de Foz do Iguaçu e Francisco Beltrão sustentaram terem regularizado seus fundos municipais de trânsito (peças nº 217 e 253), enquanto que os gestores dos municípios de Londrina, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa e Francisco Beltrão informaram que passaram a adotar metodologias de captação e manuseio de imagens condizentes com as recomendações constantes do Relatório de Auditoria, inclusive com a atualização dos contratos vigentes às novas tecnologias ou com a celebração de novos contratos (peças nº 198, 208, 217, 229, 241 e 253).

Ao analisar essas defesas, o Presidente da Comissão de Auditoria, por meio da Informação nº 05/18 (peça nº 284), afirmou, sem apresentar os elementos de seu convencimento, que não houve comprovação do afastamento das ilegalidades apontadas e a fazer remissão aos itens 12.2 a 12.5 do Relatório de Auditoria nº 9155/11, para concluir que devem ser aplicadas sanções administrativas aos gestores à época das assinaturas dos contratos; aos que se omitiram quanto às regularizações apontadas no relatório; e aos que se manifestaram nos autos e se omitiram em regularizar a operação dos sistemas de multas de trânsito.

Já o Órgão Ministerial, no Parecer nº 207/18 – 4PC, se restringiu a acompanhar a conclusão constante da informação citada.

Ocorre que o Relatório de Auditoria nº 9155/11, a que se remete o Presidente da Comissão de Auditoria, não objetivou a punição de gestores, mas diagnosticar os sistemas de radares e multas de trânsito e recomendar medidas saneadoras, razão pela qual concluiu unicamente pela expedição de recomendações aos municípios auditados, sem imputar responsabilidades, individualizar condutas ou indicar possíveis sanções aos gestores municipais.

Corroborando essa conclusão a manifestação do servidor Antonio de Oliveira Negrini, membro da Comissão Especial de Auditoria, constante da Instrução nº 60/17 – COFOP (peça nº 282), em que expôs o entendimento de que os fatos considerados como achados no citado relatório “se caracterizaram muito mais por serem situações merecedoras de maiores esclarecimentos por parte dos órgãos auditados do que propriamente por questões relevantes que pudessem dar origem a qualquer sugestão de medida administrativa em vista de um possível dano causado ao erário. Por este motivo foram feitas recomendações”.

Outrossim, a análise constante da Informação nº 05/18 (peça nº 284) não apontou como nem porque as informações e os documentos apresentados pelos gestores dos municípios auditados não estariam aptos a afastar as ilegalidades apontadas, de forma que restaria inviável, até mesmo, a realização de eventuais diligências para complementação da instrução processual, o que leva à conclusão de que o atendimento das recomendações lançadas pelo Relatório de Auditoria somente poderia ser verificado, de forma extrema de dúvida, por meio de um novo procedimento de fiscalização junto aos municípios auditados.

Por consequência, deixa-se de reconhecer as irregularidades imputadas relativamente aos municípios de Londrina, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa e Francisco Beltrão, bem como ao Município de Maringá (neste último caso, apenas relativamente ao manuseio das imagens), ao qual aproveita a conclusão acima exposta, ainda que não tenha se manifestado nestes autos.

Diante dessa ausência de definição e de indicação da efetiva irregularidade com

relação ao manuseio de imagens, deixa-se, também, de expedir as correspondentes recomendações específicas direcionadas a esses municípios (itens 13.07, 13.08, 13.11, 13.12 – parcialmente – e 13.16 do Relatório de Auditoria).

Releva notar, ademais, que sequer seria possível a responsabilização dos gestores que supostamente se omitiram quanto às regularizações apontadas no relatório, como requerem o Presidente da Comissão de Auditoria e o Ministério Público de Contas, na medida em que a primeira comunicação formal para atendimento dessas recomendações, emitidas em 2011, somente se deu com a citação dos interessados, ocorrida em 2016, quando muitos desses gestores já se encontravam desvinculados das prefeituras municipais, sendo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para exercício do contraditório manifestamente insuficiente para caracterizar a omissão no atendimento por parte daqueles que exerciam o cargo de Prefeito quando da citação. Quanto aos municípios de Pato Branco, que silenciou a respeito da não criação do Fundo Municipal de Trânsito, e de Londrina, que sustentou inexistir obrigatoriedade da sua criação, deve-se ressaltar que, de fato, a Resolução CONTRAN nº 638, de 30/10/2016, ao regulamentar a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro,[3] não estabeleceu a obrigatoriedade de instituição de Fundo Municipal de Trânsito, limitando-se a dispor, em seu art. 2º,[4] que as receitas arrecadadas com as multas aplicadas se destinam exclusivamente a “despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”, bem como, em seu art. 14,[5] a obrigatoriedade de publicação na internet de “dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação”. Todavia, no período auditado, vigia o Convênio nº 024/2007, firmado pelo Município de Londrina com o DETRAN/PR (peça nº 55, fls. 34 a 41) e outros de igual teor firmados pelos demais municípios, que eram expressos ao estabelecerem, na cláusula 2.1, V,[6] a obrigatoriedade da criação do referido fundo, assim como o é o Convênio nº 019/2017, em sua cláusula 2.19,[7] atualmente em vigor.

Não obstante ser inequívoca a obrigação de criar os Fundos Municipais de Trânsito, decorrente dos convênios firmados com o DETRAN/PR, a irregularidade poderá ser ressaltada relativamente aos municípios de Pato Branco e de Londrina, haja vista que inexistiu qualquer indicação nos autos de que dela tenha decorrido a efetiva aplicação de recursos em contrariedade ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro. Necessária, contudo, a expedição de determinação aos atuais gestores dos municípios de Pato Branco e de Londrina, no sentido de que comprovem, no prazo de 90 dias, a criação dos respectivos Fundos Municipais de Trânsito, sob pena de responsabilização pessoal.

Registre-se que essa determinação substitui a recomendação constante do item 14.9 do Relatório de Auditoria, de seguinte teor: “aos municípios descritos no item 12.1., recomendamos a instituição de fundos municipais regulares de trânsito, em 90(noventa) dias.”

2.3. Do Município de Pato Branco

Especificamente no que se refere ao Município de Pato Branco, para além da ausência de criação do Fundo Municipal de Trânsito, já abordada no item anterior, o Relatório de Auditoria recomendou a revogação da Concorrência Pública nº 38, que originou a contratação de uma empresa para a instalação de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade, assinado em 21/12/2009, que previa que o pagamento se daria no percentual de 55% do valor das multas registradas pelos equipamentos.

Consta do relatório que foi proposta a Ação Popular nº 5921/2010 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que pleiteava, sob esse fundamento, dentre outros, a anulação de todo o procedimento licitatório, bem como que a empresa contratada não chegou a prestar os serviços e que o radar móvel foi devolvido ao município.

Vale acrescentar que, em consulta ao sítio eletrônico da ASSEJEPAR,[8] foi possível verificar que a ação popular acima mencionada foi julgada procedente em 13/06/2011, “para declarar a nulidade do Edital de Concorrência nº 38/2009 e atos decorrentes”, e que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,[9] constatou-se que os recursos interpostos em face dessa decisão foram julgados improcedentes, sendo os autos baixados com trânsito em julgado à Vara de Origem, em 11/11/2013.

Em que pese o Presidente da Comissão de Auditoria, na Informação nº 05/18 – 1ICE (peça nº 284), requeira a devolução dos valores repassados à empresa contratada, por considerar que “por determinado tempo, não detectado na auditoria, foi procedido o pagamento da porcentagem sobre os valores de multas”, deixou de apontar qualquer elemento probatório que indique que referidos pagamentos efetivamente tenham ocorrido.

Em corroboração, a informação constante da fl. 111 do Relatório de Auditoria (peça nº 07), de que “A empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda não chegou a prestar serviços para os quais foi contratada e o equipamento (1 radar móvel) foi devolvido ao município”, permite presumir que não foram efetuados pagamentos à empresa.

Oportuno aduzir, ainda, que tendo sido a matéria objeto de ação popular julgada procedente, o ressarcimento de eventual prejuízo ao erário teria sido tratado, presumivelmente, no âmbito do Poder Judiciário, como decorrência lógica da declaração de invalidade do contrato, respeitadas eventuais compensações por investimentos feitos e serviços que tenham sido prestados.

Assim, deixa-se de acolher as propostas de imposição de ressarcimento de valores ao então gestor do Município de Pato Branco e de instauração de Tomada de Contas Extraordinária específica, por ausência de indícios mínimos da ocorrência de dano ao erário.

2.4. Do Município de Paranaíba

Relativamente ao Município de Paranaíba, o Relatório de Auditoria recomendou a revogação do Pregão Presencial nº 107/2010, Registro de Preços nº 39/2010, que levou à celebração do Contrato nº 162/2010 com a empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., por se ter constatado, “nos Laudos Técnicos que teriam servido de



base para a instalação e determinação dos locais e do número de radares e lombadas eletrônicas nas vias urbanas do município, que o nome da empresa, posteriormente vencedora da licitação, constava dos estudos previamente realizados, o que pode caracterizar uma irregularidade formal qual seja, um direcionamento do certame licitatório em proveito da citada empresa."

Nas defesas de peças nº 194 e 245, o Município se limitou a informar que não foi expedido o decreto de revogação porque o contrato possuía vigência de 12 meses, iniciada em 08/11/2010 e encerrada em 07/11/2011.

Em que pese o Presidente da Comissão de Auditoria, na Informação nº 05/18 – 1ICE (peça nº 284), afirme que não foi informado se o contrato foi prorrogado ou como está a situação no município, em consulta ao portal da transparência do Município de Paranaguá,[10] foi possível verificar que o último empenho tendo como credor a empresa contratada data de 24/10/2011 (liquidado em 23/11/2011, cf. documento de fl. 16 da peça nº 246), o que constitui relevante indício de que o contrato efetivamente não foi prorrogado, de forma que perdeu o objeto a recomendação de revogação do certame.

Já no que tange à suposta participação da empresa vencedora do certame na elaboração dos laudos técnicos que embasaram a instalação e a determinação dos locais dos equipamentos de fiscalização lícitados, ainda que não tenha sido prestado qualquer esclarecimento a respeito pelo Município ou pelo Prefeito Municipal à época da licitação, Sr. José Baka Filho, o Relatório de Auditoria falhou em indicar, nem foi possível localizar nos autos (em especial, nas mais de mil folhas anexadas às peças nº 59 a 60) os supostos laudos técnicos em que se baseia esse apontamento, de modo que, por falta de materialidade, não poderá ser reconhecida a irregularidade. Acrescente-se, como mera ilustração, que os estudos da fase interna da licitação, por si só, não vinculam qualquer ato subsequente, dependendo eventual indício de direcionamento da confirmação por elementos de maior conteúdo probatório, com condicionante para a responsabilização dos gestores, os quais não foram trazidos aos presentes autos.

2.5. Do Município de Castro

Especificamente no que se refere ao Município de Castro, o Relatório de Auditoria apontou que o estudo técnico prévio foi realizado pela mesma empresa contratada em 17/12/2010 para fornecer os equipamentos, bem como que foi utilizado o procedimento da "carona" no processo licitatório realizado pelo Município de Paranaguá.

Todavia, assim como ocorreu com o Município de Paranaguá, o Relatório de Auditoria não indicou o documento que supostamente comprovaria que a empresa contratada realizou o estudo técnico antes da licitação, nem foi possível localizá-lo nos autos.

Em consulta às quase mil folhas de documentação pertinente ao Município de Castro (peças nº 29 e 30), somente foi possível verificar que o estudo técnico/projeto básico reproduzido às fls. 10 e seguintes da peça nº 29 data de setembro de 2011, e que os desenhos técnicos de fls. 168 a 189 daquela peça (de autoria da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.) datam dos meses de julho e outubro daquele ano, sendo todos posteriores, portanto, à contratação, realizada em 17/12/2010 (fls. 433 a 438 da mesma peça).

Assim, também por falta de materialidade, não é possível reconhecer a suposta irregularidade consistente na contratação da empresa autora do estudo técnico prévio, nem expedir a recomendação de revogação do certame.

Por sua vez, a utilização do procedimento da "carona" para contratação da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., como demonstrou o Município de Castro à peça nº 315, compõe o objeto dos autos do Relatório de Inspeção nº 980851/14 e já foi apreciada pelo Acórdão nº 1567/16 – 1ª Câmara (que inclusive, por este fato, aplicou multa administrativa ao gestor), motivo pelo qual a irregularidade deverá ser afastada do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Reprise-se, a propósito, a observação do item anterior, da imprestabilidade de meros indícios de direcionamento verificados na fase interna de licitação, quando não corroborados por elementos probatórios conclusivos, para efeito de responsabilização dos gestores.

2.6. Da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR

Constaram do item 6 do Relatório de Auditoria diversos achados em relação à CELEPAR, que podem ser assim sintetizados:

- Cobrança de taxas em valor inferior aos custos para prestação de serviços e disponibilidade de uso do Sistema MTM aos municípios;
- Ausência de controle das multas a receber e do custo de processamento;
- Necessidade de licitação dos serviços bancários de processamento das multas;
- Controle das multas nos municípios e multiplicidade de sistemas;
- Convênios não assinados.

Referidos achados motivaram a expedição das seguintes recomendações (fls. 115 e 116 da peça nº 07):

Em face das observações contidas no item 6, recomendamos que a CELEPAR efetue:

- as alterações no MTM (sistema de processamento de multas) para constar expressamente: o valor das multas a receber de todos os entes que utilizam o processamento da CELEPAR;
- o dimensionamento e a quantidade das multas processadas e não percebidas pela CELEPAR;
- a possibilidade e efetivação de, a exemplo, do Banco do Brasil, do processamento de outros bancos dos boletos de multas, inclusive advindas de equipamentos eletrônicos, com a respectiva licitação;
- a correta gestão dos convênios assinados evitando-se a ausência de assinaturas pelos municípios;

O Presidente da Comissão de Auditoria, na Informação nº 05/18 – 1ICE (peça nº 284), opinou pela imputação de devolução de valores e de multas administrativas ao

Presidente da CELEPAR, unicamente, sob o fundamento de que as "recomendações foram contraditadas pelo gestor da Celepar às peças 223, sem a efetiva comprovação do afastamento das ilegalidades, com a singela juntada de demonstrativos às peças 224 e 225". Deixou, contudo, de especificar a que fatos corresponderiam as sanções indicadas.

Ainda assim, se passa a analisar cada um dos achados reportados e as razões defensivas apresentadas pela CELEPAR à peça nº 223.

2.6.1. Cobrança de taxas em valor inferior aos custos para prestação de serviços e disponibilidade de uso do Sistema MTM aos municípios;

Consta do Relatório de Auditoria que o valor unitário cobrado por multa processada pela CELEPAR é de R\$ 6,39, enquanto que os custos da composição da taxa cobrada, conforme demonstrativo de fls. 18 e 19 da peça nº 07, seriam de R\$ 7,92, o que demonstraria falta de planejamento nos ajustes celebrados com os municípios. Todavia, o próprio relatório lança dúvidas quanto à exatidão desse custo "visto que na composição dos custos se considera que a CELEPAR processa e efetiva apenas este serviço, sendo que os equipamentos, horas trabalho e equipe técnica e todos os itens são utilizados para muitos outros serviços da referida empresa."

Indica, ainda, que inexistente comparativo de serviços de processamento de multas que evidencie se o custo é alto ou não, razão pela qual recomenda a comparação com os custos de processamento em outros estados.

Em sua defesa, a CELEPAR informou que, em realidade, o valor cobrado dos municípios é de R\$ 6,69.

Quanto aos seus custos com o serviço, informou que houve lapso na elaboração do demonstrativo apresentado pela companhia, especificamente em relação ao item "custo do processamento", uma vez que foi tomada como base de cálculo a quantidade de milheiros consumidos no ano, quando na realidade deveria ter sido observado o consumo mensal, conforme demonstrativo de peça nº 224.

Assim, ao invés do custo unitário de R\$ 4,26 a esse título, informado em 2011, deve ser levado em consideração o custo de R\$ 0,52, com o que, pode-se concluir, os custos unitários totais ficam reduzidos para R\$ 4,18.

Em que pese o Presidente da Comissão de Auditoria afirmar, sem refutar, especificamente, as novas informações da manifestação da defesa, que não houve comprovação do afastamento da ilegalidade, deve-se levar em consideração que o apontamento foi integralmente baseado em informações prestadas pelo próprio órgão auditado, que compuseram o demonstrativo de fls. 18 e 19 do Relatório de Auditoria (peça nº 07) sem que sequer fossem indicados os estudos e documentos que as respaldam.

Por esse motivo, e considerando que o próprio órgão informou que houve erro nas informações originalmente prestadas e apresentou demonstrativo mensal de contabilização dos recursos de processamento para fundamentar a correção do custo unitário de processamento para R\$ 0,52, bem como que não foi apresentado qualquer elemento concreto apto a desconstituir o demonstrativo que instrui a defesa, deverá ser acatada a nova composição dos custos apresentada.

Quanto ao valor cobrado dos municípios por multa processada, a consulta aos diversos contratos juntados à peça nº 11 permite constatar que, no período auditado, foram praticados os valores de R\$ 6,39 e de R\$ 6,69.

Assim, considerando a possibilidade, não refutada pelo Presidente da Comissão de Auditoria, de que, com o valor corrigido do custo de processamento, se chegue a um total de R\$ 4,18 para os custos que compõem a taxa cobrada, não mais se pode afirmar que os custos superam os valores recebidos por multa processada, razão pela qual o achado deverá ser afastado.

Apenas como mera ilustração, vale observar que eventual defasagem de preço da CELEPAR, na medida em que, em última análise, viria a se reverter em benefício dos Municípios conveniados, não caracterizaria, isoladamente, hipótese de dano ao erário, mas, de alguma forma de auxílio a esses mesmos destinatários, de todo compatível com a figura do convênio, que parte da premissa de não serem os interesses das partes conflitantes, mas convergentes para uma mesma finalidade.

2.6.2. Ausência de controle das multas a receber e do custo de processamento; Apontou o Relatório de Auditoria que "Foi detectado que o sistema MTM, de processamento de multas da CELEPAR não controla as multas a receber."

Ainda, informou-se que o pagamento pode ocorrer em momentos distintos: "1) no mês subsequente a infração, quando o condutor efetiva o pagamento; 2) havendo recurso, após o julgamento pela JARI; 3) no momento do pagamento do IPVA, ou posterior se pendente de recurso; 3) No momento da apreensão do veículo e posterior leilão pelo DETRAN, quando os créditos são rateados e pagos as despesas, inclusive multas aplicadas; 4) algumas sequer são pagas como é o caso de veículos com placas clonadas, veículos furtados, carros oficiais (ambulâncias, viaturas policiais, corpo de bombeiros)."

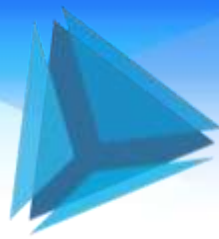
Afirma-se que essa inexistência é refletida no custo de processamento, arbitrada pela CELEPAR em 5% das 10 mil multas processadas por mês.

A partir dessas premissas, estima-se que haveria um prejuízo anual sem controle de R\$ 5,5 milhões para os municípios, e de R\$ 790 mil para a CELEPAR.

Na defesa de peça nº 223, a CELEPAR sustenta que "O Sistema MTM gerava informações e relatórios para as Autoridades de Trânsito realizarem a gestão dos autos cadastrados, seus valores e, conseqüentemente, seu recebimento, ficando a cargo de cada autoridade fazer a sua avaliação, tratamento e interpretação dos dados e conseqüente gestão", sendo o tratamento dos autos de infração devidos de competência dos agentes arrecadadores.

No que diz respeito ao controle de multas a receber, asseverou que o sistema "disponibilizava as informações e ferramental necessário para as autoridades de Trânsito, inclusive gerando relatórios diários, semanais e mensais das baixas por pagamento, bem como de outros motivos, ficando a cargo da autoridade de trânsito validar e operacionalizar no sistema".

Assim, conclui que "o sistema MTM trata de forma clara autos a receber, gerando informações sobre a condição individual de cada auto de infração, seu



estágio/instância, bem como seu pagamento e respectivo crédito (distribuição) em conta-corrente para a Autoridade de trânsito e os demais agentes contratados e conveniados (FUNSET, DETRAN, CELEPAR, FUNRESTRAN, etc.). Neste caso específico a autoridade de trânsito sabe qual o valor distribuído para a CELEPAR e a que auto de infração refere-se, tratando de forma direta a competência de autuação do agente envolvido."

Ressalta, ainda, que a CELEPAR é mera desenvolvedora dos sistemas, atuando sob demanda, de modo a atender às necessidades de adequações e adaptações identificadas pelos seus clientes.

Este último argumento não foi rebatido pelos pareceres instrutórios, apesar da sua alta relevância. Com efeito, a princípio, não se pode imputar à CELEPAR a responsabilidade pelo controle das multas a receber pelos diversos municípios atendidos, na medida em que, nas relações com eles firmadas, assume o papel de mera fornecedora de solução tecnológica, e não de gestora de receitas. Assim, em tese, não pode ser responsabilizada caso os instrumentos contratuais não contemplem a disponibilização de ferramenta de gestão de multas a receber.

De forma semelhante ao item anterior, por mais que o Presidente da Comissão de Auditoria afirme que os esclarecimentos prestados pelo órgão auditado não elidem as supostas irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria, deve-se observar que o relatório se limita a afirmar que não há controle de multas a receber, sem indicar quais seriam os fatos e documentos que conduziram à conclusão de que inexistente controle, e sem demonstrar de forma concreta a ocorrência dos supostos prejuízos e os montantes correspondentes.

Ademais, em que pese a CELEPAR tenha asseverado que o sistema fornecia condições para que se efetuassem o controle das multas a receber, as manifestações das unidades instrutórias desta Corte deixaram de apontar qualquer contraponto significativo contra esse argumento.

Releva notar, outrossim, que a mera informação de que 5% das multas processadas não são pagas, constante do demonstrativo de fls. 18 e 19 da peça nº 07, por si só não permite concluir pelo desconrole das multas a receber, pois o inadimplemento de multas pode ser atribuído a diversos fatores, para além da suposta falta de controle, inclusive já expostos pelo Relatório (veículos com placas clonadas, veículos furtados, carros oficiais), aos quais se pode somar a simples indisponibilidade de recursos de parte dos motoristas.

Ademais, o próprio sistema de cobrança possui mecanismos que objetivam garantir que as multas em atraso sejam adimplidas no momento do pagamento do licenciamento, ou quando do leilão do veículo pelo DETRAN, em caso de apreensão. Assim, além de insuficientemente demonstrada nos autos, não se pode presumir que a suposta falta de controle das multas a receber por parte do sistema desenvolvido pela CELEPAR tenha dado causa ao inadimplemento de multas de trânsito, ao ponto de implicar na obrigação de ressarcimento de prejuízo pelo seu gestor.

Por consequência, deixa-se de reconhecer a irregularidade aventada, assim como as recomendações correspondentes (item 14.4, "1" e "2", do Relatório de Auditoria).

2.6.3. Necessidade de licitação dos serviços bancários de processamento das multas

Apontou-se, nos itens 6.2 e 8.4.1, do Relatório de Auditoria (o segundo relativo ao DETRAN), que, inobstante os serviços de recebimento de guias de recolhimento de multas sejam prestados exclusivamente pelo Banco Itaú, o fato de diversas multas serem recolhidas pelo Banco do Brasil juntamente com o licenciamento evidenciaria a possibilidade de licitação dos serviços de arrecadação das multas.

Assim, conclui-se que "a sistemática utilizada para o processamento do IPVA para o Banco do Brasil, que recolhe multas no boleto do IPVA, pode ser plenamente utilizada no recolhimento e processamento das multas do Banco Itaú, para outros bancos."

Acrescenta-se que esses valores representaram R\$ 123 milhões, em 2010, e R\$ 111 milhões, até 05/12/2011, e, portanto, poderiam atrair o interesse de outros bancos no serviço de processamento, razão pela qual seria necessária a realização de licitação para a captação e distribuição desses valores, retirando-se a exclusividade do Banco do Brasil S/A.

A esse respeito, a defesa do DETRAN de peça nº 258 esclarece que aquele órgão estadual arrecada os valores dos particulares por meio do Banco do Brasil, mantendo conta junto ao Banco do Itaú unicamente para o recebimento de valores provenientes do ressarcimento de custos e da parte que cabe ao FUNRESTRAN, quando as multas são pagas pelos infratores diretamente aos municípios antes da vinculação ao licenciamento, e são em seguida transferidos para a conta junto ao Banco do Brasil. Informa, ademais, que, desde 2012, é possível o credenciamento de instituições bancárias junto ao DETRAN, embora poucas tenham se credenciado (SICRED, SICOOB, BANCOOB e Banco Rendimento).

Quanto aos valores apurados pelo relatório de Auditoria, esclarece que se trata do total arrecadado pelos órgãos municipais, em que pese faltem informações sobre os parâmetros utilizados para a obtenção desses dados, e que cada um deles possui um contrato individual com o banco arrecadador e recebe as multas de sua competência, apenas.

Assevera, ainda, que as infrações de trânsito têm competência múltipla, conforme atribuições definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, e são geradas e arrecadadas pelo autuador. As infrações de competência estadual são arrecadadas através de guias geradas pelo DETRAN e ingressam diretamente pela conta do Banco do Brasil. Já as de competência municipal são por ele arrecadadas apenas quando a penalidade se torna obrigatória, nas ocasiões de licenciamento anual, ou quando da realização de serviços de veículos.

Uma vez que os municípios exercem suas competências de forma individualizada, não seria possível realizar uma licitação global, o que extrapolaria as competências do DETRAN, e também não haveria fundamento legal para obrigá-los a se vincularem a determinado banco. Ademais, nas oportunidades em que foi provocado, o Banco do Brasil não demonstrou interesse em absorver a arrecadação dos municípios.

Conforme exposto pelo DETRAN e não contestado pelas unidades instrutórias desta

Corte, considerando que cada município é dotado de competência própria para a aplicação de multas e possui um contrato próprio com o banco arrecadador, não é possível validar o argumento de que o total dos montantes arrecadados pelos órgãos municipais poderia atrair a participação de outros bancos em eventual processo licitatório, na medida em que cada órgão teria que realizar a própria licitação.

Ademais, não se vislumbra, a princípio, a possibilidade de se se recomendar que a CELEPAR ou o DETRAN realizem uma licitação unificada para todos os órgãos e municípios envolvidos, por esbarrar nas competências arrecadatórias destes últimos e extrapolar as atribuições da CELEPAR.

Por sua vez, o DETRAN informou que, desde 2012, já é possível o credenciamento de instituições bancárias junto ao departamento para recolhimento das multas por ele emitidas, de forma que seria despicienda a expedição de recomendação nesse sentido.

Assim, conclui-se que inexistente irregularidade a ser reconhecida relativamente a este tópico e pelo afastamento da recomendação constante do item 14.4, "3", do Relatório de Inspeção.

Contudo, considerando a informação prestada pela CELEPAR à peça nº 84 (fl. 12), de que existe a possibilidade técnica de as Guias de Recolhimento de Multas serem arrecadadas em outros bancos, mostra-se cabível a expedição de recomendação ao DETRAN no sentido de que oriente os municípios com trânsito municipalizado acerca da necessidade de se realizar credenciamento visando a ampliar as instituições bancárias habilitadas para o recolhimento das multas de trânsito, ou de se licitar o serviço, em caso de exclusividade.

2.6.4. Controle das multas nos municípios e multiplicidade de sistemas
A Comissão de Auditoria, depois de apontar que os sistemas municipais de controle dos autos de infração emitidos são diferentes uns dos outros e possuem seus próprios números para controle de infrações e autos, e que a baixa dos números dos autos de infração não passa pelo controle interno dos municípios nem da CELEPAR, recomendou a elaboração de um sistema unificado para padronização de todas as multas, por considerar que existe a possibilidade de manipulação do sistema e inconsistência dos dados registrados.

Em sua defesa de peça nº 223, a CELEPAR afirmou que o Sistema MTM já atendia às necessidades dos municípios no que diz respeito às situações que permitem as baixas dos autos, e que se trata de responsabilidade atribuída pelo Código de Trânsito Brasileiro às Autoridades de Trânsito, não passando a CELEPAR de mera desenvolvedora de sistemas em conformidade com as demandas específicas dos contratantes.

Destacou, ao final, que "o sistema MTM, utilizado para o processamento de multas no período em análise, foi substituído pelo sistema Gestão Integrada de Trânsito – GIT em 2013, apresentando melhorias e maior precisão de controle, atendendo inclusive às sugestões apresentadas pela Corte de Contas à época."

Além de, novamente, as manifestações das unidades instrutórias desta Corte não terem apresentado qualquer impugnação específica aos argumentos defensivos, o Relatório de Auditoria deixou de especificar quais seriam as diferenças entre os sistemas municipais e, principalmente, como e em que medida a ausência de padronização permitiria a manipulação do sistema e a inconsistência dos dados registrados.

Nesse contexto, assume relevância o contido na defesa do DETRAN de peça nº 258, no sentido de que as diferenças entre os sistemas dos municípios se deviam aos distintos níveis de desenvolvimento e às peculiaridades de cada um deles, e seriam inclusive desejáveis, desde que atendida a função da fiscalização de trânsito e cumpridos os requisitos obrigatórios para a lavratura de autos de infrações, os códigos cadastrais e os procedimentos de operacionalização.

Assim, na ausência de maiores esclarecimentos por parte das unidades instrutórias, não restaram suficientemente demonstradas as diferenças entre os sistemas municipais ou quaisquer irregularidades delas decorrentes, nem, por consequência, a efetiva necessidade da elaboração de um sistema unificado pela CELEPAR, motivo pelo qual deixa-se de reconhecer qualquer irregularidade relativamente a este tópico e afasta-se a recomendação indicada no item 6.4 do Relatório de Inspeção.

2.6.5. Convênios não assinados.

Apontou o Relatório de Auditoria que os convênios celebrados com os municípios de Dois Vizinhos, Paranaguá e Londrina, constantes da peça nº 11, estão sem assinatura.

Em sua defesa de peça nº 223, a CELEPAR informou que esses contratos foram efetivamente formalizados.

Em que pese o órgão auditado não tenha apresentado cópias dos referidos contratos devidamente assinados, por se tratar de irregularidade sanável, e levando-se em conta o longo intervalo de tempo decorrido entre a elaboração do relatório e a abertura do contraditório nos autos, deixa-se de aplicar penalidade ao gestor, cabendo, todavia, a expedição da recomendação constante do item 14.4 do citado documento, no sentido de que promova a correta gestão dos convênios/contratos assinados, evitando-se a ausência de assinaturas dos municípios.

2.7. Do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN

Constaram do item 8 do Relatório de Auditoria diversos acordos em relação ao DETRAN, que motivaram a expedição das seguintes recomendações (fl. 116 da peça nº 07):

Quanto a divergência de valores do DETRAN e os Municípios efetive as tratativas com CELEPAR para regularização da contabilidade.

Quanto a taxa do convênio do DETRAN com os municípios a sua supressão do custo cobrado pelo DETRAN diante da caracterização da duplicidade da cobrança, em face da CELEPAR efetuar a tarifação do banco de dados e processamento integral. Outrossim, que reformule a cláusula que determina porcentagem na participação das multas, conforme o item 8.

Quanto as políticas de trânsito geridas pelo DETRAN o incremento de monitoramento de dados e uma maior participação junto aos municípios com a padronização da



licitação dos equipamentos, preferencialmente na modalidade técnica e preço em todo o Estado, num plano viário estadual.

Quanto a questão da municipalização e a desmunicipalização do Trânsito alertar expressamente os municípios sobre a facultatividade legal dos municípios aderirem ou não à municipalização.

O conteúdo dessas recomendações, conforme manifestação conclusiva do Presidente da Comissão de Auditoria (Informação nº 05/18, peça nº 284), justificaria a aplicação, ao Diretor do Detran, da devolução de valores e de multas, dentre outras sanções administrativas, sem esclarecer, contudo, a que fatos corresponderiam as sanções ali indicadas.

Ainda assim, à semelhança do tópico relacionado à CELEPAR, passa-se a analisar os fundamentos das recomendações constantes do Relatório e as razões de defesa apresentadas pelo DETRAN à peça nº 258.

2.7.1. Divergências entre os valores de arrecadação com infrações de trânsito apurados pelo DETRAN e pelos municípios

Relativamente às divergências entre os valores de arrecadação com infrações de trânsito apurados pelo DETRAN e pelos municípios, aponta o Relatório de Auditoria que estaria associado à inconsistência do sistema, à ausência de controle interno da arrecadação das receitas, à ausência de aferição do líquido a receber das multas processadas pela CELEPAR, e à ausência de controle gerencial das multas e vítimas no trânsito.

Na defesa de peça nº 258, o DETRAN sustentou que as diferenças entre os sistemas dos municípios se devem aos distintos níveis de desenvolvimento e às peculiaridades de cada um deles, que determinam a estrutura e a operacionalização da fiscalização de trânsito.

Assim, desde que atendida a função da fiscalização de trânsito, e cumpridos os requisitos obrigatórios para a lavratura de autos de infrações, os códigos cadastrais e os procedimentos de operacionalização, que são os mesmos, as estruturas distintas seriam inclusive desejáveis, não se podendo falar em desarticulação, mas em descentralização de uma atividade do Estado.

Expôs que, pelos convênios celebrados com os municípios, o DETRAN desempenha o papel de mero arrecadador de valores, na condição de responsável pelo licenciamento dos veículos. Por sua vez, o controle gerencial, e, por consequência, o acompanhamento da receita, cabem apenas aos municípios, que detêm a competência atribuída pela legislação, e se encontram diretamente vinculados aos respectivos sistemas operacionais.

Ressaltou que para cada infração é atribuído um número de guia de recolhimento, em que são apropriados todos os dados relativos ao cadastro, à arrecadação, aos órgãos envolvidos e ao rateio automático de valores entre eles, de forma que há pleno controle dos valores arrecadados pelos municípios, com validação de dados e valores tanto pelo banco arrecadador, quanto pelo sistema do próprio DETRAN. Apresentou, a título de ilustração, diversas telas de consultas disponibilizadas pela Divisão de Controle da Receita da Coordenadoria Financeira do DETRAN, às fls. 11 a 14 da peça nº 258.

Especificamente com relação ao apontamento das supostas divergências nos dados apresentados pelo DETRAN e pelo Município, asseverou que "não há como fornecer qualquer justificativa sem que tenham sido apresentados os elementos que, em tese, teriam apresentado tais divergências. Ocorre que é possível que os filtros utilizados para a geração de tais dados podem ser dissonantes, o que por certo levaria a dados contraditórios. Como o DETRAN/PR em tempo algum foi instado formalmente a apresentar informações acerca de relatórios ou dados analíticos, não há como empreender justificativa ou mesmo correção de informações."

O Presidente da Comissão de Auditoria, nas fls. 19 e 20 da peça nº 284, assim analisou os esclarecimentos prestados pelo DETRAN: "sobre a divergência de valores e dos custos envolvidos (p. 10 a 20), o Detran fez uma tentativa de afastar o descontrolo, explicando que é decorrente de vários fatores, donde se conclui a correta afirmação dos achados do Relatório. Por conseguinte, podemos reafirmar que o Detran, por inúmeros fatores que apresentou insiste em justificar, mas efetivamente não possui o controle dos custos envolvidos no processamento das multas, recursos e dos custos dos convênios."

Em que pese o opinativo do Analista de Controle seja pela configuração da irregularidade, tem-se que a eventual existência de divergências entre dados de fontes diversas, por si só, não permite concluir pelo descontrolo apontado, na medida em que pode decorrer das diferentes metodologias de apuração empregadas pelos municípios e pelo DETRAN.

Ademais, como corretamente alegado pelo órgão auditado, sequer restou claro nos autos quais seriam os valores divergentes, muito menos quais foram as metodologias de apuração desses dados, ou a forma como foram comparados, para que se pudesse chegar à conclusão apontada.

Outrossim, ao passo que a defesa do DETRAN expôs a forma como é efetuado o controle dos valores recolhidos e seu posterior rateio entre os órgãos envolvidos, acima sintetizada, as unidades instrutórias deixaram de apontar falhas específicas no controle da arrecadação, limitando-se o Presidente da Comissão de Auditoria a afirmar que "o Detran, por inúmeros fatores que apresentou insiste em justificar, mas efetivamente não possui o controle dos custos envolvidos."

Nesse contexto, impositivo concluir que a suposta irregularidade não restou suficientemente demonstrada nos autos, devendo ser afastada, juntamente com a respectiva recomendação, constante do item 14.6 do Relatório de Auditoria.

2.7.2. Do ressarcimento dos custos do Convênio do DETRAN com os municípios

Quanto ao ressarcimento dos custos oriundos do convênio celebrado entre o DETRAN e os municípios, fixado pela Resolução nº 145/03 em R\$ 6,65 por multa, constou do relatório que haveria duplicidade da cobrança, uma vez que o DETRAN não prestaria nenhum serviço de assistência aos municípios e o custo integral do processamento seria da CELEPAR, que já cobra pelo serviço.

O DETRAN, na defesa de peça nº 258, expôs que esse valor se refere aos procedimentos por ele prestados, mediante convênio, aos demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, consistentes na disponibilização das informações cadastrais dos veículos, proprietários e condutores, dentre outras atividades que não guardam relação com os serviços prestados pela CELEPAR.

Esclarece, inicialmente, que a Resolução nº 145/2003 – CONTRAN, então vigente, que tratava da integração e do intercâmbio de informações entre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas, previa, em seu art. 2º, que os custos dos serviços decorrentes do fornecimento e da troca das informações cadastrais deveriam ser ressarcidos, com base em modelo de planilha de custos definida pelo órgão máximo executivo da União, passível de atualização anual com base na inflação medida pelo IPCA, ao passo que seu art. 3º vedava que a cobrança se desse em percentual de valor de multas.[11] Referido modelo de planilha foi encaminhado pelo DENATRAN através do Ofício Circular nº 495/03, com base no qual o DETRAN realizou o levantamento dos serviços por ele prestados aos órgãos integrados e seus respectivos custos, conforme tabela de fl. 18 da peça nº 258.

Independentemente da totalidade dos itens sugeridos na tabela geral encaminhada pelo DENATRAN, o DETRAN, em sua tabela, restringiu os itens a serem ressarcidos somente aos serviços que estariam relacionados à modalidade do convênio firmado, conforme relação de fl. 19, da citada peça, a seguir reproduzida:

Disponibilizar dados cadastrais do veículo
Disponibilizar dados cadastrais de condutores
Bloqueio/desbloqueio de multas
Bloqueio/desbloqueio administrativo
Bloqueio/desbloqueio judicial
Registro da Pontuação
Postar indicação de real infrator
Custo para emissão/ manutenção sistema arrecadação
Custos CETRAN
Infraestrutura de suporte não presencial
Infraestrutura de atendimento

Assim, sustenta tratar-se do ressarcimento pertinente e legal dos custos inerentes aos procedimentos previstos pela Resolução nº 145/03.

Por sua vez, os serviços prestados pela CELEPAR, segundo a defesa, geram a cobrança de um outro valor em face do DETRAN e dos municípios que com ela mantém contrato, que não se confunde com o ressarcimento ao DETRAN das obrigações definidas na Resolução nº 145/03.

O valor pago à CELEPAR compreendia o desenvolvimento e a manutenção do sistema de Gestão de Infrações de Trânsito – GIT, além de outros serviços relacionados ao gerenciamento e tratamento dos autos de infração.[12]

Em outras palavras, a remuneração da CELEPAR corresponderia à contrapartida pela prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção da ferramenta informatizada e de outros serviços para o gerenciamento dos autos de infração de competência do órgão atuador, por meio de contrato celebrado entre as partes.

Assim, não poderia haver confusão com a cobrança, pelo DETRAN, da restituição dos custos previstos pela Resolução nº 145/03 – CONTRAN, que possui natureza de contrapartida acordada em convênio, previsto pelo art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando que o DETRAN, através da exposição acima sintetizada, esclareceu que os valores que lhe são ressarcidos pelos municípios mediante convênio possuem natureza e origem distintas da contrapartida pelos serviços prestados pela CELEPAR, bem como que não foi apresentado qualquer contraponto adequado pelas unidades instrutórias (limitando-se o Presidente da Comissão de Auditoria a afirmar que "o Detran, por inúmeros fatores que apresentou insiste em justificar, mas efetivamente não possui o controle dos custos envolvidos"), novamente deverá ser afastada a irregularidade, por não ter restado minimamente demonstrada nos autos, assim como a recomendação correspondente, constante do item 14.6 do Relatório de Inspeção.

2.7.3. Da distribuição dos recursos arrecadados com as multas

No que se refere à distribuição dos recursos arrecadados com as multas, o convênio firmado com os municípios estabelece que R\$ 6,65 são destinados ao DETRAN, 5% são destinados ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, 100% dos recursos correspondentes a multas de competência do Estado lavradas por agentes estaduais são destinadas ao FUNRESTRAN, 60% das multas de competência do município lavradas por agentes estaduais são para o Fundo Municipal de Trânsito e 40% para o FUNRESTRAN, 40% das multas de competência do estado lavradas por agentes municipais são destinadas ao Fundo Municipal de Trânsito e 60% para o FUNRESTRAN, e 100% das multas de competência do município lavradas por agentes municipais são destinadas para o Fundo Municipal de Trânsito.

Conforme entendimento exposto no relatório, as regras de 40% e 60% e de 60% e 40% não guardariam coerência com os custos envolvidos no sistema quando da municipalização, uma vez que os custos de sinalização, engenharia de tráfego, com agentes de trânsito, e com a logística e operação do sistema são todos do Município, assim como estariam em contrariedade com a Resolução nº 145/03 do CONTRAN, que veda a cobrança dos custos dos serviços com base em percentual de valor de multas.

Ademais, o aproveitamento dos agentes municipais para a lavratura de multas de



competência do estado acarretaria em delegação do poder de polícia, em contrariedade ao art. 144 da Constituição Federal e ao art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro, que não autorizaria a delegação do poder de polícia para a lavratura de multas.

O DETRAN, na defesa de peça nº 258, asseverou que a divisão das receitas, estabelecida por meio dos convênios quando da delegação mútua de competência, não se confunde com o ressarcimento pela disponibilização das informações cadastrais previstas pela Resolução nº 145/03, nem com a participação do FUNSET, nem com os serviços prestados pela CELEPAR.

Sua origem está nos convênios firmados com base no art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro, entre órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito, delegando mutuamente as atividades previstas naquele código, com o objetivo de atingir maior eficiência e proporcionar maior segurança aos usuários.

Informa que a divisão de receitas impugnada somente ocorre nos casos em que um agente municipal lavra uma multa de competência estadual, e vice-versa, o que confere maior capilaridade, eficiência e segurança à população. Já os percentuais teriam sido pactuados no âmbito da Administração Pública, inexistindo regulamentação que os definam.

Esclarece, ainda, que todo o montante arrecadado com a cobrança de multas é dispendido em "sinalização, policiamento, fiscalização, educação para o trânsito e suporte à engenharia de tráfego. Mais do que isso, permite que este Departamento realize investimentos em Municípios carentes de recursos, eventualmente não municipalizados, proporcionando uma distribuição universal".

Ressalta, ao final, que, com a Lei Federal nº 13.281/2016, o Código de Trânsito Brasileiro passou a prever expressamente essa possibilidade no art. 320-A, ao dispor que "os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito." Tendo em vista o exposto pelo DETRAN, restou demonstrado que a impugnação em análise não possui qualquer relação com o ressarcimento pela disponibilização de informações cadastrais, previsto na Resolução nº 145/03 – CONTRAN, então em vigor, analisado no item anterior.

Considerando que o dispositivo legal apontado admite expressamente a divisão de receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito, e diante da ausência de aprofundamento da matéria da legalidade da delegação mútua de competência para lavratura de multas no âmbito destes autos, não abordada pelas unidades instrutórias após o exercício do contraditório, aparentemente admitida pelo art. 320-A do Código de Trânsito Brasileiro, deixa-se de reconhecer qualquer irregularidade, especificamente no caso em tela, no tocante à divisão de receitas e ao aproveitamento dos agentes municipais para a lavratura de multas de competência do estado.

Também deve ser afastada, por consequência, a recomendação de que seja reformulada a cláusula que determina porcentagem na participação das multas, constante do item 14.6 do Relatório de Auditoria.

2.7.4. Da padronização dos editais de licitação e dos equipamentos de monitoramento eletrônico de trânsito

A questão da atuação do DETRAN na padronização dos editais de licitação e dos equipamentos foi abordada no item 12.6 do Relatório de Auditoria, em que se manifestou o entendimento de que seria preferível a adoção da modalidade técnica e preço para a licitação dos equipamentos de monitoramento de trânsito, em razão do contido nos arts. 45, § 4º, e 46, da Lei nº 8.666/93, em que pese o Tribunal de Contas da União entenda ser possível a adoção do pregão, na modalidade menor preço, desde que adotado um critério mínimo em relação ao padrão técnico, conforme se depreende do Acórdão nº 2353/2011, do Plenário daquela Corte.

Também, nos itens 14.6 e item 14.9 do relatório, foram incluídas as seguintes recomendações:

14.6 (...) Quanto as políticas de trânsito geridas pelo DETRAN o incremento de monitoramento de dados e uma maior participação junto aos municípios com a padronização da licitação dos equipamentos, preferencialmente na modalidade técnica e preço em todo o Estado, num plano viário estadual.

14.9 (...) Sobre a obrigatoriedade das licitações por técnica e preço e a atuação do DETRAN na padronização dos editais e dos equipamentos recomenda-se que a modalidade seja técnica e preço e que o DETRAN realize a licitação para os municípios, nos termos do item 12.6. para a padronização do sistema.

Posicionou-se, ainda, no sentido de que a licitação deve ser realizada pelo DETRAN, com a adesão dos municípios interessados, objetivando a padronização dos equipamentos, e por ser órgão dotado de condições técnicas, logísticas, e de pessoal especializado para tanto.

A esse respeito, a defesa do DETRAN sustentou que, para a adesão dos municípios a uma licitação como "carona", seria necessário que o Departamento de Administração de Material – DEAM, da Secretaria de Administração e Previdência – SEAP, realizasse o registro de preço, porém a prática seria descabida, pois o Estado não contrataria efetivamente o serviço, visto que não executa a fiscalização por meio de equipamentos eletrônicos, que são de competência municipal, bem como em razão de esta Corte de Contas ter recomendado a não adoção da prática (Acórdão nº 1105/2014 – Tribunal Pleno).

Novamente, não consta das manifestações instrutórias qualquer contraponto aos obstáculos levantados às recomendações de realização de licitação pelo DETRAN, com adesão dos municípios interessados.

Todavia, o Acórdão nº 1105/2014 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa, citado pela defesa, é claro acerca da possibilidade do registro de preços por um ente estadual para utilização somente de órgãos municipais, desde que voltado à aquisição de bens afetos a programas de governo.

Para que não restem dúvidas, vale transcrever a ementa e as seguintes passagens daquela decisão:

CONSULTA. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. POSSIBILIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ENTRE ÓRGÃOS ESTADUAIS E DE MUNICÍPIOS À ATA ESTADUAL PARA AQUISIÇÃO DE BEM OBJETO DE CONVÊNIO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS ESTADUAIS.

(...)

Não há aqui a realização de uma licitação, para formar um registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de bens ou contratações de serviços para a satisfação de uma necessidade própria, imanente ao cotidiano do órgão promotor do certame. Pelo contrário, os bens ou serviços que tiveram seus preços registrados, de ordinário, em momento algum serão adquiridos pelo ente estatal licitante, mas tão somente por aqueles, participantes do programa governamental, que manifestaram seu interesse.

A licitação para a formação de um registro de preços feito por um ente estadual para a implementação de uma política governamental adquire uma feição própria, na medida em que, como dito, a ata dela derivada se prestará precipuamente para a contratação pelos municípios conveniados, consoante o quantitativo anteriormente estimado, o qual levou em conta as necessidades desses mesmos municípios ou as previu de forma razoável.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria qualificada em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Procurador Geral do Estado, para, no mérito, responder-lhe que:

a) é possível a Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 7º do Decreto n.º 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do edital da licitação para a formação do registro de preços; b) é possível a adesão de municípios conveniados em ata de registro de preços estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de programas e projetos governamentais entre o município e o Estado do Paraná.

Assim, com base nessa decisão e no art. 20-A do Decreto nº 2.734/2015 (que revogou o Decreto nº 2.391/2008, nela indicado), as recomendações, a princípio, poderiam ser viabilizadas mediante convênio com a Administração Pública Estadual e inclusão da padronização dos equipamentos no âmbito de um programa estadual de educação e segurança de trânsito.

Não obstante, considerando que a medida demandaria a adesão voluntária dos órgãos municipais, observa-se que as recomendações acima poderão ser modificadas, uma vez que o resultado proposto também poderia ser atingido mediante a realização, pelo DETRAN, de estudos orientativos voltados aos municípios, como forma de incentivar a integração entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sobre boas práticas na escolha e implantação de equipamentos de monitoramento de trânsito, que poderia, inclusive, conter um modelo de edital de licitação para adoção facultativa.

Para a eventual elaboração desse trabalho, mostram-se relevantes as críticas quanto às disparidades nos equipamentos encontradas à época da Auditoria: "1) a perda da captação das imagens superou 50% (cinquenta por cento) em alguns municípios; 2) não possuem sistema de monitoramento OCR para veículos furtados; 3) não possuem sistema em tempo real e com transmissão de imagens online ou por rádio; 4) não possuem possível ligação com controle de tráfego, dentre outros itens de tecnologia, considerando também o altíssimo custo do equipamento por faixa." (fl. 92, peça nº 07).

A modificação das recomendações acima transcritas também deverá abranger a parte relativa à adoção da licitação do tipo técnica e preço, para adequá-la ao Acórdão nº 2353/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em especial à passagem apresentada pelo próprio Relatório de Auditoria em que resta clara a posição daquele Tribunal, de que se partilha, acerca da possibilidade de adoção do Pregão para a aquisição de equipamentos de monitoramento eletrônico de trânsito (à luz da jurisprudência firme daquela Corte no sentido da obrigatoriedade da adoção do pregão para "a licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões objetivamente definidos no edital, com base em especificações usuais no mercado").

Assim, conclui-se que as recomendações acima transcritas, constantes dos itens 14.6 e 14.9 do Relatório de Inspeção, deverão ser unidas e revistas para refletir os entendimentos aqui expostos, de forma a ser adotada a seguinte redação:

Sobre a atuação do DETRAN na padronização dos editais de licitação e dos equipamentos de monitoramento eletrônico, oriente os municípios com trânsito municipalizado acerca da adoção preferencial da modalidade técnica e preço, sendo possível a adoção do pregão para bens e serviços que possuam padrões objetivamente definidos em edital, com base em especificações usuais no mercado, bem como que o DETRAN promova, junto aos órgãos competentes, a realização de licitações para os municípios ou elabore estudos orientativos, visando à padronização dos equipamentos.

2.7.5. Da questão da municipalização e da desmunicipalização do Trânsito

À respeito da questão da municipalização e da desmunicipalização do trânsito e da recomendação de alertar expressamente os municípios sobre a facultatividade legal de os municípios aderirem ou não à municipalização, elencadas pelo Presidente da Comissão de Auditoria, na peça nº 284, dentre as causas de aplicação de sanções administrativas, além de não terem sido especificadas quais das penalidades sugeridas estariam diretamente relacionadas ao tema, não se vislumbra qualquer irregularidade que enseje a responsabilização do gestor do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná.

Diante da ausência de definição expressa no Relatório de Auditoria, vale esclarecer, inicialmente, que a municipalização do trânsito, conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Departamento Nacional de Trânsito, é o processo por meio do qual um município, após preencher os requisitos estabelecidos pelo CONTRAN,[13] se



integra ao Sistema Nacional de Trânsito e passa a exercer plenamente as 21 competências previstas pelo art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.[14] com a consequente assunção da responsabilidade integral pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização do trânsito no perímetro urbano e nas estradas municipais, assumindo tarefas de sinalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito. Referido processo, dentre outros requisitos, envolve a criação de "um órgão municipal executivo de trânsito com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística", que pode tomar a forma de uma divisão ou coordenação de trânsito, de um departamento ou de uma autarquia, junto ao qual deve funcionar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, "responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito". [15]

Segundo consta do Relatório de Auditoria (peça nº 07, fls. 51 a 54), o DETRAN, à época, possuía o entendimento de que todos os municípios deveriam se municipalizar, após o que não seria possível a saída do Sistema Nacional de Trânsito. Apontou a Comissão de Auditoria que, com a revogação das leis municipais pertinentes, para o que obteve pareceres favoráveis da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico do DENATRAN e da Advocacia Geral da União.

Com base nesses pareceres e no conteúdo de ofício enviado pelo DETRAN/PR em resposta ao DENATRAN, concluiu a Comissão de Auditoria que "o DETRAN deve possuir as condições técnicas de Engenharia de Tráfego, de estatísticas, de logística e de assessoria, entre outros mecanismos, para assumir o trânsito e desempenhar adequadamente suas funções em todos os municípios do estado e não colocar imposição ou dar interpretação diversa do DENATRAN."

Por esse motivo, referida comissão recomendou que seja emitido alerta aos municípios municipalizados, que estão em situação irregular e que assinaram protocolo de intenções junto ao DETRAN, no sentido de que "a municipalização de trânsito não é irreversível e de que o município tem a faculdade de se descredenciar perante o DENATRAN, a CELEPAR e o DETRAN conforme entendimento do próprio DENATRAN e da AGU."

Como inicialmente mencionado, não se pode extrair, do exposto, qualquer irregularidade que justifique a aplicação de sanções ao gestor do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná.

Considerando que o DETRAN, em sua defesa de peça nº 258, confirmou a facultatividade da municipalização do trânsito e informou que não criou óbices ao pedido de reversão formulado pelo Município de Medianeira, e tendo em vista que afirmou que eventuais situações futuras serão devidamente recepcionadas e receberão os encaminhamentos necessários, mantém-se a conclusão original do Relatório de Auditoria, pela expedição da recomendação que encerra o item 14.6 do referido relatório.

Tendo em conta que a recomendação mantida abrange a providência indicada no item 14.2 do mesmo relatório, no sentido de que esta Corte se encarregasse de oficiar os municípios, afasta-se esta última.

2.8. Do exercício do poder de polícia pela Guarda Municipal na lavratura das infrações de trânsito

Em que pese o tema não tenha sido tratado após o exercício do contraditório, constou do item 14.9 do Relatório de Auditoria a seguinte recomendação:

Quanto ao exercício do poder de polícia pela Guarda Municipal na lavratura das infrações de trânsito recomenda-se, nos termos do item 12.5 que os agentes de trânsito lavrem as infrações de equipamentos de monitoramento.

Referida recomendação foi feita ad cautelam, e tinha por fundamento decisão proferida em 2008 pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº A.1.1056.8994-RJ, pela impossibilidade da delegação dessa competência à Guarda Municipal,[16] bem como o fato de o tema estar então sob análise do Supremo Tribunal Federal em análise, com Repercussão Geral sob nº 472, referente ao RE 637539, de 08/09/2011.[17]

Ocorre que a Repercussão Geral de tema nº 472 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em 06/08/2015, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.570-MG, em que, por maioria de votos, foi fixada a seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

Transcreve-se, a seguir, a decisão referida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.

2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais.

3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito.

4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal.

5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções

adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014.

6. Desprovisionamento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

(RE 658570, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

Assim, solucionada a controvérsia pelo órgão máximo do Poder Judiciário, deixa-se de expedir a recomendação geral sugerida, assim como a recomendação específica constante do item 13.14, relativa ao Município de Paranaguá.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine arquivamento do feito relativamente ao Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar do Paraná – BPTRAN, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, à Polícia Rodoviária Federal – PRF e aos municípios de Arapongas, Araucária, Califórnia, Carambei, Coronel Vívida, Guarapuava, Lindoeste, Medianeira, Santa Tereza do Oeste e Santa Terezinha do Itaipu, com o consequente afastamento das recomendações a eles dirigidas, constantes dos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.6, 13.9, 13.10, 13.13, 13.17, 13.18, 14.3, 14.5, 14.7 e 14.9 do Relatório de Auditoria

3.2. exclua do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária a irregularidade referente à utilização do procedimento da "carona", pelo Município de Castro, para contratação da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., que compõe o objeto dos autos do Relatório de Inspeção nº 980851/14 e foi apreciada pelo Acórdão nº 1567/16 – 1ª Câmara;

3.3. aprove parcialmente o Relatório de Auditoria constante do Parecer nº 9155/11 – DIJUR;

3.4. julgue regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;

3.5. ressalve a não criação do Fundo Municipal de Trânsito, pelos municípios de Pato Branco e de Londrina;

3.6. expeça determinação aos municípios de Pato Branco e de Londrina, nas pessoas dos respectivos atuais gestores, no sentido de que comprovem, no prazo de 90 dias, a criação dos respectivos Fundos Municipais de Trânsito, sob pena de responsabilização pessoal;

3.7. expeça as seguintes recomendações ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, na pessoa do atual gestor:

3.7.1. oriente os municípios com trânsito municipalizado acerca da necessidade de se realizar credenciamento visando a ampliar as instituições bancárias habilitadas para o recolhimento das multas de trânsito, ou de se licitar o serviço, em caso de exclusividade;

3.7.2. sobre a atuação do DETRAN na padronização dos editais de licitação e dos equipamentos de monitoramento eletrônico, oriente os municípios com trânsito municipalizado acerca da adoção preferencial da modalidade técnica e preço, sendo possível a adoção do pregão para bens e serviços que possuam padrões objetivamente definidos em edital, com base em especificações usuais no mercado, bem como que o DETRAN promova, junto aos órgãos competentes, a realização de licitações para os municípios ou elabore estudos orientativos, visando à padronização dos equipamentos;

3.7.3. quanto à questão da municipalização e desmunicipalização do trânsito, passe a orientar expressamente os municípios sobre a facultatividade legal de aderirem ou não à municipalização;

3.8. expeça recomendação à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que efetue a correta gestão dos convênios assinados, evitando-se a ausência de assinaturas pelos municípios;

3.9. expeça as seguintes recomendações gerais aos municípios de Castro, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Londrina, Maringá, Pato Branco, Ponta Grossa e Paranaguá:

3.9.1. a abstenção da conduta da captação e manuseio das imagens pelas empresas contratadas, admitindo-se somente a captação online, ou de modo que os municípios detenham o completo manuseio do processo de captação e tratamento das imagens, conforme o item 12.2 do Relatório de Auditoria, inclusive com a instituição de controle interno específico, nos termos do item 12.4;

3.9.2. a observância das eventuais recomendações específicas constantes do tópico 13 do Relatório de Auditoria não afastadas por esta decisão;

3.10. afaste as recomendações específicas constantes dos itens 13.07, 13.08, 13.11, 13.15 e 13.16 do Relatório de Auditoria, relativas, respectivamente, aos municípios de Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Londrina, Pato Branco e Ponta Grossa;

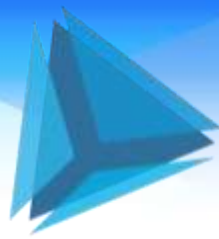
3.11. afaste parcialmente as recomendações específicas constantes dos itens 13.5, 13.12 e 13.14 do Relatório de Auditoria, relativas, respectivamente, aos Municípios de Castro, Maringá e Paranaguá, mantendo as seguintes:

3.11.1. item 13.5:

"Ressalte-se que a cidade de Castro concentra o maior número de vítimas de acidentes nas vias de competência do DER e da empresa de pedágio, que possuem a competência legal para a colocação de trincheiras e passarelas. Razão pela qual recomenda-se ao município que gestione junto àqueles órgãos a solução técnica para os pontos críticos";

3.11.2. item 13.12:

"Recomenda-se a análise dos pontos críticos de acidentes no município e seu



monitoramento com vistas à redução dos acidentes com as soluções técnicas, considerando-se o elevado número de mortos e feridos conforme as estatísticas do item 5 (BPTRAN)";

3.11.3. item 13.14:

"Finalmente recomenda-se ao município que gestione junto ao DNIT, ao DER e a empresa concessionária do pedágio a implantação de soluções técnicas que reduzam os acidentes nos pontos críticos";

3.12. encaminhe os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie a conveniência e oportunidade de realização de Auditorias Operacionais junto ao Município de Curitiba e demais municípios não auditados com trânsito municipalizado ou em processo de municipalização, nos termos dos itens 1.4 e 14.1 do Relatório de Auditoria;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos: à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro das recomendações e determinações expedidas; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins do item 3.12; à Diretoria de protocolo, para envio de cópias desta decisão e do Relatório de Auditoria (peça nº 07) aos órgãos e municípios indicados no item 3.1; e, após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da determinação de item 3.6.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento do feito relativamente ao Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar do Paraná – BPTRAN, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, à Polícia Rodoviária Federal – PRF e aos municípios de Arapongas, Araucária, Califórnia, Carambeí, Coronel Vivida, Guarapuava, Lindoeste, Medianeira, Santa Tereza do Oeste e Santa Terezinha do Itaipu, com o consequente afastamento das recomendações a eles dirigidas, constantes dos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.6, 13.9, 13.10, 13.13, 13.17, 13.18, 14.3, 14.5, 14.7 e 14.9 do Relatório de Auditoria;

II – Excluir do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária a irregularidade referente à utilização do procedimento da "carona", pelo Município de Castro, para contratação da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., que compõe o objeto dos autos do Relatório de Inspeção nº 980851/14 e foi apreciada pelo Acórdão nº 1567/16 – 1ª Câmara;

III – Aprovar parcialmente o Relatório de Auditoria constante do Parecer nº 9155/11 – DIJUR;

IV – Julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;

V – Ressalvar a não criação do Fundo Municipal de Trânsito, pelos municípios de Pato Branco e de Londrina;

VI – Expedir determinação aos municípios de Pato Branco e de Londrina, nas pessoas dos respectivos atuais gestores, no sentido de que comprovem, no prazo de 90 dias, a criação dos respectivos Fundos Municipais de Trânsito, sob pena de responsabilização pessoal;

VII – Expedir as seguintes recomendações ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, na pessoa do atual gestor:

VII.1 Orientar os municípios com trânsito municipalizado acerca da necessidade de se realizar credenciamento visando a ampliar as instituições bancárias habilitadas para o recolhimento das multas de trânsito, ou de se licitar o serviço, em caso de exclusividade;

VII.2 Sobre a atuação do DETRAN na padronização dos editais de licitação e dos equipamentos de monitoramento eletrônico, oriente os municípios com trânsito municipalizado acerca da adoção preferencial da modalidade técnica e preço, sendo possível a adoção do pregão para bens e serviços que possuam padrões objetivamente definidos em edital, com base em especificações usuais no mercado, bem como que o DETRAN promova, junto aos órgãos competentes, a realização de licitações para os municípios ou elabore estudos orientativos, visando à padronização dos equipamentos;

VII.3 Quanto à questão da municipalização e desmunicipalização do trânsito, passe a orientar expressamente os municípios sobre a facultatividade legal de aderirem ou não à municipalização;

VIII – Expedir recomendação à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que efetue a correta gestão dos convênios assinados, evitando-se a ausência de assinaturas pelos municípios;

IX – Expedir as seguintes recomendações gerais aos municípios de Castro, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Londrina, Maringá, Pato Branco, Ponta Grossa e Paranaguá:

IX.1 A abstenção da conduta da captação e manuseio das imagens pelas empresas contratadas, admitindo-se somente a captação online, ou de modo que os municípios detenham o completo manuseio do processo de captação e tratamento das imagens, conforme o item 12.2 do Relatório de Auditoria, inclusive com a instituição de controle interno específico, nos termos do item 12.4;

IX.2 A observância das eventuais recomendações específicas constantes do tópico 13 do Relatório de Auditoria não afastadas por esta decisão;

X – Afastar as recomendações específicas constantes dos itens 13.07, 13.08, 13.11, 13.15 e 13.16 do Relatório de Auditoria, relativas, respectivamente, aos municípios de Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Londrina, Pato Branco e Ponta Grossa;

XI – Afastar parcialmente as recomendações específicas constantes dos itens 13.5, 13.12 e 13.14 do Relatório de Auditoria, relativas, respectivamente, aos Municípios de Castro, Maringá e Paranaguá, mantendo as seguintes:

XI.1 Item 13.5:

"Ressalte-se que a cidade de Castro concentra o maior número de vítimas de acidentes nas vias de competência do DER e da empresa de pedágio, que possuem a competência legal para a colocação de trincheiras e passarelas. Razão pela qual recomenda-se ao município que gestione junto àqueles órgãos a solução técnica para os pontos críticos";

XI.2 Item 13.12:

"Recomenda-se a análise dos pontos críticos de acidentes no município e seu monitoramento com vistas à redução dos acidentes com as soluções técnicas, considerando-se o elevado número de mortos e feridos conforme as estatísticas do item 5 (BPTRAN)";

XI.3 Item 13.14:

"Finalmente recomenda-se ao município que gestione junto ao DNIT, ao DER e a empresa concessionária do pedágio a implantação de soluções técnicas que reduzam os acidentes nos pontos críticos";

XII – Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie a conveniência e oportunidade de realização de Auditorias Operacionais junto ao Município de Curitiba e demais municípios não auditados com trânsito municipalizado ou em processo de municipalização, nos termos dos itens 1.4 e 14.1 do Relatório de Auditoria;

XIII – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos: à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro das recomendações e determinações expedidas; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins do item 3.12; à Diretoria de protocolo, para envio de cópias desta decisão e do Relatório de Auditoria (peça nº 07) aos órgãos e municípios indicados no item 3.1; e, após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da determinação de item 3.6.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Tendo-se em conta o conteúdo das recomendações técnicas sugeridas pelo relatório juntado na peça nº 7, f. 115/117, aliado ao fato de que, com base nos elementos de prova carreados aos autos, não foi apontado nenhum dano concreto ao erário, nem individualizada nenhuma responsabilidade de qualquer agente público que tenha resultado em "desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário" (art. 269 do Regimento Interno), bem como, que já foi dada ciência dada desse mesmo conteúdo às unidades de controle externo desta Corte (Despacho 2041/12 – GP, peça nº 75), remetam-se os autos ao duto Ministério Público de Contas, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de que, mediante decisão colegiada, seja adotada alguma das medidas previstas no art. 267 do mesmo Regimento".

2. Município de Foz do Iguaçu (f. 101); Município de Francisco Beltrão (f. 102); Município de Londrina (f. 105); Município de Maringá (f. 107) e Município de Ponta Grossa (f. 112).

3. Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

4. Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgrida a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

5. Art. 14. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito - SNT responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores - internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

6. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

2.1 - No âmbito de sua circunscrição, sem prejuízo de suas atribuições legais, o Município deverá:

(...)

V - Gerenciar os valores oriundos deste Convênio, por meio de um Fundo Municipal de Trânsito a ser gerido pelo órgão executivo de trânsito do Município;

7. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

(...)

2.19. Gerenciar os valores oriundos da arrecadação com a cobrança de multas através de um Fundo Municipal de Trânsito em consonância com o artigo 320 do CTB, e observando o conteúdo na Resolução 638/2016-CONTRAN e suas alterações;

8. <http://assejepr.com.br/v2/>

9. <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>

10. <https://paranaqua.atende.net/?pg=transparencia/#/>

11. Art. 1º. A comunicação e integração entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios do Sistema Nacional de Trânsito com os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, prevista no CTB nos arts. 20, 21, 22 e 24, em seus incisos X, XII, XIII e XIII, respectivamente, deverá ocorrer mediante os seguintes procedimentos dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I – disponibilização e atualização dos dados cadastrais de veículos registrados e de condutores habilitados para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas;

II – recebimento das informações sobre a aplicação de penalidade de multa, assim como de seu pagamento ou cancelamento por recurso, para os atos de bloqueio e desbloqueio da transferência e do licenciamento dos veículos, previstos nos arts. 124, inciso VIII e 131, § 2º do CTB;

III – comunicação e recebimento das informações de pontuação como estabelecido no CTB.

§ 1º. Os serviços devem ser prestados dentro da boa técnica e com prazos condizentes com o estado da arte da informática.

§ 2º. É de exclusiva competência dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários, efetuar ou mandar efetuar o bloqueio e o desbloqueio das penalidades de multas impostas por infrações



cometidas no âmbito de sua circunscrição.

Art. 2º. Os custos dos serviços de que trata esta Resolução devem ser ressarcidos.

Parágrafo único. A apuração dos custos de que trata o caput deste artigo deve ser realizada utilizando-se planilha, no modelo que será definido pelo órgão máximo executivo da União.

Art. 3º. É vedada a cobrança dos custos dos serviços de que trata esta Resolução com base em percentual de valor de multas.

12. Conforme listagem constante das fls. 19 e 20 da peça nº 258:

- Cadastramento do auto de infração;
- Gerenciamento das fases para emissão da notificação da infração, emissão da notificação de imposição de penalidades;
- Controle dos Avisos de Recebimento - ARs;
- Controle e cadastramento dos processos de recursos de Defesa Prévia e JARI;
- Acompanhamento da instância de CETRAN;
- Emissão automática de correspondências de resultados;
- Controle e cadastramento de agentes de trânsito;
- Apropriação de indicação de condutores;
- Emissão e envelopamento de correspondências;
- Emissão de relatórios, entre outros.

13. Para efetivar a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, deverá ser encaminhado ao Denatran:

• A legislação de criação do órgão municipal executivo de trânsito com os serviços de engenharia de trânsito, educação para o trânsito, controle e análise de dados estatísticos e fiscalização;

• Legislação de criação da JARI e cópia do seu regimento interno;

• Ato de nomeação do dirigente máximo do órgão executivo de trânsito (autoridade de trânsito);

• Nomeação dos membros da JARI, conforme Resolução Contran nº 357;

• Endereço, telefone, e-mail, fax do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário.

14. Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolha, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolha e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

(...)

Art. 333. O CONTRAN estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

15. <http://www.denatran.gov.br/municipalizacao>

16. GUARDA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DELEGADA DA COMPETÊNCIA IMPOSSIBILIDADE.

Guarda Municipal Representação por Inconstitucionalidade. Indelegabilidade das funções de segurança pública e controle de trânsito, atividades próprias do Poder Público. As atividades próprias do Estado são indelegáveis pois só diretamente ele as pode exercer; dentre elas se inserem o exercício do poder de polícia de segurança pública e o controle do trânsito de veículos,

sendo este expressamente objeto de norma constitucional estadual que a atribui aos órgãos da administração direta que compõem o sistema de trânsito, dentre elas as Polícias Rodoviárias (Federal e Estadual) e as Polícias Militares Estaduais. Não tendo os Municípios Poder de Polícia de Segurança Pública, as Guardas Municipais que criaram tem finalidade específica guardar os próprios dos Municípios (prédios de seu domínio, praças, etc.) sendo inconstitucionais leis que lhes permitam exercer a atividade de segurança pública, mesmo sob a forma de Convênios.

17. PODER DE POLÍCIA – IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO – GUARDA MUNICIPAL – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação de multa de trânsito por guarda municipal, tendo em vista o disposto no artigo 144, § 8º, da Constituição da República, cujo rol especifica as funções às quais se destinam tais servidores públicos.

PROCESSO Nº: 513625/03

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BERNADETE BRONDANI, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, GISLAINE VITOR DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO DIAS, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ROBERTO MISTRORIGO BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FÁBIO COSTA DE MIRANDA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSUE CORREA FERNANDES, KARINA ROBERTA BEDNARCHUK, MAURICIO LUZ, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, SACHA BRECHENFELD RECK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHEOPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1669/18 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia formulada por Câmara Municipal. Comissão Parlamentar de Inquérito. Pela procedência parcial, em razão da assinatura de contrato e emissão de ordem de serviço antes do julgamento das propostas, da homologação do certame e da adjudicação do objeto; da ausência de publicação do resumo do instrumento do contrato na imprensa oficial; e do fracionamento do objeto contratado entre dispensa de licitação e certame na modalidade convite, cujo somatório exigia a modalidade tomada de preços. Fatos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 113/2005. Expedição de recomendação à gestão atual e envio de cópia ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Denúncia formulada pela Câmara Municipal de Ponta Grossa em face do Poder Executivo daquele Município, com base no Relatório Parcial (peças nº 02 a 07) e no Relatório Final (peças nº 12 a 20) dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Requerimento nº 180/2003, que teve por objeto inicial a licitação de Convite nº 062/2001, cujo Lote nº 01 correspondia à elaboração do plano diretor do sistema de transporte coletivo urbano do município, posteriormente estendido às demais licitações relativas ao sistema de transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa (dispensa de licitação sem número e Concorrência nº 067/2002).

O objeto inicial da CPI era restrito ao Convite nº 062/2001, para o fim de investigar as seguintes possíveis irregularidades: a) inexistência de projeto básico e executivo; b) assinatura do contrato antes do julgamento das propostas, da homologação e da adjudicação do certame; c) ordem de serviço emitida antes do julgamento; d) não concessão de prazo recursal aos licitantes; e) ausência de homologação e de adjudicação pela autoridade superior; f) ausência de publicação do resultado do julgamento e do contrato; g) suspeita de conluio entre as empresas convidadas; e h) existência de 117 erros idênticos de grafia nas propostas apresentadas pelos licitantes.

Posteriormente, o objeto da CPI foi ampliado para as demais licitações envolvendo o sistema do transporte coletivo urbano do Município, em razão da suspeita de que a empresa LOGITRANS teria sido beneficiada no Convite nº 062/2001 (em decorrência do qual firmou o Contrato nº 031/2001, em fevereiro de 2001), pelo fato de ter celebrado, um mês antes, em 11/01/2001, por dispensa de licitação, o Contrato nº 004/2001, para a prestação de serviços de auditoria relativos ao transporte coletivo municipal, e de que teria sido novamente beneficiada na Concorrência nº 067/2002, realizada em maio de 2002, para a execução de serviços de engenharia consultiva relativa às atividades previstas na concessão de serviços do transporte coletivo urbano, em que foi exigido, como requisito de avaliação das propostas técnicas, conhecimento do plano diretor do sistema do transporte coletivo de Ponta Grossa e do cronograma de execução previsto para a sua implantação.

A denúncia foi recebida pelo Despacho nº 141/04 – GCG (peça nº 23), que também determinou a citação do então Prefeito Municipal.

Devidamente citado, conforme aviso de recebimento de peça nº 27, o Sr. Péricles de Holleben Mello apresentou defesa à peça nº 29.

A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, no Parecer nº 2116/05 (peça nº 31), opinou pela citação dos membros da comissão de licitação responsáveis pelo procedimento em análise.

Em acolhimento, foram citados os Srs. Claudimar Barbosa da Silva, Roberto Mistrorigo Barbosa, Marcos Aurélio Dias, Bernadete Brondani, Gislaíne Vitor de Oliveira e Pedro Wosgrau Filho, conforme avisos de recebimento de peças nº 37, 40, 43, 46, 49, 54 e 63.

Apresentaram defesa os membros da comissão de licitação, Sr. Marco Aurélio Dias e Sra. Bernadete Brondani (conjuntamente, peça nº 55) e os Srs. Claudimar Barbosa da Silva, Secretário da Administração e Negócios Jurídicos à época, e Roberto Mistrorigo Barbosa (conjuntamente, peça nº 61).

Em atenção ao requerimento contido no Parecer nº 9333/06 – DIJUR (peça nº 65), foram oficiados o Ministério Público Estadual e a Prefeitura de Ponta Grossa, para que fornecessem informações acerca das medidas adotadas em face das conclusões constantes do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito.

À peça nº 71, o Prefeito Municipal à época, Sr. Pedro Wosgrau Filho, informou que nada constava na Prefeitura a respeito da abertura de processo administrativo, e juntou cópias dos procedimentos licitatórios em tela, acostadas nos anexos de peças nº 109 e 110.



O Ministério Público Estadual, à peça nº 78, informou que constava o Inquérito Civil Público nº 029/2003, instaurado em 06/06/2003, "tendo por objeto investigar eventuais irregularidades no processo licitatório do transporte coletivo municipal (Logitrans), o qual após trâmite conclui-se pelo seu arquivamento", com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação da Promoção de Arquivamento, em 12/06/2006, sob protocolo nº 13501/06.

Em manifestação conclusiva, a então Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 4107/07 (peça nº 84), em que concluiu pela procedência da Denúncia, em razão das seguintes irregularidades: a) inexistência de projeto executivo; b) ausência de publicação do resultado do julgamento e do contrato; c) contratação antes da adjudicação e da homologação; d) envio de convite a três empresas próximas entre si e que apresentaram preços semelhantes, em ofensa aos princípios da economicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; e) fracionamento do objeto da dispensa de licitação realizada em janeiro de 2001, no valor de R\$ 14.400,00 e do Convite nº 062/2001, no valor de R\$ 145.500,00, realizado em fevereiro do mesmo ano, cuja soma supera o limite de R\$ 150.000,00 para utilização da modalidade convite; f) repetição do objeto da primeira contratação pela segunda e consequente pagamento em dobro pelos mesmos serviços; g) direcionamento da Concorrência nº 067/2002 à empresa Logitrans, através da proximidade entre os critérios de julgamento da nota técnica desse certame e o objeto das contratações anteriores e da exigência de experiência específica no território municipal, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Opinou, ao final, pela configuração da improbidade administrativa e consequente necessidade de restituição ao erário, com envio de peças ao Ministério Público do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 18771/07 (peça nº 86), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Acostou, ainda, cópia da Ata da 19ª Sessão ordinária do ano de 2007 do Conselho Superior do Ministério Público, em que constou a homologação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 029/2003, por meio da Resolução nº 1328/07 (peça nº 86, fl. 28).

A Denúncia foi julgada parcialmente procedente pelo Acórdão nº 593/08 – Tribunal Pleno, para o fim de condenar solidariamente os denunciados à restituição ao erário municipal do valor de R\$ 145.000,00, correspondente ao contrato decorrente do Convite nº 062/2001.

Em face dessa decisão, o Sr. Péricles de Holleben Mello apresentou os embargos de declaração de peça nº 114, improvidos pelo Acórdão nº 1513/05 – Tribunal Pleno (peça nº 133).

Daquela mesma decisão, foram interpostos Recursos de Revista pelos Srs. Marcos Aurélio Dias e Bernardete Brondani (peças nº 125 a 128) e pelos Sr. Péricles de Holleben Mello (peça nº 139).

Em consonância com as Instruções nº 821/09 e 949/10, elaboradas pela Diretoria de Contas Municipais, e com o Parecer Ministerial nº 5206/10 (peças nº 150, 158 e 160), o Tribunal Pleno desta Corte, por meio do Acórdão nº 838/11 (peça nº 162), deu provimento aos recursos, para o fim de declarar nulo o Acórdão nº 593/08 – Tribunal Pleno, em razão da ausência de inclusão do nome do recorrente na pauta de julgamento, com o retorno do processo à fase instrutória, "para o desenvolvimento válido do processo a partir da publicação do nome do interessado na Pauta de Julgamento".

Os autos somente foram recebidos por este Relator em 03/02/2017, em virtude de redistribuição por sorteio, conforme peça nº 170.

Por meio do Despacho nº 766/17 (peça nº 172), considerando a relevância dos argumentos apresentados nas petições recursais, e em atenção ao princípio da busca da verdade material, determinou-se nova remessa dos autos à então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 250/18 (peça nº 174), em que analisou as peças recursais, e, após reiterar e transcrever os fundamentos e conclusões constantes da Instrução nº 4107/07, elaborada pela então Diretoria de Contas Municipais (peça nº 84), concluiu que, diferentemente do que constou na decisão anulada, deve ser ressarcido o valor de R\$ 14.400,00, referente ao Contrato nº 004/2001, por entender que o Contrato nº 031/2001 é mais abrangente e engloba o primeiro.

Relativamente aos integrantes da comissão de licitação, opinou pelo afastamento da responsabilização pelas irregularidades descritas na denúncia, à exceção do Sr. Marcos Aurélio Dias, Diretor do Departamento de Compras, que somente não deveria ser responsabilizado pelo ressarcimento ao erário, e do Sr. Claudimar Barbosa da Silva, Secretário Municipal de Administração e Presidente da Comissão de Licitação, por ter participado dos atos decisórios que levaram à contratação da empresa Logitrans.

Opinou conclusivamente pela procedência parcial da Denúncia, com a imposição do ressarcimento ao erário no valor de R\$ 14.400,00, correspondente ao valor do Contrato nº 004/2001, solidariamente, pelos Srs. Péricles de Holleben Mello e Claudimar Barbosa da Silva.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 539/18 (peça nº 177), requereu a intimação dos denunciados para apresentação de defesa, em virtude do "transcurso do tempo desde a última manifestação dos interessados no processo".

A diligência foi indeferida pelo Despacho nº 659/18 (peça nº 178), tendo em vista que o Acórdão nº 593/08 – Tribunal Pleno fixou que o retorno à fase instrutória se daria "para o desenvolvimento válido do processo a partir da publicação do nome do interessado na Pauta de Julgamento", bem como que as defesas já foram apresentadas às peças nº 28 e 29, 55 e 56, 58 e 61, e complementadas pelas razões recursais de peças nº 125 a 128 e 139.

Em manifestação conclusiva constante do Parecer nº 309/18 (peça nº 180), a 5ª

Procuradoria de Contas, acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica, pela procedência parcial da Denúncia, com restituição de valores.

É o relatório.

Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, porém sem restituição de valores, conforme fundamentação a seguir.

2.1. Inexistência de projeto básico e executivo

O primeiro apontamento do Relatório Parcial da Comissão Parlamentar de Inquérito se refere à suposta inexistência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e de projeto executivo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 250/18 (peça nº 174), reiterou a conclusão da Instrução nº 4107/07 – DCM (peça nº 84), no sentido de que os termos de referência do Edital da Concorrência nº 062/2001, embora sob denominação diversa, preenchem satisfatoriamente os requisitos para o projeto básico, definidos pelo art. 6º, IX, da Lei Geral de Licitações.[1] "na medida em que caracterizam adequadamente o serviço objeto da contratação, possibilitam a avaliação dos custos e definem os prazos de execução. Destaca-se ainda, que para cada lote da contratação foi elaborado um termo de referência específico, o que reforça a adequação e completude destes."

Atualmente, considero irregular a ausência de projeto executivo, por considerar que a Lei nº 8.666/93 também o exige nas licitações para a prestação de serviços. Fundamenta sua conclusão no art. 7º, I a III, daquela lei,[2] que estabelece que as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão à sequência "I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços."

Em que pese assista razão à unidade técnica quanto à adequada elaboração do projeto básico, deixa-se de acompanhá-la no que se refere ao projeto executivo, que, no entendimento deste Relator, somente é exigível nas licitações para contratação de obras.

Isso porque, do teor do inciso X, do art. 6º, da Lei Geral de Licitações, denota-se que o próprio conceito de "projeto executivo" é incompatível com a prestação de serviços: X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Além de defini-lo como o conjunto de elementos necessários à execução completa de obra, referido dispositivo estabelece que o projeto executivo deve ser desenvolvido de acordo com as normas da ABNT, de forma que não se vislumbra como esse conceito poderia ser aplicado aos certames voltados à contratação de serviços que não consistam na construção de obra ou na alteração significativa e permanente de um imóvel,[3] sem inviabilizar a elaboração do edital.

Em corroboração, note-se que, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93,[4] sequer há obrigatoriedade da existência prévia de projeto executivo, que "poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução de obras e prestação de serviços, se autorizado pela Administração", desde que sua elaboração esteja contemplada no objeto da licitação.

Assim, deixa-se de reconhecer ambas as irregularidades tratadas neste tópico.

2.2. Ausência de homologação e de adjudicação pela autoridade superior

Apontou o Relatório Parcial da Comissão Parlamentar de Inquérito que, na licitação do edital de Convite nº 062/2001, a adjudicação do objeto e a homologação do certame não foram realizados pela autoridade superior, como determina a Lei nº 8.666/93, mas pelo Sr. Marcos Aurélio Dias, que, à época, era Diretor do Departamento de Compras e membro da Comissão da Licitação.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4107/07 - DCM (peça nº 84), posteriormente ratificada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 250/18 (peça nº 174), acolheu a tese defensiva acerca da licitude da delegação dessa competência ao agente que praticou o ato, realizada por meio do Decreto Municipal nº 054/2001.

Em conformidade com os opinativos das unidades técnicas, não se vislumbra ilegalidade na delegação de competência não exclusiva pela autoridade superior a agente público subordinado.

Em corroboração, vale lembrar que, para as licitações no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, essa possibilidade é expressamente prevista pelo parágrafo único do art. 90, da Lei Estadual nº 15.608/2007, nos seguintes termos:

Art. 90. A autoridade superior pode:

I - homologar o resultado e ordenar a sua publicação na imprensa oficial;

II - anular o resultado quando ilegal, motivar sua decisão e, se for o caso, ordenar a correção do procedimento.

Parágrafo único. O ato de homologação é da competência da autoridade indicada em decreto do Chefe do Poder Executivo e implica a responsabilidade de:

I - pelos atos e procedimentos homologados;

II - pelos atos praticados em substituição aos desaprovados;

III - pelo dever de fiscalizar os atos subsequentes até a assinatura do contrato.

Assim, considerando que a delegação foi realizada, no caso em tela, por meio do Decreto Municipal nº 054/2001 (reproduzido à peça nº 56), e restrita, nos termos do respectivo art. 8º,[5] às licitações na modalidade convite, deve-se concluir que o Sr. Marcos Aurélio Dias efetivamente era a autoridade competente para a adjudicação do objeto e homologação do certame em análise. Por esse motivo, afasta-se a irregularidade de que trata este tópico.

2.3. Assinatura do contrato e emissão de ordem de serviço antes do julgamento das propostas, da homologação e da adjudicação do certame

Apontou o Relatório Parcial da Comissão Parlamentar de Inquérito que a assinatura do Contrato nº 031/2001, decorrente do Convite nº 062/2001, e a emissão da respectiva ordem de serviço ocorreram em 28/03/2001, portanto, antes da conclusão do julgamento das propostas, ocorrida em 30/03/2001, da homologação do certame



e da adjudicação do objeto, realizadas em 03/04/2001 (vide fls. 165 a 176 da peça nº 102).

O ex-Prefeito Municipal, na defesa de peça nº 29, sustentou que a falha seria de caráter meramente formal e não poderia acarretar a anulação do certame, visto que a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa era conhecida desde 23/03/2001, quando todas as empresas foram habilitadas e as propostas foram abertas, de forma que não houve prejuízo aos demais licitantes.

Verifica-se que restou inconteste a inversão da ordem dos atos, com a emissão de ordem de serviço e assinatura do contrato antes da conclusão do julgamento das propostas, da adjudicação do objeto e da homologação da licitação, de forma que houve nítida ofensa ao art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93,[6] que estabelece os procedimentos de processamento e julgamento da licitação.

Assim, e inobstante evidentemente se trate de falha formal, deverá ser reconhecida a irregularidade e a responsabilidade do Sr. Péricles de Colleben Mello, na qualidade de ordenador de despesa e subscritor do Contrato nº 031/2001 (peça nº 102, fls. 167 a 176), e do Sr. Marcos Aurélio Dias, responsável pelo ato de homologação do certame e de adjudicação do objeto (peça nº 102, fl. 166).

Deixa-se, contudo, de aplicar multa administrativa aos responsáveis, por se tratar de atos praticados anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.4. Ausência de publicação do resultado do julgamento e do contrato

Apontou o Relatório Parcial da Comissão Parlamentar de Inquérito que não houve publicação do resultado do julgamento do Convite nº 062/2001, nem do Contrato nº 031/2001, dele decorrente, em ofensa ao princípio da publicidade e ao parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

As defesas de peças nº 29 e 55 sustentaram que o art. 21 da mesma lei não prevê a obrigatoriedade de publicação dos avisos das licitações na modalidade convite.

Em que pese o Município não fosse obrigado a publicar o aviso de licitação do Convite nº 062/2001, a Lei nº 8.666/93 não contém qualquer dispensa da obrigatoriedade da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, prevista no parágrafo único do seu art. 61.[7]

Assim, deverá ser reconhecida a irregularidade formal consistente na ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, de responsabilidade do então ordenador de despesa, Sr. Péricles de Colleben Mello, sem aplicação de multa administrativa, por se tratar de fato anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.5. Suspeita de conluio entre as empresas participantes do Convite nº 062/2001

Sob este tópico, serão reunidos os apontamentos relativos à proximidade entre as empresas que participaram do Convite nº 062/2001, o que, supostamente, teria inviabilizado a competição e permitido o conluio para ajuste de preços.

Nesse sentido, apurou a Comissão Parlamentar de Inquérito que as empresas LOGIT MERCOSUL e LOGITRANS já haviam executado atividade em parceria, quando o Sr. Garrone Reck, sócio diretor da LOGITRANS, "desempenhou a função de Coordenador Geral na elaboração do PLANO DIRETOR DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, executado pela empresa LOGIT MERCOSUL no período de 15 de outubro de 1999 a 15 de dezembro de 1999", conforme atestado emitido por esta última, constante da fl. 253, da peça nº 101.

Ademais, verificou que a empresa LOGIT-MERCOSUL emitiu atestado semelhante relativamente ao Sr. Antonio Carlos Marchezetti, diretor da LOGITRANS, apresentado na Concorrência nº 067/2002 (peça nº 12, fl. 126).

A Comissão Parlamentar de Inquérito também apurou que a empresa TTC foi representada no Convite nº 062/2001 pelo Sr. Jorge Luiz Steinke, cunhado do Sr. Garrone Reck, sócio diretor da LOGITRANS, fato confirmado por este último em depoimento reproduzido à fl. 36 da peça nº 02.

Apontou, ainda, que as propostas apresentadas pelas três empresas participantes continham 117 erros idênticos de grafia, e que as empresas que não se sagraram vencedoras não interuseram recurso, nem lhes foi concedido prazo recursal.

As defesas de peças nº 29 e 61 afirmaram, em síntese, que o Sr. Garrone Reck não mais integrava o quadro de pessoal da LOGIT MERCOSUL e não havia como a Comissão de Licitação ter ciência desse fato, que o Engenheiro Antonio Carlos Marchezetti comprovou a prestação de serviços junto a diversas outras empresas e órgãos públicos, não sendo o atestado fornecido pela LOGIT MERCOSUL determinante para a habilitação da empresa LOGITRANS na Concorrência nº 067/2002, que o fato da empresa TTC ter sido representada pelo cunhado do diretor da LOGITRANS em nada interferiu na lisura do certame, já que sua presença sequer era necessária, e que essa relação de parentesco era desconhecida da comissão de licitação.

A então Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 84, entendeu que são verídicas as alegações constantes do relatório parlamentar e que a coincidência desses fatos constitui indício relevante da existência de certa proximidade entre as empresas participantes do Convite nº 062/2001.

Assim, concluiu que houve uso abusivo da discricionariedade administrativa na escolha das empresas convidadas, vez que, mesmo inexistindo proibição legal, a proximidade entre elas configuraria ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Destacou, ainda, que, inobstante inexistir prova absoluta de acordo de preços a fim de garantir a adjudicação à empresa LOGITRANS, foram muito baixos os percentuais de desconto oferecidos pelas empresas convidadas em face do valor máximo: 0% pela TTC, 2% pela LOGIT, e 3% pela LOGITRANS.

Em que pese existam indícios relevantes da apontada proximidade entre as empresas, os fatos de dois diretores da empresa LOGITRANS terem prestado serviços à empresa LOGIT MERCOSUL, e de o cunhado de um dos diretores da LOGITRANS ter atuado como representante da empresa TTC não são suficientes para caracterizar, extreme de dúvida, o conluio para fraudar a competitividade da licitação.

Por sua vez, muito embora não tenha sido contestada a existência de 117 erros idênticos de grafia nas propostas apresentadas pelas empresas, os Srs. Joel Larocca Junior e Claudimar Barbosa da Silva, em seus depoimentos prestados à Comissão Parlamentar de Inquérito (vide extratos de fls. 43 e 44 da peça nº 02), atribuíram essa coincidência à entrega do termo de referência em meio digital às licitantes.

Ainda que a Comissão Parlamentar de Inquérito tenha apurado que os erros verificados nas propostas não existem no termo de referência, os interessados, em seus depoimentos, justificaram que o termo de referência passou por correção antes da sua juntada aos autos físicos do procedimento.

Considerando que a entrega de modelos em via digital para preenchimento pelos licitantes é prática comum na administração pública e tem por objetivo padronizar as propostas para melhor comparação entre elas, ao que se soma a plausibilidade da justificativa apresentada relativamente à inexistência dos erros no termo de referência juntado aos autos, conclui-se que também não restou suficientemente demonstrado o acordo de preços entre as empresas.

Quanto à não interposição de recurso pelas empresas TTC e LOGIT MERCOSUL, tem-se que as irregularidades formais apontadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, à exceção da ausência de projeto básico e executivo, afastada acima, se referem a fatos ocorridos após a apuração da empresa vencedora, de forma que, a princípio, não se vislumbra qualquer fato que justificasse a interposição de eventual recurso que pudesse favorecer as empresas que não se sagraram vencedoras.

Importante destacar que as conclusões ora apresentadas tomam por base, exclusivamente, a análise das provas documentais juntadas aos autos, pela qual não se logrou constituir indícios suficientes de fraude ou de conluio entre as empresas e a administração pública para uma condenação, não dispondo esta Corte de Contas do acesso a outros meios de prova, como a quebra de sigilo telefônico, eletrônico ou bancário, a partir das quais a comprovação de atos de corrupção pode ser dar de forma mais abrangente e efetiva.

Há que se considerar, ainda, que o aprofundamento dessa análise de provas documentais, pela eventual colheita de novos elementos, restou prejudicada pelo longo decurso de tempo de, aproximadamente, 15 anos, desde a ocorrência dos fatos.

Sem prejuízo do não reconhecimento de irregularidade, a fim de orientar o melhor atendimento aos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, deverá ser expedida recomendação ao Município, no sentido de que, nas licitações na modalidade convite, sejam levantadas informações prévias, de forma que se busque evitar que sejam convidadas empresas cuja proximidade possa permitir as práticas de acordo de preços e de conluio para frustrar o caráter competitivo da licitação.

2.6. Direcionamento da Concorrência nº 067/2002 à empresa LOGITRANS, através da proximidade entre os critérios de julgamento da nota técnica desse certame e o objeto das contratações anteriores e da exigência de experiência específica no território municipal, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93

O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito traça uma conexão entre as contratações da empresa LOGITRANS, para concluir que em todas elas houve direcionamento àquela empresa.

Segundo ali consta, em razão do pequeno lapso temporal entre a dispensa de licitação realizada em janeiro de 2001 e o Convite nº 062/2001, realizado em fevereiro daquele ano, bem como da suposta repetição do objeto da primeira contratação na segunda, estaria caracterizado o fracionamento do objeto, analisado no tópico a seguir, com o objetivo de adequar as contratações aos limites monetários da dispensa de licitação e do convite, facilitando a contratação da empresa LOGITRANS.

Esses dois contratos, por sua vez, teriam facilitado a participação da citada empresa na Concorrência nº 067/2002, realizada no ano seguinte, pelo critério técnico e preço, que resultou na celebração de um contrato de R\$ 1.485.034,90, haja vista que, dentre os critérios de julgamento da nota técnica, foram incluídos, sob o item 7.2.3.2. "Conhecimento do Problema", os seguintes itens a serem avaliados: "O Plano Diretor do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Ponta Grossa, O Sistema existente de linhas e serviços de transporte urbano de Ponta Grossa, O Cronograma de execução previsto para implantação do Plano Diretor do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Ponta Grossa"; bem como, sob o item 7.2.3.3. "Plano de Trabalho", os itens: "Plano de Supervisão e seus aspectos Metodológicos, Principais atividades a serem desenvolvidas, e Sistemas de relatórios a serem apresentados e seus conteúdos" (vide edital nº 067/2002, fls. 32 e 33 da peça nº 12).

Referidos requisitos estariam intimamente ligados com os objetos das contratações anteriores, o que, segundo entendimento constante do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, permitiria presumir que referidas contratações tiveram o condão de capacitar a empresa LOGITRANS e garantir o acervo técnico que seria exigido pelo edital da Concorrência nº 067/2002.

Assim, além de direcionado à empresa LOGITRANS, o edital estaria viciado por prever como critério de julgamento experiência especificada no território municipal, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.[8]

Por sua vez, na defesa apresentada à peça nº 61 pelos Srs. Claudimar Barbosa da Silva e Roberto Mistrorigo Barbosa, asseverou-se que, anexo ao edital da Concorrência nº 067/2002, havia um CD contendo todas as informações necessárias para que os licitantes pudessem demonstrar o conhecimento do problema, através de uma abordagem crítica sobre os documentos que compõem o sistema, de forma que não haveria qualquer privilégio à empresa que promoveu os estudos iniciais que resultaram naqueles documentos, estudos que são públicos e foram objeto de audiência pública.

Assiste razão à defesa neste ponto.

Em que pese efetivamente fosse razoável esperar que a empresa LOGITRANS obtivesse uma nota elevada no item "Conhecimento do Problema" (19 dos 20 pontos possíveis, cf. planilha de fl. 206 da peça nº 110), não restou suficientemente



demonstrada a impossibilidade de que outras empresas também pudessem obter o mesmo resultado, nem que os quesitos ali indicados fossem a causa do desinteresse de outras empresas em participar do certame, mormente diante da singeleza do estudo apresentado pela empresa LOGITRANS, reproduzido às fls. 25 a 34 da peça nº 16.

Relativamente ao item 7.2.3.3. "Plano de Trabalho", não restou claro, no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, nem foi objeto das manifestações das unidades técnicas desta Corte, como e por que razão os quesitos de avaliação ali previstos somente poderiam permitir que a empresa LOGITRANS pontuasse.

Por sua vez, o fato da referida empresa ter sido a única participante do certame (conforme ata de fl. 19 da peça nº 16) impossibilitou que se pudesse averiguar, na prática, o suposto caráter restritivo à competição dos quesitos que compuseram a nota técnica.

Outrossim, não se acolhe o entendimento das unidades técnicas no sentido de que foi prevista "como critério de julgamento, experiência especificada no território municipal" (peça nº 84, fls. 12 e 13, e peça nº 174, fl. 11), na medida em que não foram exigidos atestados de capacidade técnica referentes a serviços realizados no município, nem foi demonstrado o estabelecimento de qualquer exigência relacionada à localização territorial dos licitantes.

Dessa forma, conclui-se que também não restou suficientemente demonstrado nos autos o direcionamento da Concorrência nº 067/2002 à empresa LOGITRANS.

Reprise-se a observação lançada no tópico anterior, com relação ao exame restrito à prova documental produzida nos autos, sem o acesso a outros meios de prova, de maior efetividade e abrangência para a comprovação de atos de corrupção, e ao longo decurso de tempo, desde a ocorrência dos fatos noticiados.

2.7. Fracionamento do objeto da dispensa de licitação realizada em janeiro de 2001, no valor de R\$ 14.400,00 e do Convite nº 062/2001, no valor de R\$ 145.500,00, realizado em fevereiro do mesmo ano, cuja soma supera o limite de R\$ 150.000,00 para utilização da modalidade convite, e pagamento em dobro por parte dos serviços
Cumpre esclarecer, inicialmente, que os apontamentos correspondentes ao fracionamento dos objetos da dispensa de licitação (que originou o Contrato nº 004/2001) e do Convite nº 062/2001 (que originou o Contrato nº 031/2001), e ao suposto pagamento em dobro pelos serviços que compuseram o objeto da dispensa de licitação, não constaram do Relatório Parcial ou do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (peças nº 02 e 12), mas foram introduzidos pela Instrução nº 4107/07, elaborada pela então Diretoria de Contas Municipais (peça nº 84).

Consta da fl. 11 daquela instrução, posteriormente ratificada pela Instrução nº 250/18 da então Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências (peças nº 174), que, apesar do Contrato nº 004/2001 ter como objeto geral "a prestação de serviços de auditoria técnica, operacional e de custos do sistema de transporte coletivo de Ponta Grossa", e do Contrato nº 031/2001 ter como objeto geral "a realização do plano diretor do sistema de transporte público de passageiros do Município de Ponta Grossa", seus objetivos específicos (constantes, respectivamente, das fls. 25 e 26 e 51 da peça nº 128, e reproduzidos mais adiante), embora redigidos de forma ligeiramente diversa, denotariam que "o objeto da segunda contratação engloba totalmente o objeto da primeira", estando o fracionamento evidenciado pela somatória dos valores dos contratos (respectivamente, R\$ 14.400,00 e R\$ 145.500,00), que "supera o limite monetário para a contratação de serviços de engenharia na modalidade convite que é de R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais), bem como veda qualquer possibilidade de dispensa de licitação fundada no infimo valor da contratação."

Em contraposição a esses apontamentos, o Ex-Prefeito, na petição recursal de peça nº 139, afirmou que haveria total distinção de objetos e que "não houve indicação dos itens que demonstrariam a suposta identidade de objeto dos mencionados contratos administrativos".

Sustentou que o Contrato nº 004/2001 "tinha por objeto assessoria para revisão da planilha tarifária do transporte coletivo de Ponta Grossa, com medição de custos operacionais e fixos e definição do valor atualizado da tarifa do serviço", e serviria para subsidiar decisão da Prefeitura a respeito de reiterados pedidos de reajuste apresentados pela concessionária do transporte coletivo municipal.

Referido serviço consistiria na "apuração de dados operacionais históricos de demanda e produção quilométrica, colhidos junto ao órgão gestor da Prefeitura e à empresa operadora, e numa auditoria de custos da concessionária, para ao final se analisar a procedência do pedido de reajuste tarifário".

Por sua vez, o Contrato nº 031/2001 objetivou a elaboração do Plano Diretor de Transporte de Ponta Grossa, que se tratava de estudo mais complexo, "com realização de consultas populares, audiências públicas, pesquisas de campo para levantamento de demanda e interesses de deslocamento, elaboração da matriz de origem e destino da demanda de municipal, dimensionamento de frequências, quadro de horários e perfil de frota das linhas do sistema, revisão do desenho e da cobertura espacial das linhas de ônibus de Ponta Grossa, dentre outros."

O objetivo do contrato seria "apresentar proposta de uma nova rede de transporte para Ponta Grossa, a qual faria parte do termo de referência e do projeto básico do edital de licitação (...) para a escolha de empresa a obter a delegação da operação do serviço de transporte coletivo urbano".

Conclui que a primeira contratação era mais simples e tinha base documental de informações a respeito de sistema já em operação, enquanto que a segunda trabalhava com projeções e estimativas de demanda e custos operacionais para um futuro sistema de transporte, a partir de uma base de dados que não era apenas documental, pois "foram necessárias diversas pesquisas junto aos usuários: a) de origem e destino, consistentes em entrevistas realizadas com os usuários, b) pesquisas embarcadas nos ônibus, para analisar os embarques e desembarques de passageiros, ponto a ponto e veículo a veículo; c) pesquisas de ocupação visual de veículos, dentre outras", levantamentos que, segundo afirma, demandaram a contratação de pesquisadores e aproximadamente 06 meses de trabalho.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências, na instrução de peça nº 174, à guisa de impugnação desses argumentos, sustentou que "a ocorrência de identidade de objeto entre ambos os contratos está nos serviços de auditoria, que era objeto do primeiro contrato, aquele derivado da dispensa de licitação. Como bem assinalado pela então DCM, o Município, embora tenha utilizado outros termos na redação do segundo contrato, na prática tratava-se dos mesmos serviços."

Destacou, ainda, que o Sr. Joel Larocca Junior, Ex-Secretário de Planejamento e Ex-Diretor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – IPLAN, afirmou, em depoimento prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito, que, do objeto do Contrato nº 031/2001, o município recebeu apenas um plano diretor e três trabalhos de auditoria.

Com base nesses fundamentos, concluiu estar demonstrado o fracionamento ilegal do objeto da licitação e estar "configurando o prejuízo ao erário à medida em que o Município contratou duas vezes os serviços de auditoria para o transporte público (sem necessidade, pois a licitação poderia ter sido dividida em lotes e os levantamentos sobre o sistema de trânsito poderiam ter sido realizados por meio de um único contrato)".

Em que pese se concorde com a unidade técnica quanto à possibilidade de que os levantamentos fossem realizados através de um único contrato (mormente diante do intervalo de aproximadamente um mês entre as celebrações de ambos), tem-se que o fracionamento do objeto entre os dois procedimentos licitatórios (dispensa e convite) não pode acarretar a presunção automática de que os serviços do primeiro contrato foram pagos em duplicidade, por se tratar de duas hipóteses mutuamente excludentes.

Em outras palavras, para que se possa falar em fracionamento de despesas, é necessário que os dois contratos sejam complementares. Do contrário, caso houvesse duplicidade de pagamentos, se estaria diante do caso de despesa desnecessária, hipótese, em princípio, de maior gravidade.

Indispensável, portanto, que se verifique se os contratos foram complementares, caracterizando fracionamento de despesa, ou parcialmente coincidentes, acarretando despesa desnecessária.

Para tanto, não basta apenas averiguar, como fez a unidade técnica na peça nº 174, que parte dos serviços objeto do Contrato nº 031/2001 possuía a mesma natureza dos serviços previstos pelo Contrato nº 004/2001, qual seja, a de auditoria.

Para que se possa falar em pagamento em dobro pelos mesmos serviços, e na consequente restituição de valores ao erário municipal, é preciso que esteja demonstrado nos autos que efetivamente foram previstos pelos dois contratos, e pagos, os mesmos serviços de auditoria.

Ademais, considerando que foram juntados aos autos os "produtos" dos dois contratos (correspondentes, no que se refere ao Contrato nº 004/2001, ao Relatório Final de fls. 65 a 153 da peça nº 128, e, no que se refere ao Contrato nº 031/2001, aos relatórios de andamento e finais relativos aos quatro lotes, reproduzidos na peça nº 106), os trabalhos executados necessitavam ter sido detidamente analisados para que se pudesse concluir definitivamente acerca da sua identidade na parte relativa à auditoria.

Todavia, considerando a longuíssima tramitação do presente processo, autuado há quase 15 anos, já referida em tópicos anteriores, e que já havia sido determinada uma nova análise documental pelo Despacho nº 766/17 (peça nº 172), em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, deixa-se de retornar os autos às unidades instrutórias e se passa a analisar os documentos acima referidos. O ponto de contato entre os dois contratos são os serviços relativos ao transporte público urbano, que correspondem à integralidade do objeto do Contrato nº 004/2001, e ao Lote nº 01 do Contrato nº 031/2001 (os Lotes nº 02 a 04 se dedicam ao transporte escolar rural, coleta e transporte de resíduos sólidos e melhoramento do sistema de trânsito). Pertinente, portanto, transcrever os dispositivos dos dois contratos relativos a esse objeto:

Contrato nº 004/2001, fls. 25 e 26 da peça nº 128:

DO OBJETO:

O objeto do presente contrato é prestação de serviços de auditoria técnica, operacional e de custos do Sistema de Transporte Coletivo do Município tem por finalidade a análise e avaliação dos elementos primordiais que compõe a estrutura técnico e operacional dos serviços ora prestados, bem como, da estrutura e composição de custos incorridos em sua execução e seus reflexos na tarifa vigente. Os objetivos específicos a serem alcançados no trabalho proposto são:

- Inventário da frota de veículos e das linhas e serviços existentes;
- Levantamento da oferta e demanda dos serviços;
- Análise dos parâmetros e coeficientes de consumo dos insumos básicos utilizados na prestação dos serviços;
- Análise dos fatores de utilização de pessoal de operação e manutenção;
- Atualização da planilha de custos e tarifa dos serviços.

Atividades Previstas

- Inventário de linhas e serviços – Levantamento completo dos itinerários e pontos terminais das linhas e/ou serviços existentes com aferição das distâncias de ida, volta e total, bem como a classificação dos pavimento das vias utilizadas.
- Inventário de frota – Levantamento do perfil da frota de ônibus em serviço com identificação de marca, modelo e ano de fabricação de chassis e de carrocerias de todos os veículos da frota cadastrada e autorizada pelo Município.
- Levantamento da oferta – Aferição da oferta de viagens por linha e faixa de horário em dias úteis, sábados e domingos com o levantamento da quilometragem total ofertada correspondente.
- Levantamento da demanda – implantação de procedimento de controle diário de demanda por linha e veículo ou terminal de integração para aferição permanente da demanda total transportada.
- Análise de parâmetro e coeficientes de consumo – Levantamento e avaliação dos



coeficientes de consumo dos itens que compõem os custos variáveis da planilha vigente.

- Pessoal de operação e manutenção – Levantamento dos fatores de utilização de pessoal: motorista, cobradores e pessoal de manutenção efetivamente alocados aos serviços regulares do sistema.

- Planilha de custo e tarifa – Elaboração de planilha de custo e determinação de tarifa de equilíbrio com base nos parâmetros de consumo e fatores de utilização auditados e nos preços atualizados dos insumos correspondentes.

Produto final

A consultora apresentará ao final dos trabalhos de auditoria, relatório técnico conclusivo com a avaliação da atual estrutura técnica e operacional dos serviços de Transporte Coletivo, bem como da situação econômica e financeira do sistema. Adicionalmente, serão recomendadas medidas e ações futuras para melhoria do desempenho do sistema.

Contrato nº 031/2001, fl. 51 da peça nº 128:

DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de:

LOTE 1

O Plano Diretor do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Ponta Grossa tem por finalidade o estudo técnico da oferta e demanda dos serviços de transporte público de passageiros com objetivo de otimizar e racionalizar os meios utilizados e os custos gerados pela atividade, garantindo o melhor nível de serviço aos seus usuários.

Os objetivos específicos a serem alcançados são:

a) Mapeamento e localização da demanda existente para os serviços de transporte público com a identificação da concentração de origens e destinos;

b) Projeto de linhas (rotas) de serviços de transporte público de passageiros com dimensionamento e especificações da oferta;

c) Dimensionamento de custos dos serviços e elaboração de planilhas para remuneração por quilometro rodado;

d) Elaboração dos Termos de Referência para contratação de operadores de transporte público de passageiros.

O Termo de Referência do Lote nº 01 do Convite nº 062/2001, reproduzido às fls. 06 e 07 da peça nº 105, especifica as atividades previstas, os produtos e os benefícios socioeconômicos esperados naquela contratação:

2. ATIVIDADES PREVISTAS

2.1. Planejamento, monitoramento e supervisão de pesquisa de origem/destino, levantamentos da oferta e demanda dos serviços e pesquisa complementares: as pesquisas serão aplicadas para identificar as linhas de desejo dos usuários e fornecer subsídios para o ajuste da rede de transporte atual do município.

2.2. Modelagem da demanda do sistema: estimação da matriz de viagens por transporte público com identificação das linhas de desejo principais e secundárias dos usuários, alocação da demanda a rede viária existente por critérios de caminhos mínimos que maximizam os benefícios a serem obtidos na construção de uma nova rede de linhas e serviços.

2.3. Desenho e/ou ajuste da rede de transporte público: desenho e/ou ajuste da rede de transporte com base nos dados da modelagem da demanda do sistema, experimentando as soluções propostas e identificando níveis de utilização e transferência dos serviços.

2.4. Projeto operacional do sistema: programação de serviços e dimensionamento de frota da nova rede de transporte (tabelas de horários, frota), especificação técnica de frota, levantamento de custos, tarifas e modelo de remuneração do sistema.

2.5. Avaliação econômica da rede ajustada: avaliação econômica da nova rede de transporte proposta para avaliar a viabilidade econômica dos serviços.

2.6. Plano de implantação da rede proposta: apresentação de um plano de implantação da rede proposta com cronograma e ações a serem desenvolvidas para implantação.

2.7. Elaboração dos Termos de Referência para contratação dos operadores dos serviços de transporte público de passageiros.

3. PRODUTOS

No desenvolvimento dos trabalhos relativos ao Plano Diretor deverão se apresentar dois relatórios:

3.1. Relatório de Andamento

Informe parcial de andamento dos serviços, após 90 (noventa) dias do início dos trabalhos, compreendendo as atividades 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, descritas no capítulo anterior.

3.2. Relatório Final

Informe complementar e final de todas as atividades previstas, após 180 (cento e oitenta) dias do início dos trabalhos. Neste informe deverão ser apresentadas as recomendações de ordem técnica e operacional para implantação dos serviços bem como um Anexo com os Termos de Referência para a contratação de operadores.

4. BENEFÍCIOS SÓCIO-ECONÔMICOS ESPERADOS

Os benefícios sócio-econômicos esperados do desenvolvimento do Plano Diretor do Sistema de Transporte Público de Passageiros, quando de sua implantação serão os seguintes:

- Otimização de roteiros, de frota e de quilometragem rodada;
- Especificação de tipos de veículos mais adequados à demanda de cada rota ou linha de serviço;
- Estabelecimento de critérios de remuneração dos serviços mais adequados;
- Desenvolvimento de uma metodologia de elaboração de Planilha de Custos e de remuneração dos serviços;
- Redução do tempo médio de viagens dos usuários;
- Estabelecimento de melhores níveis de segurança e conforto para os usuários;
- Redução das despesas globais do Município na prestação dos serviços.

Para fins de comparação dos serviços prestados, e de modo a evitar a transcrição da

íntegra dos documentos, será feita remissão aos tópicos abordados pelo Relatório Final do Contrato nº 004/2001 e ao índice do Relatório Final do Contrato nº 031/2001: Relatório Final do Contrato nº 004/2001, fls. 65 a 153 da peça nº 128:

1. APRESENTAÇÃO – fls. 66 a 67

2. DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES

2.1. INVENTÁRIO DE LINHAS E SERVIÇOS – fls. 68 a 76

2.2. INVENTÁRIO DE FROTA – fls. 76 a 82

2.3. LEVANTAMENTO DA OFERTA – fls. 83 a 88

2.4. LEVANTAMENTO DA DEMANDA – fl. 89

2.5. ANÁLISE DOS PARÂMETROS E COEFICIENTES DE CONSUMO – fl. 90

2.6. PESSOAL DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO – fl. 91

2.7. PARÂMETROS DA PLANILHA DE CÁLCULO DE TARIFA – fls. 91 a 95

2.8. PLANILHA DE CÁLCULO DA TARIFA – fls. 95 a 96

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS – fls. 97 a 99

ANEXOS

ANEXO 1 – DEMANDA ANO 2000 – fls. 101 a 102

ANEXO 2 – CÓPIA DE COMPROVANTES DE PREÇOS – fls. 103 a 150

ANEXO 3 – PLANILHAS DE CÁLCULO TARIFÁRIO – fls. 151 a 153

Relatório Final (Plano Diretor) do Contrato nº 031/2001, fls. 04 a 107 da peça nº 106:

1. APRESENTAÇÃO _____ 3

2. DIAGNÓSTICO DO SISTEMA DE TRANSPORTE ATUAL _____ 4

3. MODELAGEM DA DEMANDA DO SISTEMA _____ 6

4. DESENHO DA NOVA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO _____ 8

5. PROJETO OPERACIONAL DO SISTEMA _____ 89

6. AVALIAÇÃO ECONÔMICA DA REDE PROPOSTA _____ 95

7. COMENTARIOS FINAIS _____ 99

8. PLANO DE IMPLANTAÇÃO DA REDE PROPOSTA _____ 102

A partir da leitura dos objetivos previstos em cada contrato, já é possível verificar que assiste razão à defesa do Ex-Prefeito.

Os objetivos específicos e as atividades previstas para o Contrato nº 004/2001 efetivamente denotam uma preocupação com o diagnóstico da situação existente à época da realização da auditoria (através de inventários e levantamentos sobre diversos aspectos dos serviços de transporte público urbano) e com a atualização da Planilha de Custos e Tarifa, ao passo que o produto final consistia em relatório técnico contendo a “avaliação da atual estrutura técnica e operacional dos serviços de Transporte Coletivo, bem como da situação econômica e financeira do sistema.”

Em que pese o instrumento também mencione que “adicionalmente, serão recomendadas medidas e ações futuras para melhoria do desempenho do sistema”, os objetivos e atividades previstos pelo contrato, assim como os tópicos abordados pelo respectivo relatório final, acima indicados, deixam claro que se tratava de objetivo secundário, tanto que as únicas recomendações emitidas não constaram de tópicos próprios, mas, brevemente, das duas últimas folhas dos “comentários finais”, e consistiram, meramente, em: que se priorizasse a substituição da frota da classe “Padron”, “tão logo se concluíam os estudos de melhoramentos que o sistema requer, seguindo as especificações do perfil de frota que vier a ser estabelecido”; que se estabelecesse, com antecedência, a discussão técnica e jurídica para a atualização dos dispositivos legais que regulavam a estrutura da Planilha de Custos e Tarifa estabelecida na Lei Municipal nº 4.815/1992 e “que estes passem a prevalecer definitivamente ao final do contrato de permissão em tela”; “que se retome o processo de planejamento do sistema de transporte público em sintonia com o planejamento urbano da Cidade”; e “que se instrumentalize de forma definitiva a estrutura de gestão permanente dos serviços de forma a estabelecer e implantar um programa de melhorias e modelização do sistema que atenda as reais necessidades da população.”

Por sua vez, os objetivos específicos e as atividades previstas pelo termo de referência do Lote nº 01 do Contrato nº 031/2001, não obstante tenham como ponto de partida “o estudo técnico da oferta e demanda dos serviços de transporte público” estão orientados ao prospecto de uma nova rede de transporte público, com o objetivo de gerar economia e eficiência ao município e aos usuários, pois têm por finalidade: “otimizar e racionalizar os meios utilizados e os custos gerados pela atividade, garantindo o melhor nível de serviço aos seus usuários”.

Para tanto, são previstas atividades voltadas a: “ajuste da rede de transporte atual do município”; maximizar “os benefícios a serem obtidos na construção de uma nova rede de linhas e serviços”; “desenho e/ou ajuste da rede de transporte com base nos dados da modelagem da demanda do sistema, experimentando as soluções propostas”; “projeto operacional do sistema”; avaliação da viabilidade econômica da nova rede proposta; plano de implantação com cronograma e ações; e “elaboração dos Termos de Referência para contratação dos operadores dos serviços de transporte público de passageiros”.

Outrossim, muito embora não se olvide que o segundo contrato, como mencionado, teve como ponto de partida “o estudo técnico da oferta e demanda dos serviços de transporte público” (realizado através de atividades que podem ser enquadradas no ramo de auditoria, tais como pesquisa de origem/destino e levantamentos da oferta e demanda dos serviços), a mera observação do índice do Plano Diretor decorrente do Contrato nº 031/2001, acima transcrito, permite constatar que foram destinadas apenas 04 folhas ao tema do diagnóstico do sistema então existente e à modelagem da demanda, sendo todo o restante do trabalho dedicado às inovações propostas. De modo diverso, o extenso Relatório Final produzido em decorrência do Contrato nº 004/2001, como mencionado, tratou quase que exclusivamente de estudar a realidade existente à época.

Após essa análise comparativa, é possível constatar que os documentos trazidos aos autos não permitem deduzir que os serviços previstos e prestados pelo Contrato nº 004/2001 efetivamente tenham sido repetidos pelo Contrato nº 031/2001, inobstante inegavelmente tenham servido como base para o subsequente desenvolvimento deste último.



Dessa forma, conclui-se que, diferentemente do apontado pelas unidades técnicas, somente se está diante da hipótese de fracionamento do objeto das duas contratações, e não do pagamento em duplicidade pelos serviços de auditoria prestados através do Contrato nº 004/2001.

Assim, unicamente deverá ser reconhecido o fracionamento do objeto, em ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, [9] em razão da utilização de dispensa e de licitação na modalidade "convite" para contratar, num curto intervalo de tempo, serviços da mesma natureza que poderiam ter sido realizados conjuntamente (e inclusive foram prestados pela mesma empresa), cujo somatório dos valores caracterizava o caso de "tomada de preços", nos termos do inciso I, alíneas "a" e "b", do mesmo artigo.

Uma vez configurada a irregularidade, cumpre reconhecer, como corretamente exposto pela unidade técnica à peça nº 174, que a responsabilidade pelo fracionamento da licitação não pode ser imputada aos Srs. Roberto Mistrorigo Barbosa, Bernadete Brondani, e Gislaíne Victor de Oliveira, integrantes da comissão de licitação, porque não tiveram participação nos atos decisórios do Convite nº 062/2001, sendo responsáveis, apenas, pela condução do certame.

Assim, em consonância com o contido na Instrução nº 250/18, elaborada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências (peça nº 174), a responsabilidade pela irregularidade somente deve ser imputada ao Sr. Marcos Aurélio Dias, então integrante da comissão de licitação e Diretor do Departamento de Compras do Município, ao Sr. Claudimar Barbosa da Silva, então presidente da comissão de licitação e Secretário Municipal da Administração, e ao Sr. Péricles de Holleben Mello, então Prefeito Municipal, ordenador de despesa e subscritor dos contratos, sendo o primeiro na qualidade de autoridade responsável pela homologação do Convite nº 062/2001, e os dois últimos por serem as únicas autoridades municipais detentoras do poder decisório necessário para realizar a escolha administrativa de contratar o objeto de forma fracionada.

Apesar do reconhecimento da irregularidade, deixa-se de acolher o pedido de restituição ao erário, por não ter restado suficientemente demonstrada a duplicidade de pagamentos, e deixa-se de aplicar qualquer multa administrativa aos responsáveis, por se tratar de fato ocorrido antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Denúncia, unicamente para reconhecer as seguintes irregularidades:

3.1.1. assinatura do Contrato nº 031/2001 e emissão de ordem de serviço antes do julgamento das propostas, da homologação do certame e da adjudicação do objeto, em ofensa ao art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade dos Srs. Péricles de Colleben Mello e Marcos Aurélio Dias;

3.1.2. ausência de publicação do resumo do instrumento do Contrato nº 031/2001 na imprensa oficial, em contrariedade ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. Péricles de Colleben Mello;

3.1.3. fracionamento do objeto da dispensa de licitação que originou o Contrato nº 004/2001 e do Convite nº 062/2001, que originou o Contrato nº 031/2001, em ofensa ao art. 23, I, "a" e "b", c/c § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade dos Srs. Marcos Aurélio Dias, Péricles de Colleben e Claudimar Barbosa da Silva;

3.2. expeça recomendação ao Município de Ponta Grossa, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, nas licitações na modalidade convite, se proceda o levantamento de informações prévias, de forma que se busque evitar que sejam convidadas empresas cuja proximidade possa permitir as práticas de acordo de preços e de conluio para frustrar o caráter competitivo da licitação;

3.3. encaminhe cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para tomada das providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Denúncia, unicamente para reconhecer as seguintes irregularidades:

a) assinatura do Contrato nº 031/2001 e emissão de ordem de serviço antes do julgamento das propostas, da homologação do certame e da adjudicação do objeto, em ofensa ao art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade dos Srs. Péricles de Colleben Mello e Marcos Aurélio Dias;

b) ausência de publicação do resumo do instrumento do Contrato nº 031/2001 na imprensa oficial, em contrariedade ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. Péricles de Colleben Mello;

c) fracionamento do objeto da dispensa de licitação que originou o Contrato nº 004/2001 e do Convite nº 062/2001, que originou o Contrato nº 031/2001, em ofensa ao art. 23, I, "a" e "b", c/c § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade dos Srs. Marcos Aurélio Dias, Péricles de Colleben e Claudimar Barbosa da Silva;

II – Expedir recomendação ao Município de Ponta Grossa, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, nas licitações na modalidade convite, se proceda o levantamento de informações prévias, de forma que se busque evitar que sejam convidadas empresas cuja proximidade possa permitir as práticas de acordo de preços e de conluio para frustrar o caráter competitivo da licitação;

III – Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para tomada das providências que entender cabíveis.

IV – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

2. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

3. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

4. § 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

5. Art. 8º - Compete ao diretor do departamento de compras, da SMANJ, o exercício de todos os atos administrativos, relativos as licitações na modalidade convite, bem como aos casos de dispensa de Licitação definidos nos itens. 1 e 1, do art. 24 da Lei Federal, 8.666/93, exceto apreciar e julgar os recursos administrativos.

§ 1º - No exercício de suas atribuições o diretor do Departamento de Compras deverá autorizar o início dos procedimentos licitatórios, as adjudicações dela decorrentes, podendo anular ou revogar os procedimentos ou atos que os integrem.

6. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

7. Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

8. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

9. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.



PROCESSO Nº: 375030/18

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1670/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Requerimento Membro. Conversão de férias em pecúnia. Deferimento conforme pareceres instrutórios.

1. Trata-se de processo de Membro do Tribunal protocolado pelo Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista em que requer o pagamento em pecúnia de 60 dias de férias não usufruídas, correspondentes ao período de 14/09/2015 a 13/09/2016, nos termos da Resolução nº 49/14 deste Tribunal.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 213/18 (peça nº 4), no seguinte sentido:

(...) informa-se que, até a presente data, o douto Conselheiro adquiriu direito a pelo menos 164 dias de férias, referentes aos 60 dias do exercício de 2016, 60 dias do exercício de 2017 e 44 dias proporcionais ao exercício de 2018, cujo período aquisitivo é de 14/09/2017 a 13/09/2018. No entanto, não há registros com relação à motivação pelo qual não tenha havido a fruição das férias relativas ao exercício de 2016.

Na sequência, foi apresentada, na peça nº 5, Declaração firmada pelo Conselheiro Presidente, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução 49/2014, informando que o Conselheiro requerente não usufruiu dos 60 (sessenta) dias de férias relativos a 2016, em virtude da necessidade imperiosa do serviço.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 282/18 (peça 7), pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, uma vez atestada a necessidade do serviço, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, que, mediante Parecer nº 630/18 (peça 7), considerando os fundamentos já suscitados na instrução, não se opôs ao deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Conforme constam nos autos, o Ilustre Conselheiro Nestor Baptista requereu a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias não gozadas, correspondentes ao período de 14/09/2015 a 13/09/2016, nos termos da Resolução 49/2014.

Assim, restou constatado dos pareceres que instruíram o feito, que foi observado requisito disposto no artigo 1º, §2º da Resolução 49/2014[1], pois há a comprovação de que as férias não foram usufruídas por imperiosa necessidade do serviço (declaração de peça nº 5).

3. Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia das férias não usufruídas referentes ao período de 14/09/2015 a 13/09/2016, nos moldes da Resolução 49/2014 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia das férias não usufruídas referentes ao período de 14/09/2015 a 13/09/2016, nos moldes da Resolução 49/2014 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. § 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

PROCESSO Nº: 149421/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, HELVECIO ALVES BADARO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1671/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação anulada. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda. ME, em face da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 01/2018, que tem por objeto a "contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio, conservação", pelo prazo de 12 meses, no valor total máximo de R\$ 78.763,30.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 363/18 (peça nº 09), que também determinou a suspensão cautelar da licitação, ratificada pelo Acórdão nº 582/18 – Tribunal Pleno (peça nº 15).

Citada e intimada para exercício do contraditório e manifestação acerca da medida cautelar, a Câmara Municipal de Cornélio Procópio apresentou razões de contraditório às peças nº 19 a 21, e, posteriormente, na petição de peças nº 25 e 26, informou que decidiu pela anulação do certame, no exercício da autotutela administrativa, tendo em vista a decisão cautelar proferida por esta Corte.[1]

Instados a se manifestarem, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 915/18 (peça nº 27), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 294/18 – 4PC (peça nº 28), opinaram pelo encerramento do feito.

É o relatório

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de contas, tendo-se em conta a juntada, à peça nº 26, da Decisão Administrativa que anulou o Pregão Presencial nº 01/2018, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, foi possível verificar que foi dada publicidade à anulação do certame, por meio de publicação no Diário Oficial nº 0159, de 19/04/2018, disponível no seguinte endereço:

<http://www.cmcp.pr.gov.br/arquivos/anexo/4262/Publica%C3%A7%C3%A3o%20Anula%C3%A7%C3%A3o.pdf> – acesso em 07/06/2018.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 21 EM 3 DE JULHO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 650742/14

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ELOI KUHN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 107896/16 Vista desde 12/06/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): PAULA STENZEL ROHDE)

Interessado: BRUNA ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), EDSON FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA), ELTON SOMAVILA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA), FRANCISCO MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA), MESSIAS VELOSO (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA (Procurador(es): JJAIR VAMERLATTI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), SILVIO MARCOS MURBAK (Procurador(es): JJAIR VAMERLATTI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), SIMONE CARLA FIGUEREDO (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), VALDECIR TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 413604/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEXANDRO SIRAJA JOSE DE PAULA, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE EMANCIPAÇÃO PARA DEFICIENTES, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 117532/00 Vista desde 12/06/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: LINDINALVA DOS SANTOS DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 419925/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 309140/17 Vista desde 26/06/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK, NICOLAU RUSSEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 263266/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 268850/14 Vista desde 29/05/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

Processo: 294681/17 Adiado por devolução pós-vista desde 26/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 902427/14
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ADILSON CELESTINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDIO APARECIDO DA COSTA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO MAURICIO BONO (Procurador(es): MARCIO PINHEIRO ANZILIERO), JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARCELO ROCHA DE JESUS, MARIA IOLANDA DE SOUZA, MARINETE BONO CAETANO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS), PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI (Procurador(es): ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR), RUBENS FERREIRA, VALMIR LIMA ARAUJO, WALDIR APARECIDO MARTINS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 361285/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2018
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAFICO DO PARANA
Interessado: PAULO ROBERTO HAPNER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 81040/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADELIR KOZAK, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NISLEI TERESINHA BARVIERA

Processo: 317591/14
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE REALEZA, JAIR JOSÉ COMIRAN, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, SILVIO RIBAS, VANDERSON PERICO

Processo: 61724/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ CARLOS CHAGAS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

Processo: 340654/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, JOAO DIAS LIMA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIA LUZIA ROMERO DE LIMA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 7428/89
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CAVALCANTE BEZERRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 370268/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADELSON JOSÉ MARTINS VIEIRA, ADIB MOHAMED BAHY, ADMILSON CORDEIRO, ADRIANA BARBOSA COELHO, ADRIANA CHIARELLI, ADRIANA DA SILVA DOMINGOS, ADRIANA FERREIRA DE ABREU, ADRIANA FRANÇA DOMINGUES FAE, ADRIANA MENSOR, ADRIANA MOREIRA FLORENCIO, ADRIANA PAULA CHAVES MIQUILINI, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, ADRIANE CRISTINA TIZONI DOS SANTOS, ADRIANI DOS SANTOS PORTELA, ADRIANO GONÇALVES CORDEIRO, ADRIANO GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANO TEIXEIRA CAMARGO FERNANDES, ADRIANO TEMANSKY, ADRIANO VALIM, AILA MARIA MOTTA COSTA DOS SANTOS, ALANNA FIGUEIREDO SILVA, ALCEU DO ROSÁRIO JUNIOR, ALDINE NOBREGA, ALESSANDRA BATISTA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ALESSANDRA DO ROSARIO, ALESSANDRA GARCIA GONÇALVES, ALESSANDRA PINHEIRO KIRCHOFF, ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA, ALESSANDRA VILARINHO, ALI EL KADRI, ALI MOHAMAD EL KADRI, ALINE ABALÉNI STAHLSHMIDT, AMAURI ALVES RODRIGUES, ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, ANA CAROLINA RODRIGUES DA LUZ, ANA CLAUDIA FERREIRA BARBOSA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA CRISTINA DE CAMPOS MARTINS, ANA CRISTINA LIRA, ANA CRISTINA MATOS DE PAULA, ANA LUCIA GODOY BONAFINI, ANA LUCIA VEIGA, ANA PAULA ANTUNES VIEIRA, ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA, ANA PAULA NASCIMENTO TRIGO, ANA PAULA PINHEIRO MILONA, ANDERSON JOSÉ LOPES PEREIRA, ANDERSON VANDER CHEMURE, ANDRÉ CRISTIANO BATISTA, ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES GOREGER, ANDREA DUMA DA SILVA, ANDREA KELLI PERES, ANDREA LUCIA SANTOS GOMES, ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREIA BUENO, ANDREIA CRISTINA AMANCIO VELOSO, ANDREIA CRISTINA FARIAS PEREIRA, ANDREIA GONÇALVES MARTINS, ANDREIA LEANDRO MARTINS, ANDREIA MIRANDA PINTO, ANDREIA SOARES, ANDREIA ZIEMBA, ANDRESSA APARECIDA DO CARMO, ANDREZA CRISTINA BRAGA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE MAIA ROSA, ANDRIELE MARQUES NUNES, ANDRIELE TEIXEIRA PINTO, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGEL DA SILVA, ANGELA ESCOMPAÇÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS, ANGÉLICA ESPINDOLA CORDEIRO, ANGELINA FORCATO, ANNE CINTYA CORDEIRO CARMO, ANNE CRISTINA OUTEIRO BARBOSA, ANNELYS CALISTO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS MENDES FARIAS, ANTONIO GONÇALVES NUNES NETO, ANTONIO MARQUES DA CONCEIÇÃO JUNIOR, ANTONIO STALER BORBUREMA ALBUQUERQUE, APARECIDA MAGDA SANCHES ANTUNES, ARIANE PEREIRA BARBOSA, ARIVALDO HERMAN FILHO, ARLETE CARVALHO PUSCH, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, AUTAIR CANDIDO, AZUIR GONÇALVES DO ROSÁRIO, BEATRIZ MICHELE SIVIERO, BENTO BATISTA ZACARIN, BERNADETE DA SILVA GONÇALVES, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BIANCA ARAUJO SCOMACÇÃO, BIANCA DE CASSIA ROCHA DOS SANTOS, BIANCA SOUZA DA SILVA, BRUNO ELIAS ZACHARIAS, CAIO MARCELO ALVES, CAMILA CHAVES BATISTA, CAMILA CRISTINE ALMEIDA, CARLA BEATRIZ PESCH DA SILVA FLORIANO, CARLA CRISTINA HONÓRIO SANTOS, CARLA DOS SANTOS CARVALHO, CARLOS IVAN BERNARDO, CARLOS LEANDRO DA SILVA, CARMEN LUCIA LEITE GOMES DE CASTRO, CARMEN MARINIEZ RODRIGUES HANK, CAROLINA ROCHELLI POLICARPO, CAROLINE BELESKI CARNEIRO, CAROLINE DE LIMA BRASÍLIO, CELIA FRANCA NUNES, CELIA REGINA GOMES NUNES, CELIA REGINA GRANADO FARINHAS, CELIA REGINA POPLADE DOS SANTOS, CELIA REGINA REGAÇÃO ALVES, CELINA MARA APARECIDA POLICARPO, CESAR AUGUSTO CARVALHO, CHRISTINE GALLO KARAN, CIBELE GONÇALVES DOS SANTOS, CILIANA DE OLIVEIRA, CINTHIA LUCIANO DE SOUZA, CINTIA MARIA FIGUEIRA CUNHA, CIRLEI DE FÁTIMA MACENO OLIVEIRA, CIRLEUZA FREIRE VIDAL CORDEIRO, CLARA MARIA AREDES MACEDO DO VALLE, CLARION LOPES DA SILVA, CLAUDE MARCIO MACARI, CLAUDENICE DOS SANTOS CELESTINO, CLAUDIA MICHELLE ALMIEDA NADOLNY, CLAUDIA REBELLO, CLAUDINALE DA SILVA RAMOS, CLAUDINALI DINA RAMOS, CLAUDINE DA COSTA CORREA NEVES, CLAUDINEI DE LIMA, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDIO ARMANDO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO MART AGOSTOSTINHO, CLAUDIOMAR PINHEIRO DA



SILVA, CLEMENCIA ROSA BISPO, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CLEOMARI DOS SANTOS PINTO, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CLEONICE ETELVINO DA SILVA, CLEUSA FREIRE BISPO, CLEUZA DOS SANTOS AMORIM, CLODOALDO CASBURGO, CRISTIANE ALVES MARTINS, CRISTIANE CÂMARA FARLANDES, CRISTIANE CANUTO GOUVEIA HAULY, CRISTIANE CLAUDIO NASCIMENTO, CRISTIANE DE LIMA PEREIRA, CRISTIANE DE PAULA SILVA, CRISTIANE DOMINGOS DOS ANJOS, CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO, CRISTIANE PIRES BATISTA, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA, CRISTIANE RICARDO DO CARMO, CRISTIANE SANTOS DE SOUZA, CRISTIANO DA CUNHA, CRISTIANO JOSÉ CONSTANTINO, CRISTINA BEATRIZ CASCO DE MENEZES, CRISTINA DE OLIVEIRA, CRISTINA LOPES DOS SANTOS, CYBELE CRISTINA KOTERBA, DAIANE CRISTINA BATISTA DE CARVALHO, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DAIR DA SILVA, DAMARES FERREIRA DA SILVA, DAMARIS BATISTA FARYJ, DANIEL FARIAS PORTELLA, DANIEL GUSTAVO GIARETTA FANGUEIRO, DANIEL LOPES RICARDO, DANIELE DO ROCIO PEREIRA, DANIELE LOPES PONTES, DANIELE MATOZO ARRUIZZO, DANIELLA GONÇALVES PINHEIRO, DANIELLE BORNANCIN COSTA, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE DE LIMA VEIGA, DANIELLE DO ROCIO SILVA, DANIELLE VIANNA BINI, DANIELLI NASCIMENTO CORREA, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, DAYANE CAROLINE MOREIRA REIS, DEBORA CRISTIANE MANASSES MADEIRA, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA CRISTINA SANTOS DA SILVA, DEBORA DE ALMEIDA ROSA, DEBORA LOPES ALVES, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DEBORAH FROTA KRAVITZ, DEBORAH REDERD FRANÇA BÚBOLA, DEISE RIBEIRO DA SILVA, DEIZE MARTINS FARIAS PIRES, DEJAIR JOSÉ ALVES, DELAIR RIBEIRO DA SILVA, DELIANE BERNADETE DE PAULA, DEMAIR CORDEIRO DOS SANTOS, DENILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, DENIS ALESSANDRO RAMOS, DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS, DENISE MIRANDA MARIANO, DENIZE FRIZANCO SALES FURTADO, DENIZE MARIA MARTINS DOS SANTOS SOUZA, DENYSE PEREIRA DE FARIAS, DIAMARA APARECIDA XAVIER, DIEGO ALBUQUERQUE, DINEI OLIVEIRA ROCHA, DIOVALDO MAURICIO DE PAULA, DIRCÉLIA CONCEIÇÃO RODRIGUES, DIRCEU SANTANA GONÇALVES, DIVALDO ZAGUI, DOMINGOS ALVES FERREIRA, DORIS DUMA DA SILVA, DOUGLAS MAYER LOPES DA SILVA, DULCINEIA FARIA CORREA, EDELIZE KATHERINE MENDES, EDEZENES FERNANDES PEREIRA, EDGARD COSTA JUNIOR, EDILENE CRISTINA GRACIOTTO, EDIONE EFIGENIO DA CRUZ PINTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDISON LUIZ GONÇALVES MIRANDA, EDIVAL DOS SANTOS, EDNILSON ASSENÇÃO LUIZ, EDUARDO AMORIM DE OLIVEIRA, EDUARDO HANK FILHO, EDUARDO JOSÉ BARBOSA, EIANA CUNHA BARBOSA, ELAINE DA COSTA SILVA, ELAINE DA SILVA TAVARES, ELCI MATOS DO CARMO, ELDER LUIZ DEDEMO BOARETTO, ELELIANE CRUZ CORDEIRO, ELENITA DO PILAR MENDES DELFINO, ELENIZE MENDES DA COSTA, ELIANA DE CASTRO PINTO, ELIANA DO ROCIO SANTOS, ELIANE CRISTINA ELIAS, ELIANE DA SILVA SANTANA, ELIANE DO ROCIO MANASSES, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIANE PINHEIRO, ELIANE SABINO MADEIRA DA SILVA, ELIO RODRIGUES DE SOUZA, ELIOMAR COSTA DE SOUZA, ELISABETE DOS SANTOS BIAIK, ELISABETE LOPES, ELISABETE MARINHO GONÇALVES, ELISABETE MOREIRA DE ASSIS, ELISANDRA DO NASCIMENTO DAHLE, ELISETE PIRES VENANCIO, ELISETE SILVA DOS REIS, ELISLAINE DA ROSA ZELA, ELIZA ANTONIETA PEDRUSSI, ELIZA JUVENTINO ZELLA, ELIZETE SANTOS DO CARMO, ELLEN CAROLINE PEREIRA CRUZ, ELVANDRO DO NASCIMENTO JUNIOR, ELZA NASCIMENTO MENDES, EMANUELLE CRISTYNE JESUS ARUEDA, EMANUELLE DO ROCIO MOREIRA, EMANUELLE MOSCA CARDOSO, EMILY NUNES SANTOS, ENOQUE PINTO, ERIKA HELOINA SCREMIM CORRÊA, ERIVANDO RODRIGUES DE SOUZA, ERONITA SILVEIRA BORBA, ESMERALDA OLIVEIRA PEREIRA, ESTER MATCIULEVITZ DE MORAES LIMA, ESTER PINHEIRO PONTES, ETHIELLE DE OLIVEIRA DA ROSA, EULALIA EUDETE SOCOLOSKI, EUNICE DOS SANTOS ADÃO, EVABELI SIQUEIRA FERREIRA PRETO CARDOSO, EVAINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO, EVELINE TENÓRIO MENDES, EVELY MARQUES, EVERTON DE OLIVEIRA FERREIRA, EZEQUIEL DOS SANTOS ARAUJO, EZEQUIEL DOS SANTOS MATILDE, EZEQUIEL DA CUNHA ALVES, FÁBIA CONSTANTE MOREIRA, FABIANA BESTANA GIMENES, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA VOTDK, FABIANE CUNHA, FABIO HAYAMI, FABRICIO JOSÉ DE FARIAS SANTOS, FÁTIMA GOUVEA MARTINS, FELIPE SILVEIRA DOS PASSOS, FERNANDA ALVES TRIGO, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FERNANDA DA SILVA FILADELFO DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS CARVALHO, FERNANDA KHALIL, FERNANDA MARIA CODOGNOTO, FERNANDA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO, FERNANDA TAGLIARI DA SILVA, FERNANDO DA CONCEIÇÃO BENKENDORF, FERNANDO MARQUES, FLAVIA CUNHA, FLAVIA MORBACH, FLÁVIO CORREIA DE CARVALHO, FRANCELEIA PEREIRA DOS ANJOS, FRANCIÉLE GONÇALVES, FRANCIÉLI CORDEIRO DE SOUZA, FRANCIELLE DE OLIVEIRA BEZERRA, FRANCIELLE DE SOUZA MARTINS, FRANCIELLY SILVA DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO DA GAMA E SILVA, GABRIEL PEREIRA DAS NEVES, GEISÉ KELLY DA SILVA NEVES, GELIANE PEREIRA DE PAULA, GEÓRGIA DE CASSIA BENTES AFFOLTER, GEORGIA SANTOS NASCIMENTO, GILCILI GONÇALVES PEREIRA, GILDO GIOVANI ANGELINO, GILSON LOPES, GIOLLEN EL KADRI, GIOVANA MARTINS SANTOS, GISELE CUSTÓDIO DA VEIGA, GISELE DE FÁTIMA FANINI, GISELE MARIA NAME SANTIAGO, GISELE NERY MORAES, GISELE ALVES CORREA, GISELE CRISTINE ESPIRITO SANTO GUILHERME, GISELE DO ROCIO BENKENDORF, GISELE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISELLI DA COSTA DOS SANTOS, GISLAINE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISLAINE FERREIRA GARCIA, GLACIR AMADA G. SANTOS ONÓRIO, GLAUCIANA FERNANDES COLODEL CORREA, GRACIANA CARDOSO, GRACIANE PIRES, GRAZIANE WEYH, GRAZIELLA MENDES DE CAMARGO, GRAZIELLE ALVES RAMOS,

GRAZIELLE CORREA RAMOS, GUILHERME NASCIMENTO DE OLIVEIRA, HECTOR BRAZÍLIO DIATCHUCK, HEDI WEGENER, HELEN ANNE VIEIRA SCREMIM, HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, HÉLIO OSMAR DA SILVA, HELLEN MARTINS DA SILVA, HELYANA FERNANDES, HEVERTON CRYSTIAN MATOZO, HILDA MARA SANTANA, HILDA MARIA DAUDT, HUMBERTO TAVARES DE MELLO, IARA CORREIA SCUCUGIA, IARA DA COSTA FREITAS, ILCE CRISTINA ZIEMBA, ILMA ALVES BARBOSA ZELA, INDIANARA DA SILVA LEANDRO, INEZ NAGEL DA CUNHA, IOANNA DIMITRIA LUCIONI NICOU, IRACEMA CORDEIRO DA SILVA, IRIA FERREIRA DO PRADO, IRMA ALESSANDRA CHIEDIAK CORREA, ISABELE CRISTINE DA ROCHA DOS SANTOS, IVANA RAMOS DA SILVA, IVANILDE TAVARES GOMES, IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA, IZABEL DE FREITAS MARIA, IZABEL LINS DE AVELAR, IZABELA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA, IZABELE DO ROCIO OLIVEIRA, IZABELLE DE OLIVEIRA PEREIRA, IZABELLE MICHALAK CORSO, IZAIAS COSTA FILHO, JACQUELINE FRANCO DA COSTA PEREIRA, JAIR ANDRIOLI DE SOUZA, JAIR CAMPO, JAMIL DE FREITAS MARIA JUNIOR, JANAINA DOS SANTOS PEDRO, JANAINA FAGUNDES GOMES, JANAINA PEREIRA DE ALBURQUE, JANE BITENCOURT NUNES, JANETE CORREA DA COSTA, JANETE DAS NEVES SANTOS, JANETE DO NASCIMENTO DAS NEVES, JAQUELINE DE FÁTIMA NASCIMENTO KRÓIS, JEAN CLAUDIO DOS SANTOS LEMES, JEAN MARCEL ALBINI, JECÉLIA ALVES ISABEL, JEFERSON LUIZ DE FREITAS, JERUSA NASCIMENTO MENDES, JESUEL DE LIMA, JEYSON HERBERT LAUREANO GONÇALVES DA GRAÇA, JOACIR SOARES MENDES, JOANA DARC PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO BARRETO NETO, JOÃO BATISTA CAPETA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE JESUS, JOAO EDUARDO BAKA, JOÃO FERNANDO CORISCO, JOCELE AMARAL DO NASCIMENTO, JOCELY DE PAULA MACIEL, JOCIMAR ALVES DO CARMO, JOEL MENDES VELOZO, JOELSON GONÇALVES, JOHANA AIDA VALERA BARCELOS, JORGE CRISANTO FILHO, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS GONÇALVES, JOSÉ DA COSTA LEITE JUNIOR, JOSÉ FREIRE, JOSEMAR DE PAULA, JOSEMAR TIZZONI, JOSIANA COSTA DA SILVA, JOSIANA RIBEIRO VERNIZI, JOSIANE ALVES MARTINS, JOSIANE GONÇALVES VICTAL, JOSIANE MENDES LOPES, JOSIANE POLICARPO FREITAS, JOSIANE RODRIGUES YASUMOTO, JOSIANE VARGAS GALVÃO SILVEIRA, JOSIEL FERREIRA, JOSIEL RODRIGUES DA SILVA, JOSIELE CAETANO DOS SANTOS, JOSIMARA BARBOSA, JOUBERT NUNES, JOYCE CRISTINA DA COSTA, JOYCE DOS SANTOS MEDEIROS, JOYCE VIDAL GONÇALVES, JOYCIANNE CRISTINA CORREA CABRAL, JUCIELEN ROSA MEDINA, JUCILENE DOS SANTOS FREITAS, JUCILENE GONÇALVES DO ROSÁRIO, JUCINEIDE FELIPE LEITE DA SILVA, JULIANA CONSTANTINO GABRIEL, JULIANA DA SILVA FERNANDES, JULIANA FARIAS CELIÇÃO, JULIANA MARIA PINHEIRO DA SILVA, JULIANA MATOSO CORREA, JULIANA PINTO NOGUEIRA, JULIANA QUINTINO ROSIN, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES, JULIANE DE ABREU IUNQ, JULIANE MARI CALADO, JULIANE ROCKER MANDELLI, JULIANO SILVA, JUSIANE DE OLIVEIRA, JUSSARA FERREIRA DAS NEVES, JUSSARA SEVERINO ABUD, KARINA COSTA DOS SANTOS, KARINA RIBEIRO BANQUES, KARLA VANESSA LOSI, KAROLINE MIRANDA DO ROSÁRIO, KATALINE GALDINO, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KEICE JANAINA BELOBRON FURTADO, KELI DE ARCEGA MENDES, KELLI PRISCILA DA SILVA ZELLA, KELLY CRISTINE BAPTISTEL LEÃO ALMEIDA, KESSILY MEIRY FEITOZA MENDES, KHATYANY KERLY SANTOS DEL REY, LAINA MARQUES DE SOUZA, LAURA CRISTINI DO NASCIMENTO AMORIM, LEALIZ CAMPOS DA SILVA, LEANDRO LINO ROLIM, LEDA DO ROCIO DA CRUZ ARMSTRONG, LEILA LOPES DA SILVA MACIEL, LEONEL RODRIGUES DA SILVA MARTINS, LEONICE EZEQUIEL, LEONICE ILKE AURÉLIO REY, LEONIRA DOS SANTOS, LETICIA DE CASSIA NASCIMENTO BALDUINO, LETICIA NAIR KUIASKI TRAMUJAS, LICIANE DO ROCIO MIRANDA VIZINE, LIDIA CARMEN BROW MUNOZ ARAUJO, LIDIANE CORREA ANTONIO, LIDIANE COSTA MARIA, LIGIA VEIGA PEREIRA, LILIAN PEREIRA DE MELLO, LINDINALVA PEREIRA LIMA MATOZO, LISMARI SANTOS NEVES, LIVIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA, LIZIANE MATOSO DE SOUZA, LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA, LORENA WEINFURTER GUIMARÃES, LORENZO DA COSTA, LOURENCO BARBOSA JUNIOR, LUANDA CAROLINA FALAVINE, LUCAS NITSCHKE ROCHA, LUCÉLIA FUMANERI, LUCI ALVES MACHADO, LUCIA HELENA DAMASCENO, LUCIA MARA CORREA GOMES, LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT, LUCIANA ALVES DA SILVA, LUCIANA BARCELOS SANTOS, LUCIANA CRISTINE GONÇALVES LINO, LUCIANA DA LUZ, LUCIANA MACHADO DA COSTA, LUCIANA MARTINS ARAUJO GOMES, LUCIANA VASCELAI, LUCIANE CORREA DE RAMOS VASSON, LUCIANE DE SOUZA, LUCIANE PRATES, LUCIANO MACHADO DA COSTA, LUCIANO SABINO MADEIRA, LUCIANO SCISLOVSKI DO CARMO, LUCIENE DA SILVA ALVES, LUCILA MARIA PASQUAL, LUCIMAR ALVES, LUCIMARA DE LIMA VEIGA, LUCIMARA FONTANA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUCINEIA FELTZ DOS SANTOS, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCIO BELO ALVES, LUIZ CARLOS GOULART, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUIZ MIGUEL EUZÉBIO, LUIZ OLIVEIRA PINHEIRO, LUIZA VICENTE HAINOCKZ, LURDES ROSA BISPO, LUTFIEH NEHME HAJAR, LUZIA DA CRUZA SANTOS ALVES, MAGDA LUCIA BODNAR, MAIKO PATRICIO PINHEIRO, MANOEL XAVIER DE MELO JUNIOR, MANOELA ZACARIAS, MANUELA COELHO MARTINS, MARCELO MENDES FREIRE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO FERREIRA DE LIMA, MARCELO GIORDANO PINHEIRO CAPILÉ, MARCELO GUERREIRO, MARCELO SANTOS LIMA, MÂRCIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA, MÂRCIA DO ROCIO LIMA SANTOS, MÂRCIA DUTRA GONÇALVES, MÂRCIA FUJIKO YASUDA, MÂRCIA HIROKO KADOTA, MÂRCIA MARIA PEREIRA CAPATO, MÂRCIA REGINA CUNHA DA SILVA, MÂRCIA REGINA MACIELDA SILVA, MÂRCIA RIBEIRO CUNHA, MÂRCIA RITA DA SILVA INACIO, MÂRCIA ROBERTA OLIVEIRA, MÂRCIO DA ANUNCIÇÃO, MÂRCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, MARCO ANTONIO DA COSTA CORREA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO AURELIO



VANZIN, MARELI DOS SANTOS TRAMUJAS, MARELUCI ALVES DA COSTA, MARGARETE APARECIDA GONÇALVES, MARGARIDA MOREIRA ADÃO CORREIA, MARI LUCI BATISTA, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ADRIANE PORTO DA SILVA, MARIA ALICE DOS SANTOS, MARIA ANEILDA DE FREITAS PEREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA RAIMUNDO, MARIA BETANIA DUTRA DOS SANTOS, MARIA CAROLINA SAMWAYS VALINAS, MARIA CECILIA ABELHA BOTARO, MARIA COSTIN, MARIA CRISTINA BEZERRA PEREIRA, MARIA CRISTINA DA SILVA FILADELFO, MARIA DA LUZ MARTINS MACENO, MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SILVA COUTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DO RÓCIO LOPES BARBOSA, MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO SOUZA PEREIRA, MARIA DÔM PILAR MOTTA COSTA DOS SANTOS, MARIA EDNA XAVIER, MARIA ELIZABETE DAMASO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA SILVA, MARIA INES DOS SANTOS SILVA, MARIA IZABEL LACERDA PINHEIRO, MARIA JOSÉ DAS NEVES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA, MARIA ZENILDA DE LIMA, MARIANE BIAK LACERDA, MARIANE MEDUNA, MARIANE SPIERCORT, MARICELIA SILMARA FERRAZ, MARILDA SEQUINEL, MARILEIA ALEXANDRINO, MARILEUZA ALVES CONSTANTINO, MARILIS RIBEIRO RODRIGUES, MARILIZE LAUZ CORDEIRO, MARINA IZABEL STEZKI, MARINEZ DOS SANTOS COSTA, MARISA BEZERRA DA SILVA, MARISA DE SOUZA CALDAS, MARISA LATCHUC SANTANA, MARISTELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARISTELA SUSAN FORMIGA LOPES, MARISTELLA ZAMBONI, MARIZA LUIZ SANTOS, MARKIELY BATISTA, MARLEI ROSA DOS SANTOS, MARLENE FERREIRA ROMANIO, MARLENE SCHEMEL MENDONÇA, MARLENE VEIGA GOULART, MARLI DE OLIVEIRA MARTINS, MARLY SÉRAFIM, MARTA PEREIRA MAIA, MARTHA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARY HELEN CORREA RAMOS, MARYLIN DAIANNY DE PADUAS BARROS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MAURO CELSO MELO TRIGO, MAURO DIAS, MAURO LOURENÇO, MAURO RONCHI, MELISA PORTUGAL PINTO CARDIAN, MELISSA CAPATTO GOMES FERREIRA, MELISSA RENATA PINTO LUCIANE FIGRA, MELIZE CRISTINE DO AMARAL, MERE GONÇALVES BISCOTTO, MICHEL ALVES PINHEIRO, MICHELE DOS SANTOS, MICHELE MENDES DOS SANTOS, MICHELE VERNEZI CALDAS, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MICHELLE CRISTINA DA SILVA JIANNI, MICHELLE DO NASCIMENTO ALVES, MICHELY ZELA ANTONIO, MÍDIÁ ALVES DE SOUZA, MIDIAN ANGELITA BEKON PAULA, MILENA CONSTANTINO BESS, MILTON CEZAR HONORIO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, MIRIAN DE OLIVEIRA ZUBA, MIRIAN RIBAS MACHADO, MONICA COELHO CORREA, MONICA DOS SANTOS COLASSO, MONIQUE FILDLER VICENTINI, MORGANA MARTINS VIEIRA DE ALVARENGA, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALINA SILVEIRA DE ALVES, NAYANA COUTINHO D EFARIAS, NEIDE FERNANDES DA SILVA, NELMA MACHADO, NELSON HARUO YAMAGUTI, NERCI DA SILVA, NERLI MACHADO, NESTOR JOÃO DA SILVA, NEUCILI DA SILVA CHARNESEKI, NEUZA MARIA VANHONI, NEUZELI DO PILAR ZELLA BOTTEGA, NEUZIMARI DE FARIAS, NICELENA RIBEIRO MIRANDA, NILDA PEREIRA DOS SANTOS, NILO FERNANDES DA CONCEIÇÃO NETO, NILTON CAVALHEIRO VASSOLER, NILZA MARIA ALMEIDA BONALDI, NILZA MARIA DO AMARAL, NIRA SALES ANDRUCHEVICZ, NIRLENE SAMORANO PIRES, NIVALDO ALBERTO PAIVA, NOELI RODRIGUES DA SILCA CORREIA, NOEMI DE OLIVEIRA LACERDA, NOEMI LOURENÇO DOS SANTOS, NOEMI PINHEIRO, NORBERTO ANDRÉ JAMNIK NETO, NORMA REGINA DE MELLO NASCIMENTO, NORMA SUELI GONÇALVES DO ROSÁRIO, ODILON WANDERLEY SANTOS, ODIR LANDUCCI, ONEIDE DE LIMA SOUZA, OSMAIL PEREIRA DO ROSÁRIO, OTONIEL POLETI, PALMIRA ANDRUCHEWICZ, PALOMA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA, PÂMELA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA BORGES PALENSKE DA SILVA, PATRICIA BARTNIK DE C PEREIRA, PATRICIA DA NEVES, PATRICIA DE FREITAS LOPES, PATRICIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, PATRICIA GONÇALVES, PATRICIA MARCONDES DE FRANÇA, PATRICIA OTILIA NUNES, PATRICIA SILVA DE LIMA, PAULA CRISTINA GARCIA AZEVEDO FRIZON, PAULA CRISTINA MAIA, PAULO SOARES, PEDRO MATINS MACHADO, PERCY FRANÇA CLEMENTE, PETERSON RODRIGO DE ALMEIDA, PETERSON STYVE FALANGA, PHILIPPE MATTOS FARIA, POLIANA ZACARIAS VERDIANO, PRISCILA DO ROSÁRIO PEREIRA, PRISCILA MAGUIAR MARTINS, PRISCILA TEMANSKY, PRISCILLA CORTESE SILVEIRA, PRISCILLA DE OLIVEIRA ANDRIOLI, RAFAEL DOS SANTOS, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL MACHADO CRUZ, RAFAEL MATIAS PAIFFER, RAFAEL SALDANHA DO NASCIMENTO, RAFAEL SEREZUELA, RAFAELA DOS SANTOS DEMETRIO, RAFALE XAVIER DE MELO, RAIANE MARQUES NUNES, RAQUEL ALVES, RAQUEL APARECIDA PACHECO SOARES, RAQUEL DA SILVA FERREIRA, RAQUEL VELLOZO, REGIANE DOS SANTOS DE PAULA, REGINA ALVES DA SILVA, RÉGIS EDUARDO ALBUQUERQUE, RENAN DE SOUZA LIMA, RENATA DE PAULA CURVELO, RENATA FERNANDES NEVES, RENATA RIBEIRO SANTOS, RHUAN FELIPE SCOMAÇÃO DA SILVA, RICARDO MIROSKI DE OLIVEIRA, RICHELME DO RÓCIO CASBURGO, RITA DE CASSIA DA CRUZ VASCONCELOS, RITA DE CASSIA DOS ANJOS, RITA DE CASSIA ESTANISLAU RODRIGUES, ROBERTA DO ROSÁRIO GONÇALVES, ROBERTA LOPES ALVES XAVIER, ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, ROBERTO STELMACKI, RODRIGO BISCOTTO DE MIRANDA, RODRIGO FERNANDES CANDIDO, RODRIGO JOSÉ DE FARIAS, ROGÉRIA DUARTE SILVA, ROGERIO JORGE ZAGO, RONALDO ASCENÇÃO LUIZ, RONALDO CARDOSO ALBOIT, RONEI RUI SOARES, RONI PEREIRA, ROSAIR ROSA JOSE, ROSANA ALVES, ROSANA FRANCISCA S ALBUQUERQUE, ROSANA MARA DE OLIVEIRA, ROSANA RODRIGUES, ROSANE CARDENAZ DO AMARAL MOREIRA, ROSANE DOS SANTOS FRANDJI, ROSANE POLETTI KIRCHHOFF, ROSANE TEIXEIRA DE FRANÇA, ROSANGELA ALVES BISSON COSTA, ROSANGELA ARZÃO SOUZA, ROSANGELA GONÇALVES GOMES, ROSANGELA MENDES ALVES, ROSANGELA ROSA,

ROSE MARIE BLANKENGURG, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEANE LOPES MIKOSZ, ROSELI COSTA CORREIA, ROSELI ISABEL DE LIMA, ROSEMAR MACHADO, ROSEMARY COSTA MARQUES, ROSEMARY NUNES FURTUOSO, ROSEMARY LIBERATTO, ROSENILDA DO ROSÁRIO GONÇALVES, ROSI MEIRY MENDES, ROSIANA DA CUNHA FERREIRA, ROSIANA VAZ PINTO DO NASCIMENTO, ROSIANE PINHEIRO NORATO, ROSIANE TRIGO NEMETZ, ROSICLEIA FUMANERI, ROSICLEIA ZACHARIAS, ROSILENE ALBINO, ROSILENE FELIPE LEITE, ROSMARI TEREZINHA WAWREK, ROZANGELA AVELINO, RUTH HELENA MENDES DA SILVA, SABRINA DE PAULA MEIRA RIBEIRO, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SAMIR ASSAF OMAR, SAMIR ZAHRA, SAMUEL ALVES DOS SANTOS, SAMUEL GONÇALVES, SAMYA FANINI, SANDRA ALVES LOURENÇO, SANDRA DA SILVA CLARO, SANDRA MARA BARBOSA MOHR, SANDRA MARA GONÇALVES, SANDRA MARA RAMOS BORBA, SANDRA MARA TOMAS GOMES, SANDRA MOREIRA NORBETO, SANDRINALI PINHEIRO DOS SANTOS MOCELIN, SCHEILIA MARY DOS SANTOS, SELMA PEREIRA, SELMA SANTOS DA SILVA, SERGIO DE OLIVEIRA CUCH, SERGIO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR, SÉRGIO LEANDRO ALVES, SERGIO LUIZ ARAUJO DO NASCIMENTO, SERLIA MARIANO, SHIRLEY DOS SANTOS, SIBELE MENDES, SILEZE PENICHE RIBEIRO, SILMARA DOS SANTOS SILVA, SILMARA SOUZA LIMA, SILVANA BRITES GOUVEIA, SILVANA DE MORAIS STORRER, SILVANA FATIMA LACERDA, SILVANA FERNANDES DE SOUZA, SILVANA MARTINS DE FELIX, SILVANA NEGRÃO, SILVANE PONCIO, SILVIA ADRIANO BARBOSA, SILVIA CHRISTINA LOPES MENDES, SILVIA MARIA HAINOCZ, SILVIA MARIA RENEATO LOPES, SILVIA MENDES DO CARMO, SILVIA REGINA CARDOSO, SILVIA VENTURA SOARES, SILVIO ROGERIO FERREIRA LUCAS, SIMONE DOS SANTOS ALVES, SIMONE FÁTIMA NEGREIROS VOI, SIMONE MARIA HIRT, SIMONE MOREIRA, SIMONE SOARES DE SOUZA TEIXEIRA, SIMONE VIEIRA DA SILVA, SOELI DE FÁTIMA SIMONATO KURIYAMA, SOLANGE DE SOUZA MOURA, SOLANGE REGINA MARTINS SILVA, SOLANGWE ALVES DA SILVA, SONIA DE MIRANDA ALVES, SONIA GONSALES PINTO, SONIA MARA DA SILVA AMARAL, SONIA MARIA DOS REIS, SONIA MARIA FERNANDES DE CASTRO, SONIA REGINA CANDIDO NEVES, SUELEN PADOVANI APOLINÁRIO, SUELI APARECIDA GOMES, SUELY DIAS DOS SANTOS, SUZAN KELLY NOVASKI, SUZANE RIBEIRO ZAGUINI, SUZANNE DOFFE SOTTA MACHADO, TACIANE ALVES BORBA, TANIA CRISTINA DE RAMOS, TANIA MARA ALVES BARCELLOS, TANIA MARA KLAMMER, TANIA REGINA BARILLARI GOMES MUI, TARCISIO BRANDÃO DA SILVA, TATHIANE SILVA FERREIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA CHAVES PEREIRA, TATIANE CRISTINA GONÇALVES DA COSTA MARIANO, TATIANE TAI RIBEIRO, TELMA CRISTINA FARIA CORREA DE MELLO, TENILE CIBELE DO RÓCIO XAVIER, THAILA FRANCINI CORONA, THAIS CRISTINE CANETE, THAIS DE OLIVEIRA SOARES, THAIS LURDES DOS SANTOS KLICHIEVITTS, THAIS PONTES DOS SANTOS VEIGA, THIAGO BERNARDI CALEGARI, THIAGO DO CARMO MAFRA, THIMOTEO ALVES MARINHO NETO, TIRZA CUNHA PIRES, UCRAINA MOREIRA DE OLIVEIRA, UIRTON BARBOSA, VALDEMIR MENDONÇA, VALDENÁRIA DA SILVA OLIVEIRA, VALDENIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, VALDEREZ ROSINA DE LIMA, VALDINEIA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO HENRIQUE, VALMIR FRANCISCO DE LIMA, VANDA MARIA DA SILVA BALDUINO, VANDA SILVA ALVES, VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS, VANESSA CHAGAS DO PRADO, VANESSA CORDEIRO, VANESSA CRISTINA MARINHO, VANESSA DE OLIVEIRA CUCH, VANESSA DO RÓCIO MAJCZAK, VANESSA FREIRE SILVA, VANESSA TURCHETI DA COSTA LEITE, VANILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, VERA DO RÓCIO DOS SANTOS MARIANO, VERA LUCIA MENECHTTI SANTOS, VERA RENATA PINHEIRO HENRIQUE, VERIDIANA MOSCARDI, VICTOR DECHAND BACILLA, VICTOR HUGO DA SILVA, VIVIANE COLODEL DE LIMA, VIVIANE CRISTINE CHAVES SANTOS, VIVIANE CRISTINE MENDES, VIVIANE RIBEIRO ARAUJO, WALDEMAR DE OLIVEIRA SCHREIBER, WALESTON ESQUENINE PEREIRA, WANDERLEY CRISTINI DE SOUZA, WANDERLEY DOS SANTOS CHOLI, WANESSA PRISCILLA MAURICIO, WELINGTON DOS SANTOS FRANDJI, WELLINGTON RAMIRO DOS SANTOS, WENDGLAY DIATCHUCK DAMACENO, WILSON JOSÉ DA SILVA, ZAIDE MARTINS GOMES, ZANIELE DOS SANTOS LEE, ZENILDA VASCONCELOS FARIAS, ZILA GONÇALVES DO ROSÁRIO, ZILDA BATISTA DO ROSÁRIO PERES, ZILMA DO RÓCIO DA SILVA, ZULEIDE DE SOUZA COSTA
 PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, TAILAINE CRISTINA COSTA, VINICIUS BULIGON

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 407714/18

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 312876/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/06/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, LENOR ZANELLA, LUIZ EXPEDITO FRIGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184342/13 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA



Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48580/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 153132/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES, EMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 104616/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIRIEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, RAQUEL GOMES TAVARES

Processo: 609688/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ALECIR DAGA, CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO IRENO ALVES DOS SANTOS, IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ODAIR JOSE DE FRANÇA MANDZIEROCHA, RICARDO ALVARISTO, SEZAR AUGUSTO BOVINO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 637426/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: ADILSON PORTELA FRANCO, ANTONIO CARLOS SALMOREA, ARACI AGGIO GEQUELIN, JEFERSON JOSE FERREIRA, MARCOS PUPPI RACHINSKI, RENATO ANTONIO COLTRO, SILVIO SEGURO, VITORIO SEGURO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REVISÃO DE PROVENTOS

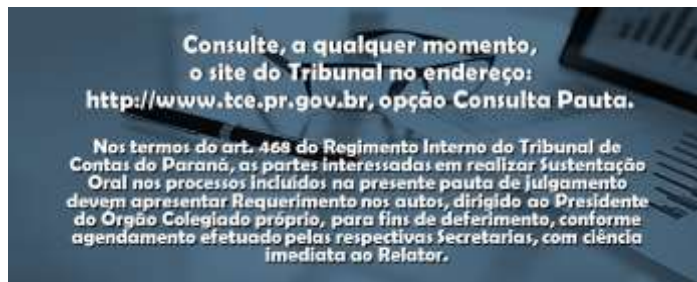
Processo: 138848/16 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2018
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, IRMA VIGNATTI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 304547/17 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLAUDIO DOS SANTOS FRANCISCO, LUCAS LANGAME FRANCISCO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Vista desde 26/06/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 23 EM 4 DE JULHO DE 2018

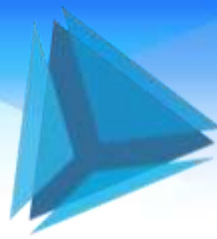
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 301490/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: JOAO CARLOS MARQUES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WERTHER FONTES DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 420830/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALCIDES RUIZ DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 317130/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MARCIA APARECIDA BARRERA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 328701/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ALINE RODRIGUES, JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 245471/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292514/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, JULIO CESAR CHINI, MARCIO ROBERTO TIBES

Processo: 306256/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, JOSÉ AILTON DE SOUZA

Processo: 315344/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, JULIANO RICARDO TIBERIO, SÉRGIO PANIZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 198577/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 236380/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAELO DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 233310/16 Adiado por pedido do relator desde 20/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 668189/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: CASSIUS ROBERTO MANCIA, CICERO JEAN CAVALLI, GERALDO GOMES NETO, JOSE ALVES DE ALMEIDA, RICARDO ADRIANO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 167468/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CELINA DA SILVA ORTEGA, HUGO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII, RENE PEREIRA DA COSTA

Processo: 167697/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADACILIO FELIX DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REITEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 169657/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, LIRIA INEZ BALESTIERI, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 912612/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MARIANA DE MORAIS ROSSI, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263371/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Processo: 352811/15
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 178282/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): GRAZIELA DARIO DILGER)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): GRAZIELA DARIO DILGER), DARCI MASSUQUETO, JOAO SCHEFER DA SILVA

Processo: 197902/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 247101/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: ELIANE MARCIA BOCOEN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 250459/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, GUILHERME STADLER, ROZALVARO LOPES SANTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 247895/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI

Processo: 249499/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MARLON CASTRO PAVESI PINI

Processo: 251523/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS

Processo: 239486/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 279070/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: JOSE DONIZETE ISALBERTI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 510160/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE



ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ZILDA DE LOURDES SAES MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264087/13

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

Interessado: JOSE LUIZ RIVABEM, KARL HORST HUNRICHS, LUIZ CESAR DE ALMEIDA, VICTOR LUIZ OKRASKA (Procurador(es): HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 277662/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 179273/15

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 266854/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 307783/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 224937/15 Vista desde 13/06/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 245339/10 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2018

Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, RAFAEL NASCIMENTO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 361495/09 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: ALESSANDRA EIDT VALVASSORE, ANGELA APARECIDA CESAR, AUGUSTO COGO, CLEUSA TECILLA, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 355459/08 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PENSÃO

Processo: 594486/13 Vista desde 23/05/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU)

Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, GETULIO JOSÉ FERREIRA, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, NOELI SAMPIETRO FERREIRA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 191530/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 283358/11

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: CLAUDETE MARILENE LIMA SANTOS, DIRCEU TREVISAN, EDECIR DE FÁTIMA FERRO GONÇALVES, GERSON ZANUSSO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 757315/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENILZA MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

Processo: 66630/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, ROSALINA MANGINI FIORELLI

Processo: 306716/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE



STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, TEREZINHA DO BELEM PEREIRA SITKO

Processo: 882113/16 Vista desde 20/06/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SERGIO ROGERIO AMARAL DE JESUS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 478035/11

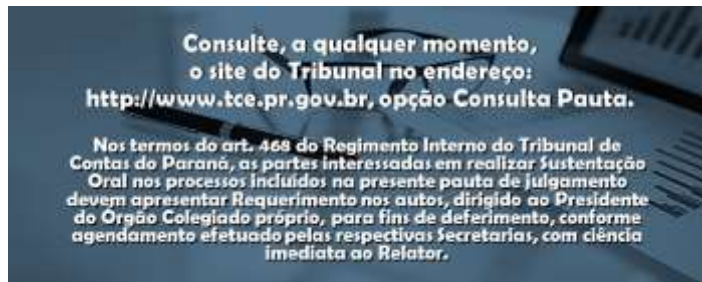
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JUNIOR BLAINE DE FREITAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, SARA SILVA SANTOS

Processo: 476009/13

Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

Interessado: ALEX RIBEIRO BUENO NETTO, AMADEU BUSNARDO FILHO, ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS, ANDREZZA HAUTSCH OIKAWA ROCHA, CELSO BASSANI FABRICIO, CLAUDIO HENRIQUE RIBAS OSTERNACK, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, CRISTINA PODOLAN MAROCHI, JEAN CARLOS ALBERINI, KELSON HENRIQUE DE CARVALHO PEREIRA, LIZ DAYANA CAMPOS SPINELLO ARIAS QUAESNER, LORENA MENETRIER, LUCIANO HENRIQUE BUSATO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA JUNIOR, NEIVA MARIA ZANARDI, NELSON DA COSTA ROCHA, PRISCILA TAUSCHECK COLNAGHI, RAFAEL DE CARVALHO GOMES DA SILVA, RITA PEREIRA SOARES, SÉRGIO LUIZ MACHADO, TEODORO KOSTIN NETO

**Atas**

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 435157/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - ART. 33 DA LC/PR 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LC/PR 113/05

DESPACHO - 649/18 – GCFAMG

Relatório

Versa o presente expediente acerca de denúncia apresentada por cinco vereadores de MSCl acerca de irregularidades perpetradas pela Administração Municipal quando da aquisição de esteira ergométrica.

Relatam os denunciantes que o valor da aquisição supera, em muito, o montante pelo qual o bem adquirido é normalmente ofertado em mercado (inclusive pela própria

empresa contratada). Além disso, a insuficiente descrição do equipamento quando do procedimento licitatório ocasionou a compra de esteira de uso doméstico, inservível para os fins fisioterápicos desejados pelo FMS.

Análise

Inicialmente, há de se indicar que, inobstante autuado como Representação da Lei 8.666/93, o feito guarda as características de denúncia, devendo ser realizadas as devidas adequações em seus registros perante esta Corte.

Compulsando-se os autos, observa-se, inicialmente, que não foi atendido requisito formal instituído no § 1º, do art. 276, do RITCE/PR[1]. Tal questão, porém, pode ser objeto de regularização, sob pena de revisão do juízo de admissibilidade.

No tocante aos demais itens a serem examinados para averiguação acerca do conhecimento da denúncia, entendo que restam cumpridos, uma vez que as supostas impropriedades estão indicadas de modo claro, havendo sido acostada suficiente documentação probatória.

Não há pedido cautelar a ser ora examinado.

Determinações

(i) Conheço o expediente como denúncia e determino seu processamento como tal, devendo ser realizadas as devidas adequações na autuação por parte da Diretoria de Protocolo;

(ii) Promova-se a intimação dos senhores denunciantes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico (ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR), para no prazo de 15 dias, apresentar documentos comprovando sua identificação e local onde podem ser encontrados, sob pena de possível revisão do juízo positivo de admissibilidade da denúncia;

(iii) Promova-se a inclusão de MSCl, JLS, UFC, NT e NF no rol de interessados;

(iv) Promova-se a citação de MSCl, JLS, UFC, NT e NF, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 dias, apresentem:

- Se houver interesse, defesa às questões indicadas na peça vestibular;

- Obrigatoriamente, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis: cópia integral dos autos do processo licitatório mencionado na denúncia; estudos/motivação nos quais estejam justificados os critérios utilizados para definição dos quesitos técnicos fixados em relação à esteira ergométrica adquirida; e orçamentos realizados para fixação dos preços máximos do certame, indicando-se qual servidor foi responsável por tal trabalho.

GCFAMG em 21 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº - 762715/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - BERENICE QUINZANI JORDAO, HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

DESPACHO - 651/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do novo reitor para a UEL, Professor SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, no rol de Interessados;

- Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seus procuradores, caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 6/18 – 6ICE (Peça 55), notadamente, para que apresente justificativas quanto à não disponibilização de todos os documentos atinentes às suas licitações no site da entidade, bem como quanto à exigência de formalização de cadastro como fornecedor para disponibilização de acesso a documentos relacionados ao processamento das licitações, todos de interesse público amplo.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 21 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 299140/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO - JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE,

SILVIO DE SOUZA

DESPACHO - 652/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Desentranhamento do Despacho 635/18 (Peça 87), que não foi adequadamente salvo no sistema (havendo sido disponibilizado modelo não preenchido da forma correta), de forma a evitar confusões no deslinde do feito;

- Intimação do Município de Lindoeste, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 540/18



(Peça 86). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 22 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 319203/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA

DESPACHO - 664/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I - Nos termos do Despacho nº 727/18[1], remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova o apensamento dos presentes autos aos autos nº 12464-0/18, de minha relatoria.

GCFAMG em 25 de junho de 2018.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

1. Peça 05 destes autos.

PROCESSO Nº - 124640/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LIDIANE CAMPAGNARO,

MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO - 665/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I - Remetam-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 25 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 473217/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - ANDERSON PRESZNHUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA,

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E

PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO

REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO

CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, SERGIO WIPPEL, SHERMAN BISHOP

CORDEIRO

DESPACHO - 668/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 292) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 26 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 569125/06

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO - CLEBER GERALDO DA SILVA, DANIEL OLIVEIRA DE JESUS,

MANOEL AGUILAR FILHO

DESPACHO - 674/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 408/18[1], o Município de Inajá, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Cleber Geraldo da Silva, foi intimado para comprovar o cumprimento do item III do Acórdão nº 2391/17 deste Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que no prazo anteriormente concedido houve troca de Prefeitos no Município.

No entanto, o Sr. Cleber Geraldo da Silva deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Tendo em vista que o descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas enseja a aplicação de sanções administrativas, entendo necessário que seja reiterada a intimação ao Sr. Cleber Geraldo da Silva, Prefeito Municipal de Inajá, devendo ficar ciente que o seu descumprimento acarretará na aplicação de sanções de forma pessoal ao Prefeito, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

I – Desse modo, remetam-se os autos para Diretoria de Protocolo, para que promova

a intimação do Sr. Cleber Geraldo da Silva, atual Prefeito de Inajá, para que comprove o cumprimento do item III do Acórdão nº 2391/17 deste Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de sanções de forma pessoal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 26 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 134 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 331021/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO DE SOUZA REAL, MARIA IRACI DA SILVA GOMES,

PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI SOUZA LEAL, SUELY HASS, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 42/18

EMENTA: Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do

Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria

de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário nº

61372/06, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9908, em favor da Sra. MARIA

IRACI DA SILVA GOMES e SUELI SOUZA LEAL, respectivamente, cônjuge e filha

inválida, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para realização do

respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto

à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 194214/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZA MARIA FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA

MARIA DA SILVA FERNANDES LUIZ GUBERT, SUELY HASS, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 43/18

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do

Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria

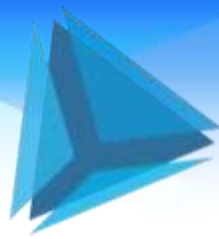
de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. LUIZA MARIA

FAVARO, ocupante do cargo de professora, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício

concedido por meio da Resolução n.º 9672 (peça 2), publicada no Diário Oficial do



Estado n.º 7347 de 10/11/2006, bem como do ato retificatório, Resolução n.º 5252 (peça 21), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8737 de 20/06/2012, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO N.º: 741206/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: FABIO GIOVANNI DILDA, INSTITUTO DAXA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, SAMIRA KARAM SEMAAN, TALINE ADRIANE DA COSTA, VICTOR BROSTULIN VIDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 933/18

Examinado o teor das peças 263, 265, 275 e 277, defiro o pedido de prorrogação de prazo.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Ainda, em relação ao contido nas peças 265 e 275, defiro o pedido de habilitação de todos os procuradores constituídos pelo município.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 745128/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 939/18

Ainda que o pedido de prorrogação de prazo seja o sétimo consecutivo, por economia processual e em caráter excepcional, defiro o pedido de dilação de prazo apresentado no protocolo de n.º 423817/18 (peça n.º 83), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 301050/17

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, SERGIO ROBERTO DOMINGUES, TATIANA TURRA KORMAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 951/18

A propósito do Despacho n.º 947/18-GCILB (peça n.º 42), reforço o recebimento dos

recursos interpostos pelo Sr. Carlos Henrique Sá Fernandes (peças n.º 40 e 41) e pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e Tatiana Turra Korman (peça n.º 31 a 39) conjuntamente (na figura de Presidente do Instituto Municipal de Turismo), devendo todos os recorrentes constarem da autuação, bem como seus respectivos Procuradores.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 302757/17

ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ DAMASO GUSI, MARCELO FRANCO MUNARETTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 952/18

A propósito do Despacho n.º 948/18-GCILB (peça n.º 36), reforço o recebimento do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e por LUIZ DÂMASO GUSI (peça n.º 29 a 33) conjuntamente (na figura de Secretário Municipal do Abastecimento). Ainda, recebo o recurso interposto por MARCELO FRANCO MUNARETTO, gestor do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba – FAAC (peça n.º 35). Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 [1] do Regimento.

Por fim, devem ser todos os recorrentes constarem da autuação, bem como seus respectivos Procuradores.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 562455/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI, JOSE AIRTON DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA JUNIOR, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANA BATILIERI COSTA, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOTTI FERREIRA, TAILAINE CRISTINA COSTA E FABRYCIA PATTA KESSLER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 953/18

Trata-se de Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária, relativamente a vícios detectados na Câmara de Apucarana, de janeiro a julho/2012. Inicialmente, a equipe de inspeção indicou inúmeros[1] agentes públicos como interessados e responsáveis.

Apresentadas as justificativas preliminares, o Relatório de Inspeção foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, passando o expediente a tramitar exclusivamente em face de Alcides Ramos Junior (Presidente 2011/2012), Petrônio Cardoso (Presidente da CPL de 13/01/2012 a 16/02/2012), Júlio Cesar Ravazzi Santos (Presidente da CPL de 17/02/2012 a 31/12/2012), José Carlos Sabino da Silva (Controlador Interno) e Luciane Maria Bagatim Bossa (Contadora), nos termos do Despacho 1537/16, do então Relator, Conselheiro Durval Amaral (peça 149)

Pois bem. Embora a Unidade Técnica e o MPjTC já tenham se manifestado conclusivamente, a fase de contraditório ainda não foi superada.

Os interessados José Sabino e Luciane Bossa foram regularmente citados (peças 176 e 159) e apresentaram suas respectivas defesas (peças 181 e 184), que admito nesta oportunidade.

Por sua vez, embora tenha recebido pessoalmente sua carta de citação (peça 157), o Sr. Petrônio Cardoso deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa (peça 166). Quanto a tais interessados, portanto, a relação processual foi fielmente concluída.

Os Srs. Alcides Ramos Jr. e Júlio Ravazzi, entretanto, além de não terem recebido pessoalmente suas cartas de citação (peças 160 e 165), não apresentaram resposta (peça 166).

Assim, no intuito de evitar arguições de nulidade, determino que a Diretoria de Protocolo (DP) providencie, nos termos regimentais, a citação dos interessados Alcides Ramos Jr.[2] e Júlio Cesar Ravazzi Santos[3], via ARMP, de todo o teor do presente expediente, especialmente de sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, para que em 15 (quinze) dias, querendo, apresentem sua defesa. Alerta-se que a não apresentação de defesa poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno deste Tribunal.



A DP fica responsável, ainda, pela anotação das procurações constantes das peças 182 e 184, bem assim pelo controle do prazo de defesa.

Apresentadas as defesas, expeçam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao MPJTC, para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Alcides Ramos Junior, Ana Maria Schmidt, Anivaldo Rodrigues da Silva F., Bruno Thiago Da Silva, Carlos Alberto Carrazedo, Henrique Orlando Gasparoti, Henslei Rocha Burihan, Ivan Lucio Garcia, Ivan Neri Toschi, José Airon de Araújo, José Carlos Sabino Da Silva, José Marcelo Souza Da Silva, Júlio Cesar Ravazzi Santos, Luciane Maria Bagatim Bossa, Lucimar Nunes Scarpelini, Luiz Brentan, Marcos Antonio Martins, Marta Regina Martinelli Barbosa, Moacir Benedito Salve, Petrólio Cardoso, Sebastião Ferreira Martins Jr., Sérgio Luiz Fontalva Junior, Thiago Henrique Camotti, Tiago Mariano Teodoro Alves, Valdir Ferreira Frias e Viviane Cristina Vaz.

2. Na Rua Benedito José dos Reis, 27. Condi. Osmar Guaraci Freire. Apucarana – PR (fornecido pelo próprio interessado nos autos 875133/16, em 27/10/2016), ou em outro endereço mais recente, eventualmente existente nos cadastros deste Tribunal.

3. Na Câmara de Apucarana, Praça Presidente Kenedy, 25-A, Centro – Apucarana – PR. (CC/02. Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções...).

PROCESSO N.º: 423493/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 954/18

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, solicitando cópia dos autos n.º 297457/13, apensado ao processo n.º 536570/17, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 732502/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 955/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por JOÃO CARLOS GOMES (peça 79), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 636044/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO: NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 956/18

i. Retornam os autos para deliberação acerca do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara (peça 66), pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarapuava.

Após petição do Município de Guarapuava às peças 421 a 424, por meio da qual busca demonstrar o atendimento ao deliberado por este Tribunal, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em sua Informação 885/18 (peça 425),

considerou cumprido o acórdão no que concerne ao Poder Executivo municipal (item I do dispositivo[1]).

Por outro lado, a unidade entendeu não observado o disposto no item II do dispositivo do Acórdão 3074/12,[2] cujo cumprimento é de responsabilidade do Poder Legislativo municipal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer 140/18 (peça 428), corrobora o opinativo da unidade quanto ao item II do acórdão. No que se refere ao item I, entretanto, o órgão ministerial entende não ter sido integralmente cumprido pelo Poder Executivo. Fundamenta seu posicionamento nos seguintes termos:

Este Ministério Público, em que pese corrobore o opinativo técnico no que tange à permanência das irregularidades junto à Câmara Municipal, entende que a legislação encaminhada pelo Executivo contém impropriedades que devem ser sanadas, razão pela qual a determinação imposta pelo Acórdão n.º 3074/12 – S2C não se encontra, neste momento, integralmente cumprida.

Em resposta ao questionamento quanto às razões pelas quais a previsão de escolaridade para os cargos de Chefe, Assessor – A1 e Assessor – A2 exigiu apenas a conclusão do nível fundamental, a Municipalidade esclareceu que as funções exercidas pelos ocupantes dos aludidos cargos são menos complexas, motivo pelo qual possuem também os menores padrões remuneratórios.

Contudo, em análise à Lei Municipal n.º 88/2018, constata-se irregular subjetividade constante no §1º do artigo 2º, que prevê a possibilidade de pagamento de verba de representação aos ocupantes dos cargos em comissão com padrões de vencimento CC1, CC2, CC3 e CC4 – incluindo-se os de Chefe, Assessor – A1 e Assessor – A2 –, de até 100%.

Nesse passo, verifica-se que a legislação municipal não previu critérios objetivos para a concessão da mencionada verba, nem mesmo graduou os percentuais que poderão ser concedidos em cada caso concreto, deixando a critério do gestor a definição desses elementos que, obrigatoriamente, por força do art. 37, X, da CF/88[3], deveriam estar disciplinados em lei, pois dizem respeito à fixação da remuneração dos servidores públicos.

Remarque-se que tanto essa espécie de disposição “aberta” ou “em branco” é inconstitucional que, no Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Câmara Municipal de Guarapuava com o Ministério Público local (Cláusula Primeira, § 6º, ‘b’ – fls. 06 da peça n.º 416), tais espécies de previsões que dão margem à discricionariedade do gestor para a concessão de verbas adicionais foram, de antemão, rechaçadas.

Ademais, a disposição que admite o acréscimo em até 100% do padrão remuneratório dos cargos comissionados a título de verba de representação permite que os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Chefe, Assessor – A1 e Assessor – A2 cheguem a R\$6.000,00, R\$5.000,00 e R\$3.000,00, respectivamente, contradizendo a justificativa apresentada pelo Município de que a incipiente escolaridade exigida se justificaria pelo baixo padrão remuneratório. O referido incremento salarial se mostra absolutamente desproporcional a servidores que, de acordo com a própria defesa apresentada, possuem funções de “maior simplicidade e menor complexidade”, não guardando correspondência com os salários pagos junto à iniciativa privada para pessoas que detêm somente o ensino fundamental completo. Especificamente quanto ao cargo de Assessor – A1, analisando o descritivo de funções constante da lei, percebe-se que compete ao ocupante do cargo, dentre outras atividades, a de “elaborar pareceres, estudos, sugestões e providências executivas necessárias ao desempenho das atividades que lhe forem atribuídas”. A atribuição reveste-se de caráter eminentemente intelectual, não se enquadrando na classificação de atividades menos complexas pretendida pela defesa, nem compatível com a escolaridade exigida para o cargo.

Nunca é demais recordar que, nos termos do Prejulgado n.º 25, “Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional” e a “função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas”.

Ora, se as atividades de Chefia e de Assessoramento vislumbradas pelo ente afastam-se desses delineamentos, assumindo simplicidade tal que possam ser executadas por servidores sem formação profissional mais elaborada, está-se diante de uma distorção, mostrando-se despicenda a própria previsão de existência e de manutenção desses cargos no quadro de pessoal da municipalidade.

É preciso ter presente que quem chefia, chefia alguém; quem assessora, assessora alguém, e é de se esperar que a qualificação daquele que chefia e assessora seja adequada à função realizada, o que não se vislumbra com a singela estipulação de exigência de conclusão do ensino fundamental.

Destaque-se que as vagas existentes para as três espécies de cargos em comissão em questão constituem a expressiva maioria dos comissionados do Município, já que somam 163, do total de 191 cargos comissionados legalmente previstos, não sendo condizente com a atribuição das funções de chefia e de assessoramento o estabelecimento do nível fundamental como condição de acesso aos cargos, nem a remuneração, que, como se disse, pode atingir R\$ 6.000,00.

Aliado a isso, mister ressaltar que o requisito de baixa escolaridade para o provimento dos cargos não contribui para a profissionalização do serviço público, salientando-se que a maior parcela dos cargos comissionados (85%, conforme disposto no art. 3º, caput, da Lei n.º 88/2018) será preenchida com profissionais provenientes do mercado de trabalho, ou seja, captados de fora dos quadros do Município, sendo que, pelos valores ofertados, possível seria recrutar pessoas melhor preparadas, capazes de contribuir ainda mais para o desempenho de suas funções e, conseqüentemente, para a consecução do interesse público.



Dessa forma, tendo em vista as pendências acima indicadas, pugna este Ministério Público por nova intimação da Câmara Municipal e do Município de Guarapuava, a fim de que promovam as adequações necessárias ao efetivo cumprimento do Acórdão n.º 3074/12 – S2C, nos termos indicados neste Parecer e na Informação n.º 885/18 – CMEX.

Inobstante tais apontamentos, o próprio Ministério Público de Contas consigna:

Contudo, tendo em vista a demonstração de que os interessados têm adotado medidas para a regularização dos apontamentos levantados pela Unidade Técnica e por este Parquet, e mais, tendo em vista a informação de que o corrente expediente está impedindo a emissão de certidão liberatória ao Município, este Ministério Público propõe a baixa provisória de responsabilidade às entidades.

ii. Assim, considerando o reconhecimento, tanto pela unidade técnica quanto pelo órgão ministerial, de que o Poder Executivo municipal vem tomando medidas com vistas ao atendimento à deliberação desta Corte, determino a suspensão temporária, até o dia 24 de agosto de 2018, da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória, consistente na ausência de comprovação de integral cumprimento do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara (peça 66), sem prejuízo à nova intimação do Município de Guarapuava, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor do Parecer 140/18 do Ministério Público de Contas (peça 428).

Da mesma forma, determino a intimação da Câmara Municipal de Guarapuava, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o conteúdo na Informação 885/18-CMEX (peça 425) e no Parecer 140/18 do órgão ministerial (peça 428), vez que, de acordo com tais opinativos, não foram integralmente adotadas as providências devidas para o atendimento à decisão proferida por esta Corte.

iii. Em razão da suspensão temporária da pendência, encaminhem-se à CMEX, para registro, eventuais providências e controle do prazo.

Após, à Diretoria de Protocolo, para proceder às intimações do Município e da Câmara Municipal de Guarapuava, na forma regimental.

Apresentadas as respostas, encaminhe-se à CMEX, que ao proferir sua instrução deverá se manifestar também sobre os aspectos suscitados pelo MPC em seu Parecer 140/18 (peça 428).

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "I - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito de Guarapuava, que tome as medidas necessárias à adequação da legislação que trata dos cargos comissionados ao dispositivo constitucional pertinente (art. 37, V, CF/88), com a descrição das atribuições de cada cargo, bem como extinção dos cargos comissionados que não atendem à exigência constitucional, e se for necessário, a criação desses cargos na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público, além da edição de lei discriminando as atribuições de todos os cargos do Poder Executivo;"

2. "II - ao Sr. João Napoleão, Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, que tome as medidas necessárias à adequação da legislação que trata dos cargos comissionados ao dispositivo constitucional pertinente (art. 37, V, CF/88), com a descrição das atribuições de cada cargo, bem como extinção dos cargos comissionados que não atendem à exigência constitucional, e se for necessário, a criação desses cargos na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público, além da edição de lei discriminando as atribuições de todos os cargos do Poder Legislativo;"

3. Art. 37. [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"

PROCESSO N.º: 433456/18

ENTIDADE: SILVIO DE SOUZA

INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 957/18

Trata-se de requerimento formulado por Silvio de Souza, por meio do qual solicita certidão explicativa do Processo nº 288533/17.

Verifica-se, de início, que houve equívoco na autuação do feito como "Pedido de Acesso à Informação", pois, nos termos da Instrução Normativa nº 82/2012[1], os expedientes instaurados com vistas à emissão de certidão devem ser autuados como "Requerimento Externo", subassunto "Pedido de Certidão".

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para, se entender apropriado, autorizar a retificação da autuação, com o consequente cancelamento da distribuição constante da peça 4.

Desde logo, informo, para fins de expedição da certidão requerida[2], que o Processo nº 288533/17, referente à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Lindoeste do exercício de 2016, após oportunizado o contraditório aos interessados, foi remetido, em 26/06/2018, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Que "dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e o rol dos processos e requerimentos, de caráter sigiloso, e dá outras providências".

2. Regimento Interno: "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

(...)

Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da atuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso."

PROCESSO N.º: 302668/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ DAMASO GUSI, MARCELO FRANCO MUNARETTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 958/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Marcelo Franco Munaretto (peça 29).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 434592/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 960/18

1. Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da Lei Complementar) em face do Município de Assaí, em virtude de supostas irregularidades naquele Executivo municipal, tais como desvio de função, nepotismo e falhas no quadro de cargos da municipalidade.

Pugnando pela realização de auditoria in loco, a parte denunciante inicialmente apontou as seguintes irregularidades:

Nome do servidor	Cargo	Portaria	Alegação nº 1	Alegação nº 2
Eliane Gomes de Arruda	Diretora do Departamento de Ouvidoria Municipal	Portaria 149/2017	O departamento de ouvidoria municipal nunca foi implantado no município.	Grau de parentesco (cunhada) do secretário de esportes, Roberto Fernandes Pereira.
Gizeli Gomes de Souza de Almeida	Chefe de Divisão de Receita e fiscalização	Portaria 154/2017	Desvio de função, pois encontra-se atuando na Secretaria de Planejamento.	
Vanda Pereira da Silva	Diretora de Gabinete	Portaria 164/20	Desvio de função, pois atua no setor de Engenharia	
Amanda de Oliveira Lima	Chefe de Gabinete da Secretaria de Meio Ambiente	Portaria 55/2018	Desvio de função pois atua na Secretaria de Administração	
Fernanda Guarnier da Silva	Chefe de Gabinete do Secretário de Administração	Portaria 355/2017	Atua no Departamento de licitação, o qual não possui servidores públicos.	Possui vínculo com o atual presidente da câmara (enteada).
Elza Aparecida Veroneze Almeida	Chefe da Seção de notas	Portaria 155/2017	Desvio de função, pois atua no Protocolo.	
Vauedna Amarante da Silva	"Chefe de Seção e Srv. Adm. Secretária de planejamento"	Portaria 187/2018	Desvio de função, pois atua na secretaria Administração	

Posteriormente, o denunciante aduziu que há irregularidades no quadro de cargos da municipalidade, haja vista que diversas Secretarias são chefiadas por servidores comissionados sem ou com poucos servidores efetivos subordinados, conforme sintetizado abaixo:

Secretaria	Servidores lotados	Servidores lotados	Servidores Lotados	Alegações
Secretaria de Meio Ambiente	Diretor de Secretaria, Ceria Mieko Hashimoto (Portaria nº 473/2017)	Chefe de Gabinete da Sec. Meio Ambiente, Amanda de Oliveira (Portaria nº 55/2018)		Dois cargos sem servidores efetivos
Secretaria do Trabalho	Diretor da Agência do Trabalho, Moacir Fernandes da Silva (Portaria nº 154/18)	Chefe de Gabinete da Secretaria, Angela Maria Pereira Rosa Forin (Portaria nº 265/2017)	Diretor do Procon, Antenor Henrique Monteiro Neto (Portaria nº 68/17)	Nenhum servidor efetivo



Secretaria	Servidores lotados	Servidores lotados	Servidores Lotados	Alegações
Desenvolvimento Local	Secretário de Desenvolvimento Local, Diego Catucci da Silva (Portaria nº 110/2018)	Chefe do Gabinete do Secretária, Ricardy Spacki Junior (Portaria nº 72/2018)		
Secretaria de Segurança	Chefe de Gabinete do Secretário Municipal de Segurança, Francieli Monique Aparecida da Silva Amaoka (Portaria nº 266/2017)			Não possui Secretário e não possui servidores
Secretaria de Planejamento	Secretário de Planejamento, Yoshikazu Uno (Portaria nº 10/2017)	Chefe de Seção e Serv. Adm. Sec., Vauedna Amarante da Silva (Portaria nº 187/2018)	Diretor do Departamento de convênios e prestação de contas, Sergio Alves de Oliveira (Portaria nº 157/2017)	

Ainda, sem imputar especificamente irregularidades, o denunciante listou diversos servidores e seus respectivos cargos (peça nº 2, fls. 6 e ss.)

2. Considerando que a Denúncia versa, dentre outros pontos, sobre possíveis irregularidades no quadro de cargos da municipalidade, as quais podem ser apuradas em cotejo com os Sistemas Informatizados de dados desta Corte (SIM-AM, SIM-AP e etc.) determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se manifeste sobre o juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 789069/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CELSO JACOMEL JUNIOR, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, EDEMAR MEISSNER, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, J. MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, LUCIANO DUCCI, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MARIO YOSHIO TOOKUNI, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SERGIO POVOA PIRES

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO HERÉDIA, ANA CAROLINA ALVES MACHADO, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, BRUNO MARZULLO ZARONI, CAMILA MALUCCELLI BROTTTO, CARLA LUIZA MANNRICH, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, FRANCISCO BRAZ NETO, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROSA NETO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, MARIANA FRANTZESZOS KOTZIAS, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULA FABRI, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, RENATO BELTRAMI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, RODRIGO NICOLETTI ALVES, THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON, THIAGO WERNER RAMASCO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 961/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), recebo, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, os Recursos de Revista interpostos (peças 224, 226 e 228).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2[2]º do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 48220/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES

CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 962/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48859/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ROGERIO MONTEFUSCO

ARRAIS PESSOA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 963/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48956/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, LEONIRA SOUZA SARTORI - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, MARIANA XAVIER WISNIEWSKI, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ROGERIO MONTEFUSCO

ARRAIS PESSOA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 965/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49022/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 966/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49146/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

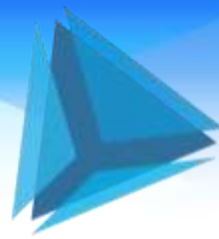
INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 967/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.



Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49340/15**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI****PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 968/18**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49383/15**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI****PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 969/18**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49391/15**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI****PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 970/18**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49405/15**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, GLASS COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, SOCIEDADE CONSTRUTORA PARANISTA LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI****PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR AUGUSTO GAZZONI, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, SÉRGIO TOSCANO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 971/18**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 439209/18**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 972/18**

1. Trata-se de Denúncia formulada por [ART. 33 LEI COMPLEMENTAR 113/05],

mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Município de Fazenda Rio Grande, consistentes no uso abusivo de diárias.

Argumentou, inicialmente, que nos anos de 2014, 2015 e 2016 foi gasto um total de R\$ 433.719,66 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) com pagamento de diárias de pessoal. Contudo, apenas no exercício de 2017, foi gasto o montante de R\$ 418.847,17 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) com 880 (oitocentos e oitenta) diárias.

Com exemplos supostamente ocorridos no Executivo municipal, asseverou a parte denunciante que os valores pagos a título de diárias são abusivos e excessivos, e muitas das vezes concedidos "para viagens próximas e com aparato turístico barato". Ainda, afirmou que no exercício de 2018, até a data de 20 de junho, foi gasto um total de R\$ 100.141,51 (cem mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) a título de diárias.

Anexou diversos documentos, dentre os quais a relação de despesas com diárias e passagens nos exercícios anteriores (peça nº 2, fls. 10-14) e tabela com a relação específica das diárias deferidas em 2017 (peça nº 2, fls. 15-24). Ainda, consta tabela com os servidores e agentes públicos que mais receberam diárias no exercício de 2017 (peça nº 2, fl. 24).

2. Considerando que a Denúncia versa sobre possíveis irregularidades na concessão de diárias no Município de Fazenda Rio Grande, as quais podem ser apuradas em cotejo com os Sistemas Informatizados de dados desta Corte (SIM-AM, SIM-AP e etc.) determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se manifeste sobre o juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 446361/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA****INTERESSADO: DISTRIBUIDORA LUNARDELLI LTDA****PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLEUSA DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 973/18**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Distribuidora Lunardelli Ltda. ME, por meio da qual notícia possíveis irregularidades na execução do contrato firmado com a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, decorrente do Pregão Presencial n.º 21/2017.

Narra a representante que se sagrou vencedora do certame em 17/08/2017, para o fornecimento de uniformes escolares. Foram celebrados dois termos aditivos, o primeiro para o reajuste de preços e o segundo para a prorrogação do prazo de execução.

Quando da entrega dos uniformes, relata que a contratante escolheu algumas peças para análise, tendo, posteriormente, notificado a empresa da rejeição do objeto. A requerente apresentou recurso em face da rescisão contratual solicitando a análise integral da mercadoria, porém, o pedido foi rejeitado, sendo publicado o cancelamento do contrato e convocada a empresa segunda colocada.

Nesse contexto, sustenta que a conduta do agente público afrontou os princípios licitatórios, restando necessária a decretação de nulidade do ato.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão da decisão de rescisão contratual e, no mérito, a procedência da demanda.

É o relatório.

De início, verifico que a simples análise das alegações da representante não permite, por ora, a realização do adequado juízo de admissibilidade ou a concessão da medida cautelar pleiteada, restando necessária prévia oitiva da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana acerca dos fatos noticiados.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a entidade referida, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias.

Por oportuno, fica a representante intimada, mediante publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu contrato social e cópia do documento de identidade do seu representante legal, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 261182/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 954/18

1. Com base no art. 448-A, III, do Regimento Interno, solicitei a retirada do processo da pauta de julgamento, para esclarecimento da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca do único apontamento de irregularidade constante nos presentes autos, referente à ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no exercício de 2014, correspondente ao percentual de 6,57%, tendo em vista que, em consulta às Instruções nº 3909/16 e nº 599/18, lançadas pela unidade técnica nos autos das prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2016 (autos nº 264371/16 e 314518/17), os resultados informados para o exercício de 2014 foram de déficit de 3,27% e 3,83%, respectivamente.

2. Por se tratar de diligência imprescindível à correta análise do apontamento, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para esclarecimento da aparente divergência de dados.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 235190/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

PROCURADOR: THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 955/18

1. Com base no art. 448-A, III, do Regimento Interno, solicitei a retirada do processo da pauta de julgamento, para esclarecimento da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca do único apontamento de irregularidade constante nos presentes autos, referente à ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no exercício de 2014, correspondente ao percentual de 8,18%, tendo em vista que, em consulta às Instruções nº 2952/16 e nº 389/18, lançadas pela unidade técnica nos autos das prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2016 (autos nº 268156/16 e 305349/17), os resultados informados para o exercício de 2014 foram de déficit de 3,12% e 3,13%, respectivamente.

2. Por se tratar de diligência imprescindível à correta análise do apontamento, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para esclarecimento da aparente divergência de dados.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 448011/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: RENATO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 960/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 054/2018 – SRP – P.M.S.M.S., que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves e máquinas, com fornecimento de peças e serviços de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo 1 do Edital, conforme solicitação da Comissão Central de Registro de Preços,” no valor total máximo previsto de R\$ 1.159.209,68. A abertura está prevista para o dia 03/07/2018, às 14h.

Constatou-se que o mesmo processo licitatório já é objeto de outra Representação da Lei nº 8.666/93 em trâmite neste Tribunal, de nº 370160/18, proposta pela mesma empresa e contendo fundamentos quase idênticos, distribuída ao Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em 24/05/2018 (peça nº 03 daqueles autos), portanto, previamente à distribuição da presente representação, ocorrida em 26/06/2018 (peça nº 03).

2. Diante da conexão entre os processos e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, tendo-se em conta a regra de prevenção estabelecida no art. 346, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537 do mesmo regimento, sugerindo-se ao ilustre Relator seu apensamento aos de nº 370160/18.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 442943/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, BALL HORTICULTURAL DO BRASIL

LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR: CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO, GERALDO FERREIRA MENDES FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 962/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ball Horticultural do Brasil Ltda., em face do Município de Pato Branco, relativamente ao Edital de Concorrência nº 12/2018 – Processo Administrativo nº 85/2018, que tem por objeto a “implantação e Registro de Preços em futuro e eventual fornecimento de materiais diversos para paisagismo, insumos, mudas de flores, folhagens e árvores, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente”, no valor total máximo previsto de R\$ 1.858.749,55.

A representação foi protocolada em 25/06/2018, às 18h30, e a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação estava prevista para o dia 26/06/2018, às 9h15.

Insurgiu-se a representante, em breve síntese, contra a previsão de exclusividade de participação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos lotes 01 a 88, do Anexo VI, do Edital, que, no seu entendimento, teria se dado em contrariedade ao art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, cujo limite deveria ser aplicado ao valor global da licitação, bem como ao art. 49, III, da mesma lei, e aos princípios do art. 3º da Lei Federal nº 8.999/93, por restringir indevidamente a concorrência e permitir o superfaturamento, dando causa a prejuízo ao erário.

Expôs que os lotes 01 a 88 do Anexo VI do Edital perfazem o total estimado de R\$ 1.109.249,55 e, embora estejam separados em itens cujos valores não superam, individualmente, o limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006,[1] para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, somados correspondem a aproximadamente 60% do valor global do certame, de R\$ 1.858.749,55.

Afirmou, inicialmente, que a empresa representante comercializa os produtos previstos pelos lotes 10, 12, 16, 17, 55, 66, 67 e 70, do Anexo VI, do Edital, e poderia fornecê-los pelo valor total de R\$ 230.000,00, que corresponderia a 63% do preço global de R\$ 260.640,00 orçado para esses itens.

Com base nesses dados, e na possibilidade de que outras empresas impedidas de participar no certame possam fornecer os demais produtos por preços igualmente mais vantajosos, sustentou que o edital não se encontra alinhado com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, finalidade que, nos termos do art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006,[2] inclusive excepcionalmente o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecido pelos arts. 47 e 48, da mesma lei, diante dos possíveis prejuízos financeiros à Administração Pública e à sociedade.

Em corroboração, alertou para a possibilidade de superfaturamento, visto que, além de o orçamento estimado pela Administração supostamente conter alguns itens com preços superiores a 50% dos praticados pelo mercado, os preços poderiam ser acrescidos em face do previsto pelo art. 48, § 3º, da citada lei complementar, que possibilita que sejam pagos às MPEs preços superiores aos das melhores propostas válidas, em até 10%.

Concluiu que restou configurada a infringência ao art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93,[3] por entender que “o Registro de Preços deveria ser precedido de ampla pesquisa de mercado, o que não ocorreu, ao menos com os itens já orçados pela representante”.

Defendeu, ainda, com fulcro no Parecer emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos nos autos do incidente de Prejudicado nº 465761/17, o entendimento de que o limite de R\$ 80.000,00, previsto pelo art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deve incidir sobre o valor global da licitação, e não para cada item ou lote individual, de forma que, no presente caso, somente deveria ser concedido o benefício previsto no inciso III do citado artigo, mediante fixação de cota de até 25% destinada à participação exclusiva daquelas empresas.

Requeru, ao final, a imediata suspensão Edital de Concorrência nº 12/2018 – Processo Administrativo nº 85/2018, por estarem presentes os elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora, e, no mérito, a anulação do certame, com determinação de que seja revisado o orçamento estimado constante do edital.

Por meio do Despacho nº 952/18 (peça nº 16), foi determinada a intimação do Município de Pato Branco para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Município acostou petição às peças nº 18 a 24.

Defendeu, inicialmente, o posicionamento de que o limite de R\$ 80.000,00, previsto pelo art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deve incidir sobre cada item ou lote individual do certame.

Destacou que esse entendimento está em consonância com o Manual de Licitações deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que deve prevalecer a orientação ali consignada, no sentido de que, até o julgamento do Prejudicado nº 465761/17, em que se discute a possibilidade de adoção do limite para o valor global da licitação, “deve-se realizar a análise da exclusividade item a item”.[4]

Relativamente à alegação da empresa representante de que a cotação dos itens para composição do valor de referência do edital foi falha e estimou valores superiores àqueles praticados no mercado, asseverou que a pesquisa de mercado foi realizada adequadamente, mediante orçamento junto a possíveis fornecedores e consulta a bancos de dados de outras licitações, e que o preço máximo para cada item foi calculado pela média dos valores encontrados, não tendo sido constatada a



discrepância apontada pela empresa na composição dos valores de referência. Ressaltou, ainda, que, na sessão pública realizada no dia 26/06/2018, as melhores propostas apresentadas para os itens 10, 12, 16, 17, 55, 66, 67 e 70, de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, somaram R\$ 224.520,00 (equivalentes a um desconto de 38% no preço global de R\$ 260.640,00 orçado para esses itens), de modo que ficaram abaixo dos R\$ 230.400,00 (equivalentes a um desconto de 37%), que pretendia propor a empresa representante.

Ao final, concluiu que "não houve prejuízo ao erário municipal, em virtude da restrição à competitividade do certame, decorrente da regular e obrigatória aplicação Lei Complementar n.º 123/2006", e requereu o indeferimento da cautelar e a improcedência da Representação.

2. Preliminarmente, deixa-se de acolher a medida cautelar pleiteada.

Conforme corretamente exposto pelo Município de Pato Branco, o entendimento aplicado no certame em tela se encontra em consonância com a interpretação literal do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006 e com a orientação exarada no Manual de Licitações deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido de que, nas licitações de objeto dividido em vários itens ou lotes, a incidência da regra da exclusividade da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deve ser analisada com base no valor individual estimado para cada item ou lote.

Em que pese a relevância da argumentação apresentada no Parecer emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos nos autos de Prejulgado nº 465761/17, o próprio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no Acórdão nº 2689, que determinou a instauração do incidente, reconheceu o caráter controvertido da matéria e a carência de precedentes jurisprudenciais sobre o tema, inclusive deste Tribunal de Contas.[5]

Por esse motivo, mesmo que esta Corte eventualmente passe a adotar o posicionamento defendido pela representante, os atos praticados com base na interpretação literal da lei, em princípio, deverão ser preservados, de modo que não se pode concluir, no atual momento processual, pela ofensa ao art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Resta apreciar as alegações de que o certame não teria sido precedido de ampla pesquisa de mercado e de que os preços máximos previstos pelo edital não estariam alinhados com a busca pela proposta mais vantajosa, por possibilitarem prejuízos à Administração e superfaturamento.

Sem prejuízo da análise detida e pormenorizada da documentação constante dos autos na fase de instrução processual, verifica-se que o Município de Pato Branco, por meio das cópias referentes à fase interna da licitação juntadas às peças nº 20 a 22, demonstrou que os preços informados no edital impugnado foram precedidos de pesquisa de mercado e consulta a diversos fornecedores, conforme se depreende do mapa de preços e dos orçamentos acostados às citadas peças, de forma que não se vislumbra, à primeira vista, a ofensa ao art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios indicados no art. 3º daquela lei.

Outrossim, tendo em vista a demonstração de que, na sessão pública realizada no dia 26/06/2018, foram obtidos preços inferiores aos informados pela empresa representante para lastrear essas alegações (conforme proposta de preço e demonstrativo de valores acostados nas peças nº 23 e 24), tem-se que o certame em tela aparentemente logrou obter a proposta mais vantajosa, de modo que o risco de dano, no atual contexto, pode ser considerado inverso.

Dessa forma, não se verifica, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, a presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano ao interesse público, a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e citação do Município de Pato Branco e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, em especial, apresentar cópia integral do Processo Administrativo nº 85/2018, Protocolo nº 384218/2018, relativo ao Edital de Concorrência nº 12/2018.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

2. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

3. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

4. PARANÁ, Tribunal de Contas, Escola de Gestão Pública. Manual de licitações. Luís Maurício Junqueira Zanin (Org); Crislayne M.L.A.N Cavalcante de Moraes; Edilson Gonçalves Liberal; Gihad Menezes; Ivano Rangel; Marcus Vinicius Machado. Curitiba: Sebrae-PR, 2017. p. 51.

5. Merecem destaque as seguintes passagens do Acórdão citado:

"No entanto, conforme bem exposto pela COFIT, existem diversas interpretações sobre o tratamento diferenciado concedido às MEs e EPPs em processos licitatórios, além da ausência de precedentes jurisprudenciais sobre o tema, inclusive deste Tribunal de Contas, tendo em vista as recentes alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14.

(...)

Tendo em vista que o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas - MEs e empresas de pequeno porte - EPPs previsto na Lei Complementar nº 123/06 é utilizado cotidianamente pelos Municípios Paranaenses e que controvérsias sobre o tema dificultam os trabalhos desenvolvidos por estes entes e que podem multiplicar a propositura de demandas perante esta Corte, é necessário que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre o tema através de incidente de Prejulgado, explicitando seu entendimento aos jurisdicionados.

Desse modo, deve ser instaurado incidente de Prejulgado para que este Tribunal de Contas se manifeste sobre os exatos contornos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente sobre a incidência do teto de R\$ 80.000,00 para cada item/lote da licitação ou sobre o valor global da licitação, nos termos discutidos nestes autos."

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 701651/17

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

DESPACHO 715/18

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos), por meio do qual solicita informações acerca da apresentação, pela Prefeitura de Grandes Rios, dos cadastros municipais das empresas participantes dos processos licitatórios apreciados nos autos nº 195.714/10.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 456/18 – peça processual nº 018) sugere que seja concedido ao requerente acesso aos autos de Recurso de Revista nº 195.714/10, bem como ao processo originário de Denúncia nº 31.199/07, uma vez que houve o trânsito em julgado de decisão definitiva proferida naqueles autos (Acórdão nº 207/17 – Pleno), de modo a não persistir a necessidade de sigilo no tratamento da matéria, nos termos do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Acolho a manifestação da unidade e, nos termos do art. 32, inciso IV[2], combinado com art. 52-A[3], do Regimento Interno, autorizo o acesso do requerente aos respectivos autos.

Esclareço, ainda, em resposta à solicitação de informação formulada pelo Ministério Público Estadual, que, após a prolação do Acórdão nº 207/17 – Pleno, que aplicou ao então Prefeito, Sr. Antônio Cláudio Santiago, multas em razão do não atendimento às diligências determinadas pelos Despachos nº 7.203/13, nº 540/14 e nº 2.761/15, não houve naqueles autos, até a presente data, qualquer manifestação da Prefeitura de Grandes Rios, tendo o Sr. Antônio Cláudio Santiago apenas procedido ao pagamento das multas administrativas aplicadas.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para que possa adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento.

3. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 261728/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

DESPACHO Nº 1681/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1325/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE MARIA REIS JUNIOR – CPF 024.056.029-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301509/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES

DESPACHO Nº 1682/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1301/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EMERSON TOLEDO PIRES – CPF 026.921.909-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 267246/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: WESLEY CARNEIRO ULRICH

PROCURADOR: SUUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1765/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 6579/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nºs 16 e 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 264026/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ODUVALDO JOSE DOMINGUES

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1766/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação nº 6583/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 303358/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ALICEU RONQUI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1767/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação nº 6644/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 303226/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUZA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1768/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação nº 6649/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 261060/18

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O

DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE

DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: NILSON ENGELS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1769/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 6646/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 33.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 280609/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1771/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste



Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação nº 6550/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 275265/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1772/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 6553/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 288022/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1773/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 6602/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 175708/18

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, PEDRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1777/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação nº 6632/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 25. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 308321/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1778/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 6653/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Junho de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº.: 267564/18

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2165/18

Retornam os autos de requerimento externo pelo qual o Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná apresenta proposta de Termo de Ajustamento de Gestão com o objetivo de regularizar o não atendimento da agenda de obrigações, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme minuta apresentada à peça 5.

Ressalte-se que a situação que se pretende regularizar foi objeto da instauração dos seguintes processos de Tomada de Contas Ordinária:

729378/17 - Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão

729432/17 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

729556/17 - Relator Fabio Camargo

Tendo em conta a tramitação dos referidos expedientes com relatores distintos, esta Presidência submeteu a presente proposta à prévia análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Destarte, nos termos do referido opinativo (Despacho nº 737/18 - peça 9) autorizo a reatuação do processo como Termo de Ajustamento de Gestão, bem como a sua distribuição, por sorteio.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº.: 131590/18

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2518/18

Retornam os autos com a Informação nº 80/18, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.: 327915/18

ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2543/18

Retornam os autos com a ciência dos servidores requisitados para prestarem depoimento na qualidade de testemunhas em audiência designada junto ao Juízo solicitante.



A Diretoria Jurídica igualmente declara ter tomado conhecimento do feito para fins de acompanhamento.

Tendo em conta a informação da Diretoria de Gestão de Pessoas no sentido de que o servidor Vinicius Bara Leoni Lacerda não mais pertence aos quadros deste Tribunal desde 12/03/2012, oficie-se ao Juízo interessado comunicando o fato.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 424341/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2550/18

Trata-se de Requerimento Externo através do qual o E. Tribunal de Justiça do Paraná informa o deferimento de tutela de urgência nos autos de Agravo Interno Cível n.º 1.746.013-8/01, em trâmite perante o Órgão Especial daquele Tribunal, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores das Instituições de Ensino Superior.

Consoante relata a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 149/18 (peça 3), o referido agravo foi interposto em face de decisão negativa inicialmente deferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.746.013-8, impetrado pelo recorrente contra ato praticado pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná. Esclarece ainda que a decisão em comento se destina a suspender os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017-TCEPR, integrado pelo Acórdão nº 4.147/2017-TCEPR, e determinar à Parana Previdência que se abstenha de aplicar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado nos referidos processos de aposentadoria dos docentes substituídos na presente ação mandamental até julgamento final da ação.

Assim, conclui a unidade técnica pelo cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) encaminhamento deste Requerimento Externo ao Relator do processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 80689-8/15, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para conhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) dos Acórdãos n.os 3419/17-STP e 4147/17-STP, bem como dos respectivos atos executivos;

c) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;

d) encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Tribunal de Justiça do Paraná, informando o cumprimento da decisão judicial;

e) juntada de cópia desta informação e do contido na peça n.º 02 ao processo n.º 80689-8/15;

f) após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Acatando o opinativo supra determino, inicialmente, o envio do presente ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para os fins do item "a".

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, conforme consignado no item "b".

Na seqüência, retorne para a expedição dos ofícios recomendados e demais encaminhamentos.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 187846/18

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2595/18

Retornam os autos com a Informação n.º 11/18 (peça 8) e Despacho 481/18 (peça 9), por meio dos quais a 6ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à documentação encaminhada pela Controladoria Geral do Estado referente ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, implantado pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR.

Esta Presidência corrobora os opinativos lançados, conforme os fundamentos expostos, pelo encerramento do expediente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para

encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 449034/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2636/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por meio do qual requer a emissão de Certidão contemplando os itens declinados no ofício inicial, para fins de instruir o processo que trata do Convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional (MIN) sob nº CV 862124/2017, registrado no SICONV com a proposta sob nº 102691/2017.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e encaminhamentos que se fizerem necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 508/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 437923/18-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ARNALDO LAPORTE JUNIOR, Matrícula nº 50.571-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de junho a 19 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 509/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 437915/18-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, Matrícula nº 51.309-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 de junho a 17 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 510/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 437907/18-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor



CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 25 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 511/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c art. 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de julho de 2018, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 511/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

REFERÊNCIA IMEDIATAMENTE SUPERIOR

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.775-5	ALEKSANDER ECKER	AC	M05	M06	29/07/2018
51.669-4	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	M06	M07	16/07/2018
51.649-0	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	M06	M07	07/07/2018
50.174-3	ANDREA AGIBERT MAIA	AC	I08	I09	15/07/2018
51.975-8	AULUS FABIANO BOSI	AC	M01	M02	24/07/2018
51.654-6	CARLA REGINA MARTINS	AC	M06	M07	11/07/2018
51.655-4	CARLOS APARECIDO BAQUETA	AC	M06	M07	11/07/2018
51.386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	N01	N02	06/07/2018
51.388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	N01	N02	06/07/2018
51.390-3	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	N01	N02	12/07/2018
50.846-2	DANIEL CANDIDO DA SILVA	AC	P05	P06	04/07/2018
51.970-7	DEBORA MIRANDA MOTA	AC	M01	M02	01/07/2018
51.656-2	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	M06	M07	11/07/2018
51.770-4	GIHAD MENEZES	AC	M05	M06	16/07/2018
51.653-8	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	M06	M07	11/07/2018
51.768-6	JOAO CARLOS STEC	AC	M05	M06	01/07/2018
51.387-3	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	G08	G09	06/07/2018
51.837-9	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	M03	M04	16/07/2018
51.670-8	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	M06	M07	16/07/2018
51.666-0	LEANDRO SUDRÉ	AC	M06	M07	16/07/2018
51.661-9	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	M06	M07	14/07/2018
51.657-0	MARCELO COSTA MULLER	AC	M06	M07	11/07/2018
51.660-0	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	M06	M07	14/07/2018
51.673-2	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	M06	M07	16/07/2018
51.674-0	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	M06	M07	16/07/2018
51.652-0	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	M06	M07	11/07/2018
51.671-6	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	M06	M07	16/07/2018
51.651-1	RONALD NIEWEGLOWSKI	AC	M06	M07	07/07/2018
50.282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	AC	H09	H10	02/07/2018
50.362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	AC	H09	H10	02/07/2018
51.667-8	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	M06	M07	16/07/2018
51.969-3	TIAGO MALER FERNANDES	AC	M01	M02	01/07/2018
51.769-0	VANDERLEI DE MELO	AC	M05	M06	15/07/2018
51.650-3	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	M06	M07	07/07/2018

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.937-0	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	TC	P05	P06	20/07/2018
50.908-6	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	TC	P05	P06	10/07/2018
50.490-4	RICARDO ALPENDRE	TC	P05	P06	07/07/2018

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.672-4	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	F11	G01	16/07/2018
50.170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	N13	O01	02/07/2018
50.799-7	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	N13	O01	08/07/2018
50.653-2	REGINALDO BITELLO	AC	N13	O01	02/07/2018

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEIMENTO

REFERÊNCIA IMEDIATAMENTE SUPERIOR

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.845-0	ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	AC	F08	F09	23/07/2018
51.606-6	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	AC	M07	M08	09/07/2018
51.115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	O01	O02	02/07/2018
51.608-2	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	M07	M08	12/07/2018
50.203-0	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D AMICO	AC	I07	I08	10/07/2018
50.919-1	CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	AC	I07	I08	10/07/2018
51.118-8	CICERO SOARES	AC	O01	O02	02/07/2018
50.294-4	DANIEL DALLAGNOL	AC	P07	P08	27/07/2018
51.888-3	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	AC	M02	M03	07/07/2018
51.116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	O01	O02	02/07/2018
50.611-7	ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	AC	P06	P07	23/07/2018
51.886-7	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	AC	M02	M03	07/07/2018
51.887-5	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	AC	M02	M03	07/07/2018
50.934-5	HAMILTON BORA	AC	P05	P06	24/07/2018
51.806-9	JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	AC	M04	M05	20/07/2018
51.805-0	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	M04	M05	13/07/2018
51.885-9	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	AC	M02	M03	07/07/2018
50.398-3	RUY TAVERNA DA FONSECA	AC	I04	I05	14/07/2018
51.122-6	SÉRGIO SANTA CATARINA	AC	O01	O02	22/07/2018

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.104-2	ALIETE REINHARDT DE ARAUJO	TC	P08	P09	13/07/2018
50.111-5	ANA PAULA PIMPAO BRAGA	TC	P07	P08	07/07/2018
50.689-3	EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC	P01	P02	22/07/2018
50.589-7	FRANCIELY MARIA SCHREINER	TC	P08	P09	19/07/2018
50.800-4	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	TC	P05	P06	10/07/2018
51.490-0	LEONARDO TSUTIYA	TC	M11	M12	15/07/2018
50.935-3	MARCELO ARRUDA DE MELO	TC	P05	P06	26/07/2018
50.460-2	RENE JULIO FILHO	TC	P08	P09	15/07/2018

NÍVEL IMEDIATAMENTE SUPERIOR

Tabela 06 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	N13	O01	27/07/2018
51.126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	N13	O01	03/07/2018
51.130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	N13	O01	03/07/2018

PORTARIA Nº 512/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432930/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 07 de novembro de 2013, para ser usufruída no período de 26 de junho a 10 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 513/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 476723/15, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 11 de junho de 2018, a servidora ALINE LEITE FERREIRA, Matrícula nº 51.967-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PORTARIA Nº 514/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 441076/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 30 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 515/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 441106/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JOANILDES COSTA ROCHA, Matrícula nº 50.458-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de junho a 19 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 517/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 443281/18, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, concedida a AULUS FABIANO BOSI, matrícula nº 51.975-8, a partir de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 518/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 443281/18, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve

CONCEDER

a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, matrícula nº 52.112-4, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, a partir de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 519/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 443788/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, Matrícula nº 51.328-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 05,

do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 a 27 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 520/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 443800/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA BORRASCIA AMARO, matrícula nº 51.797-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 25 de junho a 21 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 521/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 449999/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 52.125-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 a 29 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 522/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de julho de 2018, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 522/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

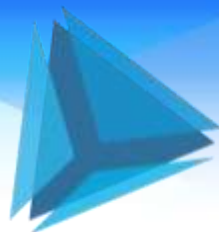
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	TC	F11	P03	01/07/2018
50.403-3	CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	TC	F11	P06	01/07/2018
50.280-4	CELSO OTAVIANO RUTZ	TC	F11	P13	01/07/2018
50.056-9	RICARDO RUPPELL PARANÁ	AC	I11	P13	01/07/2018

PORTARIA Nº 523/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 442471/18-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):



Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANGELA MARIA BAGGIO	50.177-8	Analista de Controle	12/07/2018	25%
ROSSANA ILLESCAS BUENO	50.282-0	Analista de Controle	24/07/2018	25%
JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	51.421-7	Analista de Controle	28/07/2018	10%
ALOISIO ANTONIO MAZIA	51.742-9	Analista de Controle	08/07/2018	15%
VANDERLEI DE MELO	51.769-0	Analista de Controle	15/07/2018	5%
GHAD MENEZES	51.770-4	Analista de Controle	16/07/2018	5%
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Analista de Controle	29/07/2018	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 525/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e com base nos artigos 16, XXXIX, e 385, §§ 2º, II, e 3º, do Regimento Interno, considerando a realização da Copa do Mundo FIFA 2018 e a natureza excepcional do evento, e considerando a necessidade de prévia organização das pautas das sessões dos órgãos colegiados e dos prazos processuais,

RÉSOLVE

Art. 1º Determinar a suspensão do expediente no Tribunal no dia 02/07/2018 (segunda-feira).

Art. 2º Determinar a prorrogação dos prazos processuais do Tribunal, que tenham início ou término no dia citado no art. 1º, para o primeiro dia útil imediato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 524/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 442480/18-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
PAULO CESAR KEINERT CASTOR	50.454-8	Analista de Controle	16/07/2018	5%
CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	50.919-1	Analista de Controle	12/07/2018	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA 04/18 – NOVA DATA DA SESSÃO DA CPL

Em razão da Portaria 525/2018, que suspendeu o expediente deste Tribunal de Contas na segunda-feira, 02/07, dia designado para a próxima reunião da Comissão Permanente de Licitações na Concorrência 04/2018, designamos o dia seguinte, terça-feira, 03/07, 10hs, para a correspondente sessão, nos termos da Ata lavrada na ocasião da primeira sessão.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
DA TEORIA À PRÁTICA: ELABORAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE

• 20 E 21 DE JUNHO • 08h00 às 13h00 • Auditório TCE/PR

INSCREVA-SE

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- Atividade II** - Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais - Julho
- Atividade III** - Balanço Financeiro e Demonstração das Fluxos de Caixa - Agosto
- Atividade IV** - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Regras de Distinguição, Consolidação de Balanços Públicos e Notas Explicativas - Setembro

ENCONTRO TÉCNICO 2018
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

05/07

PROGRAMAÇÃO

Discussão, reflexão e posicionamento, sobre o Decreto Federal nº 9.412/18, que busca atualizar os valores das modalidades de licitação constantes da lei nº 8.666/93.

HORÁRIO
10h30 - Início
12h00 - Término

LOCAL
AUDITÓRIO TCE/PR
5º Andar

INSCRIÇÃO
WWW.TCE.GOV.BR/EGP

CURSO ONLINE

O NOVO PLANO DA RECEITA PARA 2018:
REFLEXOS NO SIM-AM E PPA, LDO E LOA

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inscrições: www.tce.pr.gov.br/egp



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo